

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO EM HISTÓRIA**

JANICLEIDE NUNES PEREIRA

**“HOJE QUE ESTOU TÃO APERREADO VOCÊ QUER FAZER MINHA
DESGRAÇA” Uma análise sobre os códigos de honra nos processos-crime
de defloramento na cidade do Recife na década de 1930**

Recife, PE

2020

JANECLEIDE NUNES PEREIRA

**“HOJE QUE ESTOU TÃO APERREADO VOCÊ QUER FAZER MINHA
DESGRAÇA” Uma análise sobre os códigos de honra nos processos-crime
de defloramento na cidade do Recife na década de 1930**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade Católica de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História.

Orientador: Prof. Dr. Tiago da Silva Cesar

Recife, PE

2020

P436h Pereira, Janicleide Nunes.

“Hoje que estou tão aperreado você quer fazer minha desgraça” : uma análise sobre os códigos de honra nos processos-crime de defloramento na cidade do Recife na década de 1930 / Janicleide Nunes Pereira , 2020.

97 f. : il.

Orientador: Tiago da Silva Cesar.

Mestrado (dissertação) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em História. Mestrado Profissional em História, 2020.

1. Defloramento - Recife. 2. Crime sexual - Recife.
3. Processos (Crime contra a honra). I. Título.

CDU 343.541(81)

Pollyanna Alves - CRB4/1002

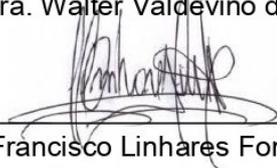
ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DO MESTRADO DA ALUNA

JANICLEIDE NUNES PEREIRA

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, realizou-se às nove horas, no Recife-PE, remotamente, via *Google Meet*, e mediada pelas tecnologias digitais da informação e comunicação, a sessão pública de Defesa do Trabalho de Conclusão do Mestrado intitulado “**HOJE QUE ESTOU APERREADO VOCÊ QUER FAZER MINHA DESGRAÇA: UMA ANÁLISE DOS CÓDIGOS DE HONRA A PARTIR DOS PROCESSOS-CRIME DE DEFLORAMENTO NA CIDADE DO RECIFE NA DÉCADA DE 1930**”, apresentado e defendido pela mestranda **Janicleide Nunes Pereira**, Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco e que concluiu os créditos exigidos para obtenção do título de “**Mestra em História**”, segundo encaminhamento do Prof. Dr. Tiago da Silva Cesar, Coordenador do Programa de Pós-graduação em História, Mestrado Profissional, desta Universidade e documentação constante nos arquivos da Secretaria de Registros Acadêmicos, desta Pró-reitoria. Os trabalhos foram instalados e coordenados pelo Prof. Dr. Tiago da Silva Cesar, Orientador e Presidente da Banca Examinadora que foi constituída pelos Professores Doutores: Walter Valdevino do Amaral, da Universidade Católica de Pernambuco e Francisco Linhares Fonteles Neto, da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, presentes, remotamente, por videoconferência, em conformidade com a Portaria nº 36 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - de 19 de março de 2020. O Prof. Dr. Tiago da Silva Cesar como Presidente da Banca Examinadora solicitou a mestranda que apresentasse seu Trabalho de Conclusão do Mestrado em ambiente digital. Em seguida, a Banca, tendo decidido aceitar o Trabalho, passou à arguição pública da mestranda. Encerrados os trabalhos de arguição, os examinadores deram o parecer final sobre o Trabalho, tendo sido a aluna **APROVADA**, por todos os membros da Banca e, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada digitalmente, pelos membros da Banca Examinadora. Recife, 04 de dezembro de 2020.



Prof. Dra. Walter Valdevino do Amaral



Prof. Dr. Francisco Linhares Fonteles Neto



Prof. Dr. Tiago da Silva Cesar

Presidente da Banca Examinadora

CRLS.
(5278.7-0)

ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DO MESTRADO DA ALUNA

JANICLEIDE NUNES PEREIRA

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, realizou-se às nove horas, no Recife-PE, remotamente, via *Google Meet*, e mediada pelas tecnologias digitais da informação e comunicação, a sessão pública de Defesa do Trabalho de Conclusão do Mestrado intitulado **“HOJE QUE ESTOU APERREADO VOCÊ QUER FAZER MINHA DESGRAÇA’: UMA ANÁLISE DOS CÓDIGOS DE HONRA A PARTIR DOS PROCESSOS-CRIME DE DEFLORAMENTO NA CIDADE DO RECIFE NA DÉCADA DE 1930”**, apresentado e defendido pela mestrand **Janicleide Nunes Pereira**, Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco e que concluiu os créditos exigidos para obtenção do título de **“Mestra em História”**, segundo encaminhamento do Prof. Dr. Tiago da Silva Cesar, Coordenador do Programa de Pós-graduação em História, Mestrado Profissional, desta Universidade e documentação constante nos arquivos da Secretaria de Registros Acadêmicos, desta Pró-reitoria. Os trabalhos foram instalados e coordenados pelo Prof. Dr. Tiago da Silva Cesar, Orientador e Presidente da Banca Examinadora que foi constituída pelos Professores Doutores: Walter Valdevino do Amaral, da Universidade Católica de Pernambuco e Francisco Linhares Fonteles Neto, da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, presentes, remotamente, por videoconferência, em conformidade com a Portaria nº 36 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - de 19 de março de 2020. O Prof. Dr. Tiago da Silva Cesar como Presidente da Banca Examinadora solicitou a mestrand que apresentasse seu Trabalho de Conclusão do Mestrado em ambiente digital. Em seguida, a Banca, tendo decidido aceitar o Trabalho, passou à arguição pública da mestrand. Encerrados os trabalhos de arguição, os examinadores deram o parecer final sobre o Trabalho, tendo sido a aluna **APROVADA**, por todos os membros da Banca e, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada digitalmente, pelos membros da Banca Examinadora. Recife, 04 de dezembro de 2020.



Prof. Dra. Walter Valdevino do Amaral



Prof. Dr. Francisco Linhares Fonteles Neto



Prof. Dr. Tiago da Silva Cesar
Presidente da Banca Examinadora

*Viver é um rasgar-se e remendar-se.
Guimarães Rosa.*

Para minha mãe, Maria, um ser marcante e guerreira em
minha vida, por ter abdicado de todos os seus sonhos, em
nome do amor maternal.

AGRADECIMENTOS

Escrever os agradecimentos ao final de uma dissertação (se é que se pode afirmar que há um fim para uma pesquisa), é ter muito o que agradecer. No meu caso, indispensável demonstrar toda minha gratidão.

Primeiramente ser grata ao Senhor da vida, Deus, que me fez compreender em meio a tantas perdas durante este ano, que sempre terei um motivo a agradecer. Sendo assim, sou grata aos amigos, familiares que me ajudaram a continuar em meio a tantas “cinzas” e reconstruir a minha história e seguir adiante.

Gratidão à minha mãe por ter sido sempre meu exemplo de vida, força e resistência diante de todas as atribulações que a vida lhe deu. Mas, principalmente, por sempre vibrar por cada conquista alcançada ou não durante estes dois anos de trabalho. Gratidão ao meu irmão, Joaquim, por sempre se fazer presente na minha vida. E a você, Mari Moraes, minha parceira/companheira que sempre procurou se manter do meu lado, tendo paciência nos momentos em que não pude estar presente, compartilhando meus medos e frustrações e sabendo demonstrar que tudo passa.

Gratidão ao Prof. Dr. Tiago da Silva Cesar por ter me acolhido no programa de pós-graduação em História da Universidade Católica de Pernambuco. Depositando confiança em meu projeto de pesquisa. Desde então, pude contar com sua orientação gentil, suas palavras de apoio, pela presteza que sempre teve em nossas reuniões, sua paciência nas minhas dificuldades, chegando sempre com suas sugestões pertinentes. E, principalmente, sua imensa generosidade intelectual. Como pesquisador/educador que é, mostrando novos caminhos e possibilidades neste complexo sentido da palavra *orientador*, gratidão por ter feito parte desta caminhada.

Gratidão aos Professores Helder Remigio, Flavio Cabral, Paulo Cadena, por, a partir das aulas ministradas por eles no programa de mestrado, terem me ajudado a estabelecer uma compreensão aos conceitos e na constituição de um novo olhar sobre minhas fontes. E aos colegas que compartilhei de todos os momentos sérios e divertidos.

Agradeço a todos os funcionários do Memorial da Justiça de Pernambuco, em especial, ao Jamerson que sempre me acolheu com muita atenção e gentileza. Ao Ivan e Henrique, pela presteza em me auxiliar quando da coleta dos processos nas caixas, mas principalmente, pelo maravilhoso trabalho de conservação, catalogação e manutenção das fontes jurídicas que possibilitaram realizar meu trabalho.

Agradeço à coordenação e secretaria da pós-graduação em História da Universidade Católica de Pernambuco, por colaborar, sempre com muito comprometimento e gentileza, para a realização das etapas do mestrado, desde o ingresso em março de 2018.1 até a defesa em dezembro de 2020.

RESUMO

A partir da análise de 34 processos criminais de defloramentos instaurados na cidade do Recife na década de 1930. Foi um período marcado por um forte investimento estatal, representado por um governo ditatorial, que através das políticas intervencionistas procurou impor vários estereótipos, visando o controle e a normatização das práticas sexuais dos populares. Nessa intervenção o Estado procurou impor valores sociais, como a questão da honra, da virgindade e do casamento. Essa pesquisa procurou posicionar-se enquanto interlocutora dessas esferas, vislumbrando o Poder Judiciário e a medicina enquanto instrumentos que propagavam os comportamentos adequados, e dos envolvidos, que ora foram cúmplices, ora não foram compreendidos pela justiça. Investigamos as relações de poder e as práticas sociais que permeiam o discurso jurídico dos agentes da justiça: Delegados de polícia, Advogados, Juízes e Médicos legistas, na averiguação dos crimes de defloramento; ao mesmo tempo, analisando o perfil sociocultural das mulheres, na condição de vítima, e dos homens indiciados, no momento de instauração dos autos. Durante o procedimento de investigação do crime, eram identificadas disputas no interior dos autos pela produção da verdade sobre o defloramento.

Palavras-chave: Defloramento, Normatizações, Honra, Justiça

RESUMEN

A partir del análisis de 34 procesos de desfloración criminal instaurados en la ciudad de Recife en la década de 1930. Fue un período marcado por una fuerte inversión estatal, representada por un gobierno dictatorial, que, a través de políticas intervencionistas, buscó imponer diversos estereotipos, apuntando al control y la estandarización de las prácticas sexuales populares. En esta intervención, el Estado buscó imponer valores sociales, como el tema del honor, la virginidad y el matrimonio. Esta investigación buscó posicionarse como interlocutor de estos ámbitos, viendo al Poder Judicial y la medicina como instrumentos que propagaban las conductas adecuadas, y los involucrados, que a veces eran cómplices, a veces no eran comprendidos por la justicia. Investigamos las relaciones de poder y prácticas sociales que permean el discurso jurídico de los agentes de la justicia: delegados policiales, abogados, jueces y forenses, en la investigación de los delitos de defloración; al mismo tiempo, analizar el perfil sociocultural de la mujer, como víctima, y de los hombres imputados, al momento de presentar el caso. Durante el proceso de investigación del delito, se identificaron disputas dentro del caso para la producción de la verdad sobre la defloración.

Palabra clave: Defloración, Nomatizaciones, Honor, Justicia

ÍNDICE DAS IMAGENS

| | |
|--|-----|
| Imagem n.º 1: Denúncia apresentada pelo promotor contra Nivaldo Ferreira da Silva, dirigida ao Juiz de Direito da 3.a Vara Criminal. | 18 |
| Imagem n.º 2: Formulário para o exame de idade utilizado pelo Instituto de Medicina Legal de Pernambuco | 41 |
| Imagem n.º 3: Formulário de “defloramento e aborto” utilizado pelo Instituto de Medicina Legal de Pernambuco | 43 |
| Imagem n.º 4: Detalhe do esquema de defloramento utilizado pelo IML-PE | 46 |
| Imagem n.º 5: Requerimento do promotor público da cidade do Recife ao Juiz Municipal da 3.ª Vara | 49 |
| Imagem n.º 6: Detalhe dos bilhetes enviados por João Batista a Esmeralda, contendo as promessas de casamento | 53 |
| Imagem n.º 7: Detalhe dos bilhetes enviados por João Batista a Esmeralda, contendo as promessas de casamento | 54 |
| Imagem n.º 8: Identificação Datiloscópica de Arlindo Augusto Pacheco. | 57 |
| Imagem n.º 9: Trecho da sentença em que o juiz descreve a importância do laudo de exame de corpo de delito de Lindinalva. | 59 |
| Imagem n.º 10: Ofício do Capitão ajudante do 3.º BTL autorizando o soldado Alfredo a participar do sumário de culpa. | 70 |
| Imagem n.º 11: Detalhe do interrogatório realizado ao réu Alfredo Pereira de Albuquerque | 71 |
| Imagem n.º 12: Despacho dado pelo escrivão do processo-crime de Alfredo e Hilda. | 73 |
| Imagem n.º 13: Detalhe da matéria referente à prisão de Nicolau Hage | 82 |
| Imagem n.º 14: Requerimento do réu João Batista Azevedo ao Juiz de Direito da 4a Vara. | 101 |
| Imagem n.º 15: Bilhete enviado a Iracy por Adalberto, anexado aos autos. | 111 |
| Imagem n.º 16: Publicação no jornal sobre o enlace matrimonial entre Genaro e Fanny. | 119 |

ÍNDICE DAS TABELAS

| | |
|--|----|
| Tabela 1: Relação entre vítima e acusado | 64 |
| Tabela 2: Faixa etária das acusadoras | 66 |
| Tabela 3: Faixa etária dos acusados | 66 |
| Tabela 4: Grau de instrução das vítimas | 67 |
| Tabela 5: Grau de instrução dos acusados | 68 |
| Tabela 6: Representante da vítima que prestou a queixa | 68 |
| Tabela 7: Sentenças finais dos processos | 74 |
| Tabela 8: Ocupação das vítimas | 76 |
| Tabela 9: Ocupação dos acusados | 85 |
| Tabela 10: Cor da pele das vítimas | 86 |
| Tabela 11: Cor da pele dos acusados | 86 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO | 15 |
| CAPÍTULO 1: O surgimento de saberes da medicina legal e sua aplicação nos processos-crime de defloração | 25 |
| 1.1 Da medicalização da sexualidade feminina ao crime de defloração..... | 29 |
| 1.2 - O exame de corpo de delito seria uma prova ou um instrumento de violação do corpo feminino?..... | 33 |
| 1.3 A justiça perante a honra feminina | 50 |
| CAPÍTULO 2: Uma análise dos perfis sociais das vítimas | 61 |
| 2.1 – Quem eram essas mulheres defloradas? | 62 |
| 2.2 - O espaço público como um perigo para as mulheres trabalhadoras | 74 |
| 2.3 - “As mulheres negras e pardas são boas para transar mas não para casar” | 85 |
| CAPÍTULO 3: As diferenciações conceituais em torno do defloração e do estupro | 93 |
| 3.1 - Defloração não era estupro: havia consentimento | 94 |
| 3.2 - A impunidade no caso do estupro de Severina S’antana julgado como defloração..... | 104 |
| 3.3 – A virgindade moral, um atributo da mulher honesta: presente tanto no defloração como no estupro | 109 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 121 |
| PERIÓDICOS | 123 |
| PROCESSOS CRIME | 123 |
| REFERÊNCIAS | 124 |

INTRODUÇÃO

No ano de 1940, o governo pernambucano vivia um período de intervenção federal sob o comando de Agamenon Magalhães.¹ A cidade do Recife se habituara com a efervescência de várias mudanças marcadas por transformações não apenas no cenário político, mas também no plano cultural. O país se encontrava na elaboração do Código Penal de 1940, trazendo algumas alterações significativas para a legislação da época.

Apesar de tantas dificuldades que eram enfrentadas pelas famílias das mulheres defloradas, constata-se que a noção de honra foi mantida na legislação do século XX e adquiriu evidência após 1937, diante da consolidação de Getúlio Vargas ao poder. Inúmeras medidas foram iniciadas, buscando zelar pelos valores da família e vinculando-os à honra pública. Casos como o de Nivaldo e Juvência, que será relatado em seguida, não fazia parte de um processo de inovação nacional, mas sim, de fatos corriqueiros em todo território nacional.

Pode-se afirmar que para alguns era um momento de profundas transformações, no entanto, para outros, continuava sendo uma vida com muitas dificuldades e perdas. No mês de janeiro de 1940, próximo ao Largo da Usina do jacaré no bairro do Espinheiro, que Nivaldo Pereira da Silva, com 28 anos, pernambucano, solteiro, lustrador, alfabetizado, de cor morena, 1,67m de altura, cabelos negros e encaracolados, olhos castanhos, boca regular, nariz afilado, usando bigodes comprido e orelhas de tamanho regular, deflorou, nesse local, a menor Juvência Pereira Marques, pernambucana, 19 anos, parda, analfabeta, doméstica, que residia com seu pai no sítio da roseira.

O inquérito policial foi iniciado na 2.^a Delegacia de polícia da capital no dia 5 de agosto de 1940. Compareceu a esse distrito Manoel Pereira Marques, pernambucano, 42 anos, viúvo, sapateiro, sabendo ler e escrever, que depois que prestou o compromisso de falar a verdade, declarou, em sua queixa crime,

Que tem uma filha menor de nome Juvência Pereira Marques, que mora com o declarante; que nunca deixou Juvência ter algum namorado; que vezes por outra ela passava dias em companhia da sua tia e prima; que há um mez passado o declarante descobriu que sua filha Juvência estava grávida; que pondo esta em confissão declarou que esta foi deflorada pelo indivíduo Nivaldo de tal; que um dia de julho ultimo quando menos esperava o declarante, Nivaldo apareceu em sua casa dizendo que não ficaria com Juvência que não o acusasse; que pelo facto de Nivaldo se apresentar de espontânea vontade para lhe falar, o declarante, desconfia que ele Nivaldo;

¹ Em novembro de 1937, após a decretação do Estado Novo, Agamenon Magalhães foi nomeado interventor federal em Pernambuco. Fonte: PANDOLFI, Dulce. 1984, p. 47.

era devedor da honra de sua filha; pois em princípios deste mês Nivaldo passou a fazer ameaças ao declarante; que em vista do que ficou exposto; o declarante resolveu prestar a seguinte queixa contra o Nivaldo Pereira da Silva acusando-o ser o autor do desvirginamento da sua filha.²

No mesmo dia em que foi prestada a queixa, o delegado solicitou a realização do exame de corpo de delito da ofendida. Caso ela fosse pobre, teria que anexar um atestado de miserabilidade, o que foi feito pelo próprio pai e o registro civil comprovando a menoridade.

Durante a realização dos exames, os médicos peritos constataram que a queixosa estava com as “[...] mamas turgidas, dando colostron. Fundo do útero dando dois dedos transversos, com os batimentos fetaes audíveis. Encontra assim sinaes de uma gravidez de mais ou menos no quinto mez.”³ Confirmada a sua gestação, realizaram o exame de idade sendo comprovado, pelos peritos, que tinha entre 19 ou 20 anos de idade.

Logo após a realização da perícia, e visando esclarecer o fato delituoso, ocorreu o auto de declaração da vítima perante o escrivão e o delegado. Iniciou o seu relato afirmando que,

Em janeiro de 1940 quando já ia passar da meia noite, foi procurada em sua casa pelo indivíduo Nivaldo Ferreira da Silva, que namorava com ela e vinha há dias, querendo ter relações sexuaes como ela se recusou, Nivaldo prometeu morar com ela caso consentisse; que a declarante mediante essa simples promessa deixou que Nivaldo a deflorasse; que isso se deu em sua casa quando seu pai e sua madrasta não estava; que a madrasta da declarante sempre dizia que Nivaldo tinha fama de ser um péssimo sujeito acostumado a difamar as moças virgens.⁴

Quando se transcreve as falas e se identifica os discursos dos depoimentos que visavam o controle do corpo feminino e a implementação de normas comportamentais, a análise desses relatos das partes (vítima, acusado, testemunhas, delegados, advogados, promotores e juízes) é uma das fases mais importantes deste trabalho.

Na declaração narrada pelo acusado na Delegacia dias após o da ofendida, Nivaldo Ferreira da Silva, afirmou “[...] que não tinha nenhuma aproximação com Juvência no período alegado por ela, limitando-se à simples cumprimento com ela; que nunca teve relações sexuaes com Juvência; que não foi o declarante que deflorou á ofendida, mas outro rapaz.”⁵ Pode se dizer que esse tipo de relato era uma estratégia muito utilizada pelos homens para manchar e macular a conduta da mulher.

² Fonte: MJP, Processo/caixa: 1940;926; Réu: Nivaldo Pereira da Silva; Vítima: Juvência Pereira Marques.

³ Fonte: MJP, Processo/caixa: 1940;926; Réu: Nivaldo Pereira da Silva; Vítima: Juvência Pereira Marques.

⁴ Fonte: MJP, Processo/caixa: 1940;926; Réu: Nivaldo Pereira da Silva; Vítima: Juvência Pereira Marques.

⁵ Fonte: MJP, Processo/caixa: 1940;926; Réu: Nivaldo Pereira da Silva; Vítima: Juvência Pereira Marques.

Nesse caso narrado, a ação penal teve início em janeiro de 1940, época em que vigorava o Código Criminal de 1890 e tipificava a menoridade no crime de defloramento em maior de 16 e menor de 21 anos. Entretanto, em virtude do alto número de processos-crime acumulados na Delegacia, o de Juvência e Nivaldo encontrava-se parado na vara criminal sem andamento processual, causando um grande dano jurídico à vítima, já que o juiz proferiu a sentença em novembro de 1942, quando já se encontrava em vigor o atual Código Penal de 1940. Em seu despacho,

[...] julga extinta a ação penal contra o indiciado Nivaldo Pereira da Silva, julgando que a vítima já se encontrava com mais de 18 anos na época que se refere à denúncia. Ao passo que, o Código Penal vigente situa à idade da queixosa em maior de 14 e menor de 18 anos. Segue-se que a lei atual não considera crime de defloramento de mulher cuja idade exceda a 18 anos, julgo, portanto extinta à ação.⁶

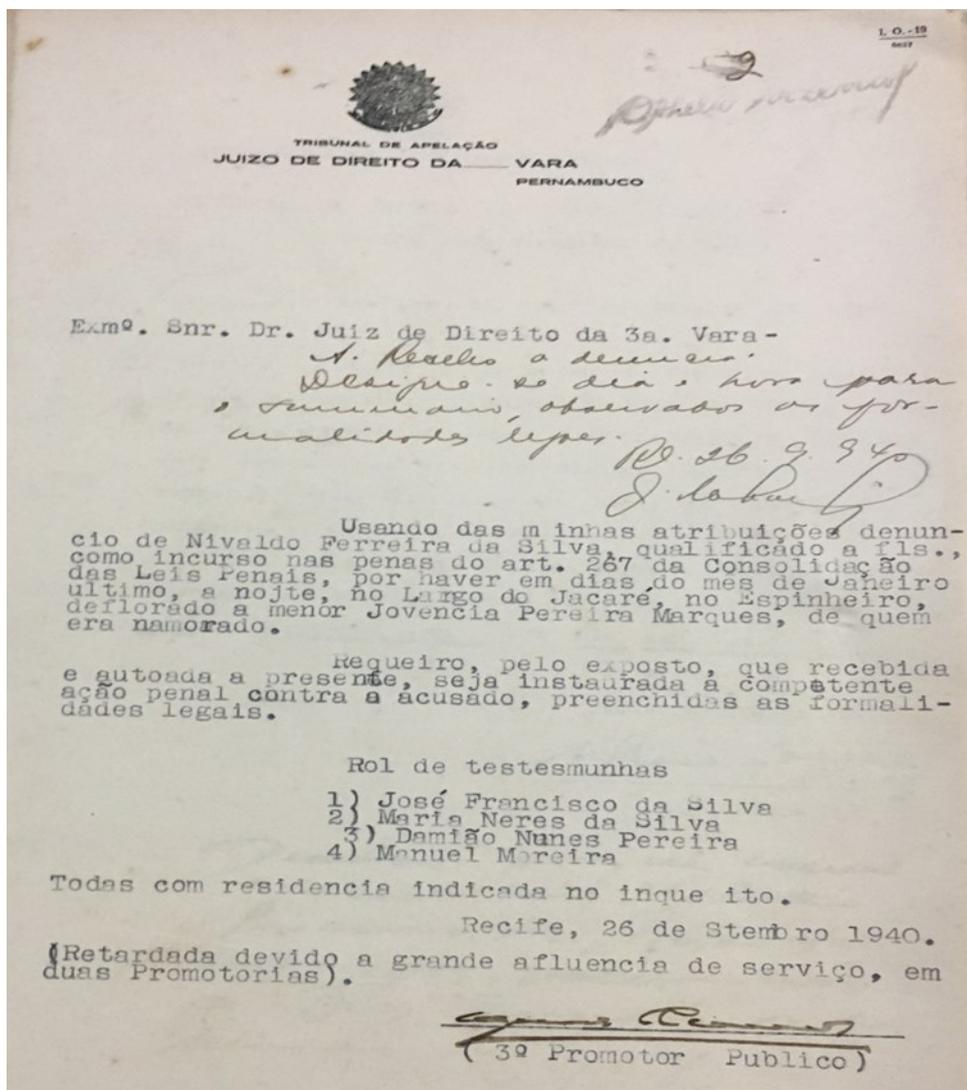
Fica claro que não apenas uma jovem bradou para ter sua honra restaurada pelo matrimônio, gravemente violada em seu direito de ser parte numa ação criminal, mas inúmeras mulheres que recorreram ao amparo da Justiça e tiveram seus processos por crimes sexuais ancorados nas varas criminais por um grande acúmulo de ações instauradas. No caso da Juvência Pereira Marques, houve claramente uma negligência por parte dos agentes da Delegacia em razão do amontoado de processos.

Provavelmente, pela transição em que estaria para ocorrer do novo e atual Código Criminal de 1940, pode ter havido um alto número de ações impetradas antes que a nova legislação entrasse em vigor. Tendo vista que o limite de idade para os crimes de defloramento iria ser reduzido de 21 anos para 18, inúmeras jovens que foram defloradas nesse período, com idades acima da prevista pela nova Lei, perderiam a legitimidade de acionar o seu deflorador na justiça.

Percebe-se, claramente, que na própria denúncia do promotor, na parte final do texto, há uma observação em que ele faz uma ressalva para o juiz competente, por enviá-la com muito atraso devido ao acúmulo de serviços nas promotorias. Causando um grande prejuízo à vítima, na qual perdeu a reparação da sua honra. Possivelmente isto ocorreu em razão da mudança para o novo Código Penal de 1940, havendo uma enxurrada de ações antes que a nova legislação entrasse em vigor.

⁶ Fonte: MJP, Processo/caixa: 1940;926; Réu: Nivaldo Pereira da Silva; Vítima: Juvência Pereira Marques.

Imagem n.º 1: Denúncia apresentada pelo promotor contra Nivaldo Ferreira da Silva, dirigida ao Juiz de Direito da 3.a Vara Criminal.



Fonte: MJP, Processo/caixa: 1940; 926.

Deve-se ressaltar que o objetivo desta pesquisa não é reconstituir o cotidiano ou a vida dessas pessoas, mas entender a quais interesses as instituições respondiam, os discursos e os instrumentos utilizados que fizeram com que esses indivíduos tivessem sido atingidos pelos “raios do poder” (FOUCAULT, 1980, p. 45) do Estado. Pretende-se investigar e refletir sobre os códigos de honra presentes na sociedade recifense da década de 1930, passíveis de serem analisados a partir dos processos-crime de defloramento.

Partindo de uma formação anterior em Direito, optou-se por trabalhar com os processos-crime. Primeiramente, porque os conhecimentos jurídicos permitiriam entender a formação dos autos, e também porque as importantes leituras realizadas ao longo dos últimos

anos nos fizeram ver nessas fontes várias possibilidades de pesquisas. Vale mencionar, em segundo lugar, uma passagem incompleta, mas fundamental pelo curso de História. Ao tentar refinar o paladar para usufruir o “sabor do arquivo”, alguns professores nos fizeram entender como buscar nas fontes oficiais os despossuídos e excluídos da História, quem não lembra da importância da “ocorrência de um fato social perturbador” (FARGE, 2017, p. 13-14). Sobretudo aqueles produzidos pelas instituições policiais e/ou judiciais.

A farta documentação existente nos arquivos acerca do crime de defloramento, escassamente explorada, fez com que o interesse por esse tema se tornasse ainda maior. Para a presente proposta foram analisados 34 processos-crime instaurados para o julgamento de crimes de defloramento ocorridos no Recife na década de 1930, sendo a maioria deles de primeira instância. Esses processos foram levantados no Memorial de Justiça de Pernambuco (MJP) por meio de amostragem.

É importante esclarecer que a pesquisa se apoia na definição jurídica que configurava o crime de defloramento como a cópula antes do casamento, com o consentimento feminino obtido por meio de sedução, engano ou fraude. O recorte temporal deve-se primeiramente ao interesse despertado por observar o tratamento dado pelo Estado aos crimes sexuais num período de agudização da política autoritária no país, abarcando boa parte da chamada Era Vargas, quando a sociedade brasileira passou por profundas mudanças políticas, econômicas e sociais que levaram as elites letradas e proprietárias brasileiras a reforçar ou ressignificar, também em relação às mulheres, instrumentos de controle e subjugação. Em segundo lugar, o ajuste também se deu porque o Código Criminal, sendo ainda de 1890, foi substituído pelo atual de 1940, de forma que, durante o nosso recorte, foi aquele que serviu de referência para a normatização de condutas e a formatação de uma questionável moral brasileira.

Neste trabalho são analisadas as diversas falas-discursos presentes nos processos-crime (vítimas, acusados, testemunhas, delegados, advogados, promotores e juízes), e a partir delas procuramos reconstruir as percepções/interpretações acerca dos crimes contra a segurança da honra, e honestidade das famílias e do ultraje ao pudor (art. 267 do Código Criminal de 1890), privilegiando, também, as falas-discursos produzidas pelos agentes da ordem (médicos peritos, delegados e juízes). Além disso, as fontes judiciais permitem acessar algumas informações sobre o cotidiano das pessoas envolvidas, as representações que faziam dos outros e de si mesmas e também da atuação da justiça institucionalizada.

Assim como outras capitais brasileiras, Recife passou, ao longo da década de 1930, por profundas mudanças econômicas, políticas e sociais. Com o início do processo de

modernização no país, vai-se delineando “uma nova visão de urbanidade e dos significados do viver na cidade” (COUCEIRO, 2003, p. 41). Sendo uma das capitais mais importantes do norte do país, os tempos modernos chegaram com força. Nesse período, a capital se modernizou na medida em que a infraestrutura urbana melhorava a partir da atuação das companhias de abastecimento de água, iluminação, esgoto, telégrafo e transportes, mas também com a circulação de novas ideias e hábitos, transformando o cotidiano das pessoas. Por outro lado, era uma cidade de muitos contrastes, afinal, com o aumento da população, cresciam igualmente os mocambos e a presença de mendigos e crianças nas ruas (REZENDE, 1997, p. 94).

É precisamente durante esses anos que a questão da moralidade recobrará importância e será instrumentalizada no discurso político da referida Era Vargas. No que dizia respeito às mulheres, no sentido concreto, “Deveriam permanecer no lar, por via da justificativa que se apoiava em Deus, na natureza e na ciência. A esposa em casa, cuidando de sua saúde, como um ‘grande útero reprodutor’, geraria uma raça nova, branca, viril e saudável” (GAVRON, 2002, p. 9-10). A mulher é apresentada como a própria personificação da moral, motivo pelo qual será o alvo principal das atenções e normas de controle, como vimos na passagem anterior, constituindo-se um esforço por fazer com que retornasse ao espaço privado.

Durante o ano de 1930, os legisladores privilegiaram, como bem jurídico material, a virgindade. Quando se falava de defloração e outros crimes relativos à sexualidade, o objetivo não era proteger apenas a honra da vítima, mas principalmente a da família (entenda-se pai, marido ou filhos). A violência ao corpo feminino era muitas vezes desprezada. Em relação ao crime sexual, relativizava-se a violência, dando ênfase aos aspectos morais da mulher.

A mudança do bem *jurídico honra*, para o bem *jurídico corpo*, começou a ocorrer já no início do século XX, correlacionada com as lutas feministas pelo direito ao corpo e à sexualidade.

Na época em estudo as relações sexuais com mulheres tuteladas, ou seja, protegidas pelo Estado, se enquadravam como uma infração penal, passível de punição; mas para isso as mulheres deveriam provar que eram virgens, “honestas” e que teriam uma honra a preservar. E hoje, no caso da violência sexual contra mulheres, elas também têm que provar à justiça que sua palavra merece credibilidade. (GAVRON, 2002, p. 8).

Cada processo-crime manuseado e pesquisado revelou parte ou mesmo fagulhas do cotidiano de personagens da vida real, em sua maioria populares, que tiveram, em um determinado momento, seus dramas de foro íntimo jogados no âmbito da esfera estatal. Essas

cápsulas constituem “um fragmento de um momento, em que os envolvidos em tempos diferentes encontraram-se no mesmo espaço, a delegacia de polícia” (GAVRON, 2002, p.13).

Essas idas quase sempre dramáticas às delegacias buscavam retratações amparadas na Lei. O crime de defloramento, previsto no Código Criminal de 1890, possuía o seguinte entendimento segundo o jurista Viveiros de Castro (1932): “*Defloramento é a cópula completa ou incompleta com mulher virgem, de menoridade (16 a 21 anos) obtido o consentimento da mulher por meio de sedução, fraude ou engano*”.

No primeiro capítulo, intitulado “*O surgimento de saberes da medicina legal e sua aplicação nos processos-crime de defloramento*”, situamos a emergência da medicina legal, entre o final do século XIX e início do XX, e a cada vez mais requisitada medicina forense no âmbito judiciário, com a finalidade de produzir, com seu saber, provas irrefutáveis e embasar as decisões jurídicas. Colocamos por exemplo, como os exames de corpo de delito realizados durante o andamento dos processos-crime de defloramento acabavam servindo como provas essenciais da perpetração ou não do crime. Analisando os discursos proferidos por juízes, promotores, advogados e médicos peritos pertencentes às instituições de poder, à luz dos escritos de Foucault, não restam dúvidas sobre a importância desses discursos para o reforço dos mecanismos de poder e controle social empregados sobre a mulher.

No segundo capítulo, *uma análise dos perfis sociais das vítimas*, buscamos adentrar o cotidiano dos personagens dos processos e as representações que elaboravam diante da Justiça. Revelando através dos documentos oficiais as relações em que eram mantidas de amor e violência no meio social em que se encontravam inseridos. Definindo ainda, no âmbito dos juristas o que seria uma mulher honesta que houvesse sido deflorada. As ruas e praças eram vistas como espaços públicos em que uma moça de família não poderia ser vista desacompanhada nesses lugares, uma vez que eram frequentados por prostitutas, vadios, e até marginais. Se a mulher frequentava esses lugares, tal comportamento era utilizado como estratégia pelos advogados dos réus para manchar a reputação da jovem deflorada, demonstrando que ela não mantinha o recato e nem a docilidade em se manter no lar. Para aquelas que necessitavam trabalhar por uma questão de sobrevivência, se tornavam o centro de análise do julgamento, pois, para juristas como Nelson Hungria e Viveiros de Castro, a mulher deveria se manter reclusa em seu lar e não se expor nas ruas. Será abordada também a questão étnico-racial nos processos-crime de defloramento, em que a cor era uma característica apenas exigida das mulheres, demonstrando ser uma das qualidades pessoais exigidas na qualificação do inquérito. Por fim, será exposta a condição socioeconômica das

partes com tabelas e gráficos, para evidenciar os percentuais analisados das partes nos processos criminais de defloração.

No terceiro e último capítulo, *As Diferenciações conceituais em torno do Defloração e do estupro*, procuramos colocar a preocupação das elites letradas e dos governantes em relação ao controle sobre a conduta e o corpo da mulher. Apesar de contas, os elementos constituintes tanto do crime de defloração, como de estupro, não atendiam apenas ao suposto objetivo de reprimir o delito, desempenhavam também um importante papel na chamada defesa social. Nessas linhas, procura-se diminuir as diferenças conceituais entre estupro e defloração, indicando que o sexo era entendido como a posse do corpo feminino, podendo até ser visto em alguns casos como um direito por parte dos rapazes e uma obrigação por parte das moças. Durante muito tempo, as legislações e os operadores do direito duvidavam da mulher nos casos de acusações de estupro, embora o exame de corpo de delito fosse realizado. Tendo em vista o fato de ninguém ter ouvido os gritos de resistência da vítima, e por não serem encontradas equimoses ou outros ferimentos no corpo da mesma após a perícia médica, ou mesmo porque a conduta da queixosa era considerada irregular, a questão do consentimento era muito discutida nos autos processuais, considerando uma ignorância jurídica (juízes e advogados) que pode ser observada nos processos-crime de estupro. Destaca-se, por fim, que a punição para o crime de defloração era muito mais leve do que a normalmente concedida para os delitos de estupro, certamente influenciado pelo fato de que no primeiro caso a relação sexual se havia dado de maneira consentida, enquanto que no segundo, se havia dado por meio de violência física.

Uma importante colaboração para o trabalho foi a pesquisa da historiadora local, Inocência da Silva Galvão Neta, fruto de seu doutoramento intitulado *Moças honradas, senhoras virtuosas e mulheres airadas: registros de violência nas relações de gênero na imprensa e nos documentos judiciais no Recife nas décadas de 1920 e 1930*, defendida em 2013. Trata-se de uma contribuição ímpar para o estudo da violência nas relações de gênero nas décadas de 20 e 30, que, por meio de fontes jurídicas, cruzando com jornais a fim de colocar os abusos cometidos contra as mulheres, tem como pano de fundo os discursos da eugenia defendidos por juristas e médicos responsáveis pela elaboração das leis e pelos desfechos dos processos criminais. A autora expõe a ineficácia da legislação para os negros, pobres e mulheres, confirmando, com as nossas pesquisas, que nos crimes de defloração a cor tinha um grande peso nos julgamentos das jovens defloradas.

Outra importante contribuição é o trabalho da historiadora Sandra Izabele de Souza, com sua dissertação *Namoros indecentes: Relações de gênero e as histórias de sedução na cidade do Recife (1890-1914)*, defendida em 2016. A proposta da autora é compreender, a partir dos processos criminais e periódicos da época, as formas de sedução, namoro e relações sexo-afetivas das camadas pobres na cidade do Recife. Seu olhar, ao se direcionar para os valores da sociedade normatizadora tendo em vista os crimes de sedução, procura analisar as diversas estratégias de resistências aos padrões impostos a partir de formas singulares de viver e amar.

Durante muito tempo, as fontes em questão passaram a ser essenciais para responder as várias questões sobre o cotidiano de determinados setores e grupos da sociedade, cujas microrrelações são praticamente invisíveis em outros tipos de vestígios. Foucault (2018), Ginzburg (1989) e Farge (2009) representam uma pequena, porém representativa parcela de historiadores que valorizam as fontes judiciais disponíveis nos arquivos. Todavia, é importante frisar que os processos-crime são fontes produzidas pela Justiça, e por conseguinte, buscavam suprir as suas demandas e práticas judiciais. Com o intuito de responder algumas das questões mestras que tendem a dirigir os projetos de pesquisa, vale lembrar as dicas de Chalhoub (2012, p. 41):

[...] ler processos criminais não significa partir em busca ‘do que realmente se passou’, porque esta seria uma expectativa inocente, da mesma forma como é pura inocência objetar a utilização de processos criminais porque eles ‘mentem’. O importante é estar atento às ‘coisas’ que se repetem sistematicamente: versões que se reproduzem muitas vezes, aspectos que ficam mal escondidos, mentiras ou contradições que aparecem com frequência.

Dentro dessa perspectiva e para lograr o que se persegue, torna-se não menos essencial cultivar a interdisciplinaridade, como fica patente a partir do diálogo estabelecido entre a História e o Direito, permitindo novos questionamentos que acabam lançando mais luz ao papel da Justiça no processo histórico. Espera-se não ter caído na armadilha de aceitar a verdade dos autos. Procura-se explicar as verdades produzidas por eles.

Pode-se afirmar que as relações entre o Direito e a História sempre foram próximas; o historiador italiano Carlo Ginzburg, em sua obra *El juez e el historiador*, analisa a História como uma atividade específica. Define que a noção de prova e de verdade são, portanto, partes constitutivas do ofício do historiador. Por fim, define os limites entre o Direito e a História:

O processo é, por assim dizer, o único caso de ‘experimento historiográfico’: dentro dele as fontes atuam ao vivo, não só porque são assumidas

diretamente, mas também porque são confrontadas entre si, submetidas a exames cruzados, e solicitadas a que reproduzam, como em um psicodrama, o acontecimento que se julga (GINZBURG, 1993, p. 24).

Tanto no Direito como na História são utilizadas algumas metodologias às vezes parecidas, mas que conduzem a resultados distintos. Por exemplo, no interrogatório, o juiz ao questionar o réu, se comporta como um historiador que irá confrontar e analisar as respostas e os diversos documentos. Entretanto, tais documentos precisam ser questionados, eles não respondem sozinhos.

Dessa forma, uma das lições fundamentais nas questões jurídico-historiográficas é demonstrar a presença e domínio da Lei, do tribunal, do fórum, dos depoimentos das partes, das testemunhas e dos escrivães, que integram o cotidiano deste aparelho jurídico-repressor, cuja linguagem é informal e impessoal. Foi possível identificar, nos processos-crime sexuais, que a palavra do escrivão traduz outras falas. As da defesa e acusação constroem os argumentos de absolvição ou condenação, e a do juiz, profere a decisão favorecendo um ou outro. Logo, numa análise historiográfica, percebe-se as informações traduzidas por uma linguagem jurídica, cujas construções historiográficas que se embasam em processos jurídicos proporcionam análises políticas, sociais, culturais de um certo período analisado.

CAPÍTULO 1:
O surgimento de saberes da medicina legal e sua aplicação nos
processos-crime de defloramento

CAPÍTULO 1 - O SURGIMENTO DE SABERES DA MEDICINA LEGAL E SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS-CRIME DE DEFLORAMENTO

No decorrer do século XIX, a medicina expandiu suas categorias nosológicas⁷ e, conseqüentemente, encontrou na alienação mental um número crescente de indivíduos com comportamentos *desviantes* que, até então, eram observados pela conduta moral, ética e da Lei. Nesse momento, a psiquiatria (medicina mental) transformou-se num domínio de saber, e à medida que os crimes foram se tornando patológicos, por meio de conceitos como os de “monomania ou degeneração” (FOUCAULT, 2001, p. 149), passou a delinear e qualificar os seus autores.

A medicalização de condutas classificadas como “a-sociais” (FOUCAULT, 2017, p. 118) estendeu-se praticamente a todos os domínios da existência, surgindo um tênue limite no qual o crime e a loucura se confundiam. Ou melhor, o delito podia ser interpretado como uma consequência de um psiquismo desequilibrado e doente. Com a noção de degeneração, o crime passou a ser visto como desvio moral e pôde, ainda, ser compreendido enquanto disfunção orgânica, servindo de objeto a uma abordagem psicopatológica.

O caso do parricida Pierre Rivière, estudado por Foucault, é um exemplo clássico da influência da psiquiatria e da medicina legal na Justiça, graças à utilização dos laudos médicos psiquiátricos nas decisões judiciais. Foi a partir da interdisciplinaridade dessas ciências e da construção de saberes acerca dos *delinquentes* que os processos de normalização também se estabeleceram.

Em outras palavras, a sanção penal deverá ter doravante por objeto, não um sujeito de direito tido como responsável, mas um elemento correlativo de uma técnica que consiste em pôr de lado os indivíduos perigosos, em cuidar dos que são sensíveis à sanção penal, para curá-los e readaptá-los. Em outras palavras, é uma técnica de normalização que doravante terá de se ocupar do indivíduo delincente. Foi essa substituição do indivíduo juridicamente responsável pelo elemento correlativo de uma técnica de normalização, foi essa transformação que o exame psiquiátrico, entre vários outros procedimentos, conseguiu constituir. (FOUCAULT, 2001, p. 31).

Por meio dessas categorias, que tendiam a considerar *anormal* toda conduta que fugisse dos padrões de civilidade socialmente aceitos, a Psiquiatria expandiu sua área de atuação ao longo do século XIX rotulando diversas práticas cotidianas como “a-sociais”

⁷ “Parte da medicina que se dedica ao estudo e classificação das doenças”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em 20 de março de 2020.

(FOUCAULT, 2017, p. 118). Uma vez identificadas e assinaladas, buscava-se, então, intervir em outras instituições de poder e de organização social a fim de tratá-las ou combatê-las. O crime, por exemplo, considerado o maior dos desvios, já não era tomado em sua objetividade, ele só existia a partir do saber médico e do poder da Justiça.

A Justiça penal, diante dos casos em que haviam suspeitas sobre a sanidade mental do réu, passou a ter a obrigação legal de solicitar a intervenção de um médico psiquiátrico no andamento do processo. A intenção era a de servir-se do laudo resultante do exame e da avaliação para fundamentar e justificar o tipo de punição a ser imposta ao autor do delito. Nesse sentido, somente o aparelho médico teria o *saber-poder* para identificar a loucura, ou o desvio responsável pela criminalidade do acusado. Pode-se dizer que, após registrada a queixa, o indivíduo não era apenas conduzido para ser julgado pelo seu crime, mas antes teria que ser avaliado/examinado por um médico perito, tratando o exame como uma peça essencial do processo-crime.

Não seria necessário dizer que a relação estabelecida entre a doença mental e o crime também ocuparia um lugar importante na construção da medicina interligada ao campo jurídico no Brasil da segunda metade do século XIX, especialmente protagonizada por alienistas⁸ e juízes. Trata-se de um exercício de poder dos médicos psiquiátricos construído em conjunto com a Justiça criminal. É dessa maneira que a medicina assumiu, no decorrer dos anos, uma função de controle do comportamento humano, contribuindo para a institucionalização do saber médico nas relações sociais. “À divisão teórica sem zona de fronteira entre a loucura e a normalidade, na base de uma etiologia física da loucura, corresponde a uma divisão institucional sem risco de invasão entre o sistema médico e o judiciário” (FOUCAULT, 1977, p. 265).

O “estado anormal”, a multiplicação de novas condutas consideradas patológicas e o caráter incurável dos degenerados transformaram a psiquiatria em uma instância privilegiada de criação e articulação de biopolíticas da população. Esse biopoder não tinha o objetivo de curar ou de normalizar os desvios. Seu objetivo prioritário era antecipar a emergência do perigo por meio do controle dos corpos no sistema de produção utilizando técnicas de poder em todos os níveis do corpo social (FOUCAULT, 1988, p. 153). Idealizava-se construir um instrumento médico-político capaz de controlar, a um só tempo, a hereditariedade da grande família dos degenerados e as populações e grupos considerados perigosos com estratégias higiênicas e eugênicas ensaiadas nos séculos XIX e XX.

⁸ “Psiquiatra; médico que se especializou no diagnóstico e tratamento de pessoas acometidas por doenças mentais”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em 21 de março de 2020.

Esse escopo de caráter científico contribuiu para explicar os domínios do saber jurídico/médico presentes nos processos criminais, frutos de uma sociedade disciplinar onde o corpo feminino era alvo de controle e poder. Os instrumentos que tinham por função produzir a verdade legitimavam o exercício de punir por parte de juízes/médicos e justificavam a vigilância policial. Partindo da ideia que “a disciplina ‘fabrica’ indivíduos” (FOUCAULT, 2014, p. 167), não é estranho que a Medicina e o Direito viessem a ser aliados do Estado no processo almejado de regeneração social.

1.1 DA MEDICALIZAÇÃO DA SEXUALIDADE FEMININA AO CRIME DE DEFLORAMENTO

Observou-se no Brasil, durante a primeira metade do século XX, um movimento intelectual de ideias científicas produzidas por médicos e juristas, importadas sobretudo da Europa. O positivismo, o evolucionismo e as teorias raciais se fizeram presentes e marcaram significativamente o debate acerca da sociedade brasileira, pelo menos até meados da década de 1930. Com elas, começaram a se formar as teorias da criminologia e o campo de conhecimento. Este último, além de influenciar grande parte da intelectualidade brasileira (ALVAREZ, 2002, p. 677-678), trouxe pretensões voltadas para a compreensão da natureza do crime e do criminoso.

No que se refere aos juristas, de modo concreto, destacaram-se: Clóvis Beviláqua, José Higino, Paulo Egídio de Oliveira Carvalho, Raimundo Pontes de Miranda, Viveiros de Castro e Evaristo de Moraes, todos debatedores e divulgadores dos conceitos da criminologia por meio de livros e artigos, e entusiastas da Escola Positiva de direito penal criada pelo médico italiano Cesare Lombroso.⁹ (ALVAREZ, 2002, p. 684). Nesse contexto, os crimes sexuais passaram a ser considerados pelos agentes do direito (delegados, policiais, promotores e juízes) como um atentado à ordem social por simbolizarem os instintos sobre a razão, colocando a família em prioridade para normatizá-la e higienizá-la, uma vez que se encontrava em risco de desagregação. Sendo assim, o judiciário assumia um importante papel nesse processo civilizatório, já que o medo de sofrer duras penas, em razão de infringir a Lei, provocaria no homem a noção de responsabilidade por seus atos.

Os médicos ficaram com a certeza de conduzir uma missão de educar a sociedade, elaborando um projeto de reestruturação social e buscando produzir indivíduos saudáveis no corpo e na alma. Para tanto, construíram um discurso pregando reformas nas instituições mais importantes que, segundo eles, eram responsáveis pelos desvios, má conduta e vícios (jogos, bebidas) dos indivíduos. Iniciaram as mudanças nas famílias, moradia, hospitais, espaços públicos e privados que deviam seguir as normas da reforma higienista, fundada nos interesses econômicos e políticos do Estado de Vargas.

⁹ Cesare Lombroso (1836-1906) é considerado o pai da antropologia criminal italiana. Conforme sua concepção, o criminoso nato seria aquele indivíduo que estaria predisposto ao crime desde o nascimento em razão de fatores biológicos atávicos, os quais podiam ser identificados em algumas características físicas e psicológicas. Afirmava, ainda, que os criminosos podiam ser identificados a partir de estigmas ou características anatômicas. (DARMON, 1991, p.12).

É interessante perceber que a medicina deixara de ter somente a função curativa até o século passado, quando a assistência médica apenas se fazia presente quando a doença se manifestava. No século XX, surge uma medicina urbana com o social passando a ser responsabilidade do Estado ao “[...] intervir na sociedade de maneira global.” (MACHADO, p. 154), aparecendo uma nova concepção do olhar médico sobre o doente.

Desses discursos produzidos pelo saber médico, destaca-se uma instituição-chave a ser observada, educada e controlada. O reduto do lar, representado na figura da mulher que começou a ser problematizada no âmbito médico e jurídico, teve o auxílio da Medicina para transformar as famílias em unidades morais, modificando os hábitos relativos à sexualidade. No entanto, a figura da esposa, mãe e dona de casa foi enaltecida e reabilitada passando “[...] a solicitar insistentemente à mulher que, de reprodutora dos bens do marido, passasse a criadora de riquezas nacionais.” (COSTA, 1989, p. 73).

Para os facultativos, a educação sexual feminina era um dos principais mecanismos de controle da sexualidade do corpo da mulher com a finalidade de expressar que o seu lugar era no lar, sob o domínio de seu marido. Tais relações de poder na sociedade se mantinham por meio de uma disciplina que tornava as mulheres obedientes, utilizando, para isso, uma coerção dominante. Nesse contexto, a Medicina se tornou, para a mulher que era mantida reclusa, desvalorizada e sem qualquer tipo de autonomia, e passou a valorizá-la como agente essencial no projeto médico em educar a família, apontando para a compreensão que a etnia brasileira deveria ser construída por meio da postura civilizada do corpo. (FLORES, 2000, p. 90).

Na proposta de medicalizar a sexualidade feminina, o que se propunha não era apenas alcançar um povo saudável, mas uma intervenção direta sobre as suas individualidades e subjetividades. Um controle que deveria operar diretamente sobre seus corpos femininos para lhes adestrar e disciplinar, a fim de obter um corpo que pudesse ser submetido, utilizado, transformado e aperfeiçoado (FOUCAULT, 2014, p. 134). Disciplinando, nesse caso, qualquer comportamento que não correspondesse aos ideais higiênicos.

O poder médico buscava orientar as jovens sobre a necessidade de estabelecerem laços conjugais calcados nos princípios da higiene. Como o casamento era considerado o pilar de uma organização social, quaisquer outros tipos de relações ilícitas antes de casar estariam infringindo as normas sociais e atentando contra a honra, podendo levar ao enfraquecimento moral das mulheres.

De fato, vários desses médicos se dedicaram à análise de crimes sexuais de defloramento, tendo como ponto-chave a presença ou não da membrana do hímen, considerada prova material do delito. De entre eles, quem mais se dedicou a esse tipo de estudo foi o médico legista Ascânio Peixoto.

Em sua obra sobre o assunto, *Sexologia forense* (1934), Peixoto reuniu o resultado de várias pesquisas e análises feitas sobre o delito de defloramento procurando corrigir os tantos erros ocorridos nas perícias, que resultavam em diagnósticos equivocados e em julgamentos contestáveis. Fundador do primeiro Serviço de Medicina Legal do Rio de Janeiro (1922), chegou a analisar 2.701 himens entre 1907 e 1915 (CAULFIELD, 2000, p. 72).

Em 1936, preocupado com o desconhecimento por parte de juristas e médicos em relação às variadas formas de hímen encontradas em suas pesquisas, publicou o livro *Medicina Legal*, dedicando aos peritos e juristas como uma espécie de manual de orientação para a medicina legal nos julgamentos de crimes sexuais. Para isso, lançou mão de fotografias e desenhos julgando contribuir para a melhor compreensão nos casos de defloramento, argumentando, todavia, que era exatamente o estado do hímen que definiria a virgindade ou não de uma mulher. Tanto que promoveu uma campanha contra a himenolatria com o intuito de educar a população.

Embasado em suas pesquisas por oito anos como médico-legista, analisando dezenas de himens, comprovou que o método de avaliar a virgindade de uma mulher por meio da evidência *fisiológica* era realizado em péssimas condições. Verificou, por exemplo, que embora as lesões causadas já na primeira cópula pudessem resultar no rompimento da membrana hímen, ainda assim variavam de uma mulher para outra considerando os tipos de hímen complacentes.

A vastidão do paiz ainda não abastecido de médicos em todos os Iogares, a ignorância da maior parte destes em assumptos de medicina legal, mesmo nos centros mais populosos, davam ás perícias nacionaes uma quasi geral invalidade, que não era sentida infelizmente, graças á ignorância maior da justiça e do publico. (SIQUEIRA, 1872, p. 443).

Afrânio insistia que os médicos peritos procurassem seguir alguns preceitos para observarem melhor cada caso. Seu intuito não era somente provar a existência do *hímen complacente*, mas também sua recorrência (CAULFIELD, 2000, p. 182). Lamentava pelas tragédias familiares ocorridas devido à ignorância das pessoas em geral, como, por exemplo, nos casos de moças que, após a noite de núpcias, eram devolvidas à família pelo fato dos homens acreditarem que já haviam sido desvirginadas (CAULFIELD, 2000, p. 183).

Recorria-se, nesses casos, ao Código Civil de 1916, em seu artigo 219, inciso IV, que definia como *erros essenciais* o defloramento da mulher ignorado pelo marido. Razão considerada suficiente para o pedido de anulação do casamento.

A história se repetia invariavelmente com os mesmos elementos: após a noite de núpcias, o marido denunciava a esposa à família, acusando-a por não a ter encontrado virgem. Guiados, em geral, por uma impressão errônea de o que seria o hímen (um véu, supunham, que oporia resistência e desapareceria após a primeira cópula), muitos homens invocaram o Artigo 219 do Código Civil para solicitar a anulação de seu casamento. (ANTUNES, 1999, p. 49).

Além de educar o povo sobre a morfologia do hímen, Peixoto considerava um absurdo os juristas julgarem a honestidade de uma mulher pela simples verificação fisiológica da membrana himenal (CAULFIELD, 2000, p. 182.), chegando a criticar a Igreja Católica e as suas bases político-oligárquicas por conta da importância atribuída à virgindade da mulher, representada pelo hímen, como um padrão moral de conduta a ser seguido por todas.

Embora o médico legista concordasse com alguns juristas católicos, como Viveiros de Castro, ao afirmar que o *status* de se manter virgem era um valor fundamental a ser preservado na família cristã, afirmava que a *cultura do hímen* no país era resultado de uma enorme ignorância em relação à anatomia feminina.

Como médico perito, apontava algumas dificuldades durante a realização da perícia para averiguação da comissão de crime de defloramento. Considerava, por exemplo, inadequados os termos utilizados por alguns colegas durante o exame quando escreviam *recente ou antigo* como características do defloramento. Propunha, em troca, que os médicos atestassem apenas a cicatrização consumada, ou o curso das lesões himeniais porventura encontradas.

O autor entendia que tais expressões mal utilizadas na realização do exame de corpo de delito conduziam os médicos a equívocos, pois “a indicação de data para o defloramento era um ponto bastante problemático para o perito médico, pois ele não deveria se deixar suggestionar pelos depoimentos relativos ao caso” (ANTUNES, 1999, p. 213). Não importava para a Lei saber se a mulher copulou com qualquer homem, mas sim confirmar, por meio da perícia, se houve cópula na ocasião em que foi prestada a queixa pela ofendida (PEIXOTO, 1913, p. 29).

Os exames de corpo delito, que acompanhavam os processos-crime de defloramento, não respondiam à formalidade administrativa da delegacia, mas sim à exigência formal da Lei. Eram peças fundamentais para o início do processo, porque sem elas ficava muito difícil

dar prosseguimento com a queixa, uma vez que a palavra da vítima perdia facilmente força diante das incertezas sobre a sua conduta moral.

Após defender as mulheres da himenolatria, questionando as tradições patriarcais, Afrânio Peixoto ainda argumentava que “o objetivo da lei, ao proteger a virgindade, não era simplesmente a garantia da abstinência sexual das moças solteiras, mas de sua integridade moral” (CAULFIELD, 2000, p. 185). Embora essas orientações não tenham sido seguidas por todos os juristas, encontraram respaldo entre alguns, tal como o caso de Chrysólito de Gusmão.

A jurisprudência pátria firmou que, para a integração do delito de defloramento previsto no art. 267 do Código, não se faz mister a circunstância material da ruptura do hímen, que o delito fica perfeito verificados os demais requisitos, pela conjunção carnal realizada com mulher não iniciada no coito, fato que nem sempre se pode constatar materialmente, porque a conformação especial do hímen de muitas mulheres permite, como ensinam os médicos-legistas, a união sexual sem ruptura dessa membrana (Ac. da 3ª Câmara da Corte de Apelação, de 13 de abril de 1921). (Jurisprudência, 2001, apud GUSMÃO, p. 223-224).

1.2 - O EXAME DE CORPO DE DELITO SERIA UMA PROVA OU UM INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DO CORPO FEMININO?

A medicina, a partir de um discurso de *medicalização* da sociedade, desempenhou um importante papel na condução da família, reprodução e defesa de um determinado modelo de educação sexual, especialmente feminina, que considerava a mulher guardiã dos valores da família. Tratava-se, sem dúvidas, de um “poder de normalização” (FOUCAULT, 2014, p. 32) da sexualidade em que o exame de defloramento podia ser tomado como uma ferramenta-estratégia de controle, um exercício do poder que deveria orientar as relações carnavais para o casamento e classificar tudo além que fugisse desse preceito.

O crime de defloramento definia, assim, a preocupação central de uma sociedade que materializava a honra feminina. A masculina, por sua vez, se materializava como uma peça anatômica. Na década de 30, o hímen representava um acidente biológico facilitador do controle da sexualidade feminina. Afinal, por meio dele, podiam-se distinguir as mulheres honestas das públicas, tanto que a mulher interiorizava o desejo de se manter virgem simbolizando materialmente a pureza. (FAUSTO, 2014, p. 201).

Em todo caso, salienta-se que os discursos moralizantes geravam uma ação repressivo-psicológica sobre a mulher, já que procurava eliminar o estado de desejo sexual ao instituir hábitos civilizados, costumes regrados e demarcados “[...] na representação santificada da mãe-esposa-dona-de-casa, ordeira e higiênica”. Como nos diz Rago, “o aspecto sexual só aparece se associado à ideia de procriação [...], pois a mulher deve manter sua castidade mesmo depois de casada” (1985, p. 83). Na verdade, a ciência médica procurava mostrar que as moças deveriam se manter reclusas em seus lares, atentando para todos os detalhes da vida cotidiana de cada membro que integrava suas famílias, sempre vigilantes aos fatos do dia a dia e prevenindo quaisquer sinais de desvio nos seus núcleos familiares (RAGO, 1985, p. 62).

Numa sociedade onde as relações de gênero são marcadas pelas desigualdades e hierarquias, o homem passava a não ter culpa de sua natureza sexual ativa, pois seria muito normal que um homem exercesse a sua sexualidade, visto ter um papel ativo, nunca passivo. Com base nisso o Judiciário estigmatizava as mulheres, esperando que a ofendida se enquadrasse dentro do ideário esperado (GAVRON, 2002, p. 88).

No século XX, o exame de corpo de delito tinha a função de constatar e certificar a existência material do crime, uma vez que “a honra e o futuro da ofendida” estavam em jogo (CASTRO, 1932, p. 83). Por meio desse exame, se arrolavam os vestígios e sinais de violência, inscritos ou não no corpo feminino, assim como a comprovação da menoridade da vítima.

É importante esclarecer que, em seu testemunho, a jovem precisava deixar claro que o consentimento de cópula foi permitido devido à confiança depositada em *promessas de casamento*. Portanto, fruto de uma ação não impulsiva baseada na ideia de um adiantamento daquilo que seria um direito por parte do futuro marido.

O exame combina as técnicas de hierarquias que vigia e as de sanção que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. [...] Nele vêm-se reunir a cerimônia do poder e a forma da experiência, a demonstração da força e o estabelecimento da verdade. (FOUCAULT, 2014, p. 181).

Em todo caso, para que o crime sexual fosse tipificado como defloramento era necessária a presença de alguns elementos que comprovassem a veracidade da queixa da ofendida, previstos no art. 267 do Código Penal. Todavia, para assegurar a continuidade da ação, caberia à autoridade policial solicitar o procedimento do exame de corpo de delito nomeando dois médicos peritos e intimando duas testemunhas para acompanharem a

realização da perícia, pois a palavra da vítima era sempre questionada, visto que o escrivão e o delegado deveriam ter cautela ao ouvi-la.

Tratava-se, o exame, de um instrumento imprescindível na formação do inquérito policial, pois, ao chegar à mesa do juiz, teria os meios necessários para o magistrado formar a sua convicção com base nas provas e nos laudos periciais. Ao se tratar de delito sexual, o procedimento determinaria se a vítima tinha sido ou não deflorada.

Em todo caso de denúncia de crime sexual, os delegados de polícia deveriam, conforme o Código do Processo Penal, registrar a ocorrência e encaminhar a vítima ao IML para fazer os exames de conjunção carnal e de atentado ao pudor, de acordo com a denúncia. (GAVRON, 2008, p. 66).

Concretamente, os *dados materiais* constitutivos do crime de defloramento eram os seguintes: *Cópula carnal, virgindade física e a menoridade da vítima*:

1.º – *Cópula completa ou incompleta*: torna-se necessária a cópula para que se configure o defloramento da mulher virgem, evidenciando o rompimento da membrana hímen na maioria dos casos. “O delicto está consumado quando o dilaceramento da membrana hymen foi assás¹⁰ completo para deixar penetrar livremente o membro viril na cavidade vaginal” (CASTRO, 1932, p. 58).

Todavia, existiam casos de himens complacentes, em outras palavras, a mulher teria relações sexuais e não ocorreria o rompimento da membrana. Também havia mulheres que, apesar de virgens, tinham a membrana desaparecida devido às doenças ou acidentes traumáticos, como exercícios bruscos de ginásticas, equitação, dança, etc. Acrescenta-se, igualmente, o onanismo¹¹ e a masturbação que, quando praticados com muita violência, poderiam ocasionar o defloramento (CASTRO, 1932, p. 59).

Não obstante, Afrânio considerava levianas as afirmações que atribuíam a ruptura do hímen a saltos, quedas sem lesões, equitação, dança ou afastamento rápido das coxas, como consideravam outros médicos-legistas nos tratados clássicos (PEIXOTO, 1936, p. 42). Considerava difícil que uma “moça inocente, casta e pura”, que por acaso fosse vítima de um acidente traumático, pudesse se tornar desvirginada, no sentido médico ou científico, mas compartilhava a ideia de que seria muito frequente que mulheres conservassem por um tempo indeterminado um falso atestado de sua virgindade, uma vez que muitas praticavam atos

¹⁰ “De maneira suficiente; suficientemente”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em 12 de abril de 2020.

¹¹ “Sensação de prazer sexual causada pelo estímulo aos próprios órgãos genitais”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em 12 de abril de 2020.

libidinosos e conseguiram guardar “ilesos esse singular e inexpugnável tesouro de sua honra” (PEIXOTO, 1913, p. 12-13).

2.º – *Com mulher virgem*: seria aquela que ainda não havia praticado o coito carnal, preservando os órgãos sexuais intactos. Como se dizia, “o melhor indício da virgindade era a existência íntegra do hímen ou membrana himenal” (SIQUEIRA, 2001, p. 223). Para Viveiros de Castro e Chrysolito de Gusmão, a constância nos laudos de sinais de dilaceração e ruptura bastavam para provar/confirmar o defloramento. “Em resumo, tais nomenclaturas dos laudos sobre o hymen é para o perito, um signal do mais alto valor; caracteriza a defloração.” (CASTRO, 1932, p. 42).

3.º – *Menoridade*: a mulher era considerada menor de idade, pela legislação vigente, dos 16 aos 21 anos completos. Mas para que se configurasse um delito carnal, era condição constitutiva do crime que a vítima fosse de menor idade. Ao iniciar o inquérito policial, era solicitado à ofendida a comprovação de sua idade por meio da certidão de registro civil ou de batismo. Com a ausência desses documentos, poderiam ser substituídos pelo exame pericial. Nesse sentido, “O Código Penal teve em vista proteger a inexperiência, a ingenuidade das menores contra as seducções, os enganos, as fraudes do homem” (CASTRO, 1932, p. 64).

Nos processos-crime de defloramento, tais elementos constitutivos não eram suficientes para caracterizar juridicamente o delito, “[...] pois os exames médico-legais, meios de comprovação das exigências materiais, não eram uma prova definitiva, serviam apenas de referenciais, frequentemente manipulados pelos advogados dos réus” (ESTEVEZ, 1989, p. 37-38). Havia, além disso, muitas dúvidas em relação ao hímen complacente. E os advogados de defesa dos denunciados se aproveitavam dessa informação como estratégia, alegando que a ofendida teve um comportamento duvidoso.

Por essa razão, o elemento moral, que se encontrava inserido no artigo do Código Penal que tipificava o defloramento, estabelecia como requisito que o réu tivesse obtido o “consentimento ao ato sexual através da sedução, engano ou fraude” (ESTEVEZ, 1989, p. 38). Para tanto, o deflorador “finge-se apaixonado, faz-lhe declarações ardentes e obtido o consentimento da moça pede-a em casamento” (CASTRO, 1932, p. 76). Entretanto, para que a vítima fosse seduzida no sentido jurídico, era necessário que o elemento *engano* estivesse presente.

Para os juízes, o que seria levado em conta para punir o crime era tão somente “um princípio moral e não somente uma marca fisiológica. A definição desse princípio moral, no entanto, foi mais difícil que a prova do elemento material” (CAULFIELD, 2000, p. 77).

Embora o exame pericial seja aparentemente técnico, se tornava uma prova material da honra ou da desonra de uma mulher.

Viveiros sustentou que sedução e engano deveriam ser entendidos como crimes no contexto de uma promessa de casamento não cumprida. Deflorar por fraude, consistia em convencer uma mulher de que o deflorador seria seu marido legítimo, quando na verdade não o seria. Dessa maneira, o consentimento da mulher na relação sexual fora do casamento seria defensável somente se ela estiver a ilusão de que estava concedendo um “adiantamento de direitos de marido”. (CAULFIELD, 2000, p. 78).

Em seguida, o delegado ouvia as testemunhas, elaborava o relatório e o remetia ao promotor de justiça, que interrogava novamente as testemunhas de ambas as partes e analisava a procedência ou improcedência da queixa. Se considerasse a queixa procedente, encaminhava a denúncia ao juiz que decidiria aceitá-la ou não, podendo também arquivá-la. Caso aceitasse, o denunciado teria seu nome lançado no rol dos culpados e o processo seria enviado ao júri que decidiria sobre a absolvição ou condenação do réu. Como foi visto, a honra feminina encontrava-se localizada na membrana do hímen, uma representação material da conduta honesta da vítima identificada nos laudos.

Na análise dos processos-crime de defloramento da década de 30, três questões que os peritos buscavam esclarecer foram verificadas. *A primeira*, se na conjunção carnal o hímen foi rompido; *a segunda*, se o coito carnal ocorreu recentemente ou há meses; e *a terceira*, se a mulher apresentava indícios de já ter uma vida sexual ativa. Os peritos tentavam responder o questionário do exame de defloramento realizado no Instituto de medicina legal (IML/PE), limitando-se a examinar a vagina e ignorar completamente as outras partes do corpo feminino. O que importava aos médicos era confirmar a existência da virgindade antes da relação sexual relatada no processo-crime.

Dentro dessa perspectiva, Afrânio elaborou, no final do século XIX, o livro *Estudos de Criminologia Médico-legal: aplicada à Lei Penal Brasileira (1913)* com o objetivo de suprir a carência existente no serviço médico-legal em elaborar e difundir um conhecimento sistematizado em que as questões utilizadas durante a perícia pudessem ser corretamente comentadas pelos peritos (PEIXOTO, 1913, p. 6). A partir da definição dos três delitos sobre a violência carnal, atentado ao pudor, defloramento e estupro, diz que todos eles se encontravam ligados à honra da mulher menor de idade. Além disso, traz, no livro, considerações sobre a estrutura e a interpretação da 5ª regra do Formulário do Código do Processo Criminal.

Um dos papéis da medicina nos crimes contra a honra e a honestidade da família era instruir os peritos para que não fossem expostos ao ridículo, por causa das tantas contradições e falsas interpretações dadas aos quesitos penais.¹² As autoridades policiais e judiciárias solicitavam que fossem respondidos todos os itens presentes no questionário em casos de crime de defloração. Por outro lado, se entendia que era importante responder somente os dois primeiros quesitos da 5ª regra, enquanto que nos casos de estupro, era necessário o preenchimento de todo o questionário (PEIXOTO, 1913, p. 9-10).

(5.ª Regra)

- I. Si houve defloração;
- II. Qual o meio empregado;
- III. Si houve copula carnal;
- IV. Si houve violências para fim libidinoso;
- V. Quaes ellas sejam (PEIXOTO, 1913, p. 32).

Quanto ao 1º quesito da 5ª regra, o médico Afrânio indicava várias dificuldades científicas para responder à referida questão *si houve defloração*: o perito não poderia tirar suas conclusões baseadas nas declarações da ofendida pela enorme dificuldade em diagnosticar as lesões causadas em certos himens atípicos devido à sua grande variedade.

1.º – *Si houve defloração*: de acordo com o espírito da Lei, este delito só poderia ser configurado em relação ao membro viril do homem (pênis), forma pela qual se pressupunha a materialização da cópula carnal, com ou sem rompimento do hímen. Se assim tivesse ocorrido, o perito deveria responder que *sim*. Contudo, nos casos de defloramentos sem roturas ou destruição do hímen, o perito deveria dar o seu parecer retratando que a mulher examinada não havia sido deflorada no sentido científico da palavra. Porém, ela poderia ter tido relações sexuais sem que houvesse a dilaceração da membrana hímen, referindo-se aos casos de himens complacentes (PEIXOTO, 1913, p. 18).

2.º – *Qual o meio empregado*: revelava uma série de dificuldades nesse quesito, uma vez que a interpretação do caráter jurídico da Lei era essencial. Em vista disso, para que o crime de defloração fosse configurado, era preciso que houvesse a cópula carnal, cuja realização, *completa ou incompleta*, implicaria a intervenção do pênis em ereção. Peixoto considerava que se responder *sim* ao 1º quesito, também ficava subentendido que, em relação ao 2º quesito, a resposta seria igualmente afirmativa sendo, portanto, desnecessária. Entendia que, na verdade, seria mais interessante se o legislador tivesse questionado ao delinquente

¹² Referem-se às perguntas que constam do formulário esquema de defloração elaborado pelo IML durante a realização do exame de corpo de delito, respondidas pelos médicos-legistas durante a perícia.

“*quaes as artimanhas, quaes as promessas, quaes os ardis, quaes as ciladas, quaes as seducções*” que havia empregado para deflorar a mulher (PEIXOTO, 1913, p. 21).

3.º – *Si houve cópula carnal*: o nosso médico afirmava tratar-se de uma pergunta redundante em vista dos dois primeiros quesitos. Se para configurar defloramento era preciso ter a cópula carnal, seria como se perguntasse a mesma coisa no 1º e 3º quesitos, porém de maneiras diferentes.

De todas as formas, o que se exigia dos peritos, e importava para efeitos jurídicos, era a informação/confirmação se houve ou não cópula na ocasião em que a ofendida prestou a queixa. As provas, como não poderia ser diferente, deveriam ser colhidas durante a vistoria dos órgãos genitais femininos. Seguindo a lógica do exame, não se poderia afirmar que uma mulher havia copulado, a não ser que o médico-legista assim o afirmasse a partir da verificação da presença de esperma na vagina, da existência de lesões venéreas ou sífilíticas ou, ainda, de gravidez. Afrânio sugeria, quanto ao 3º quesito, que os peritos respondessem que todo defloramento pressupõe a cópula carnal, inferência em conformidade com a Lei Penal vigente no país, considerada por ele a mais racional.

4.º - *Si houve violências para fim libidinoso*: o médico argumentava que na elaboração desse quesito o formulista havia sido muito mal orientado, já que não existia no texto da Lei Penal nenhuma menção ou incumbência que obrigasse o perito averiguar e afirmar se houve ou não violência com intuito libidinoso, uma vez que “[...] a materialidade se circunscreve á pratica de actos de libidinagem ou actos impudicos, que não visem a copula, isto é, actos que tendam á satisfação do instinto sexual [...]” (SIQUEIRA, 1872, p. 426). Afinal de contas, essa interpretação caberia à Justiça, pois os médicos não tinham acesso aos autos de declaração da ofendida para constatar se tais práticas libidinosas realmente existiram.

5.º - *Quaes ellas sejam*: esse item tinha o objetivo de identificar o tipo de violência empregado, uma vez que o Código Penal não estipulava nem definia formas de crueldade ou perversidade, se houve uso da “força física ou outros meios que privassem a mulher de suas faculdades psíquicas e assim da possibilidade de resistir e defender-se” (PEIXOTO, 1913, p. 41). De um modo geral, indicava em seu livro, as formas pelas quais os peritos deveriam responder a esse formulário, procurando evitar a imperícia nos casos de crimes de defloramento.

É importante sublinhar que a instituição jurídica só poderia tutelar com a devida comprovação da comissão de crime de defloramento, especialmente por meio do exame de corpo delicto. A perícia arrancava a informação do nome da ofendida, dos médicos e

testemunhas que acompanhariam o procedimento. Concluído o exame, os quesitos deveriam ser entregues às autoridades policiais, cujo delegado deveria colher as informações necessárias para dar ou não prosseguimento ao inquérito policial. Para a realização do *exame de defloramento*, a vítima deveria comparecer ao IML em dia e hora previamente marcados. Como diria Foucault, “o poder penetrou no corpo, encontra-se exposto no próprio corpo” (2018, p. 235).

O requisito exigido por lei para configurar delito de defloramento foi sempre o da sedução via promessa de casamento, mas o não cumprimento era que configurava para os operadores da lei, a prova de engano ou fraude. Isso foi justamente o que sucedeu com Argentina da Costa, 16 anos, negra, doméstica, analfabeta, residente em Tejipió, onde conheceu Heleno Fidélis, 21 anos, entregador de pães, semianalfabeto. A queixa foi apresentada pela mãe de Argentina, sendo ouvidas as testemunhas pelo delegado que, posteriormente, solicitou a realização do exame de corpo de delito.

Imagem n.º 2: Formulário para o exame de idade utilizado pelo Instituto de Medicina Legal de Pernambuco

10
Attares

R. 3795

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL

EXAME DE IDADE

Osório

Auto de exame medico feito na pessoa de Argentina da Costa

Aos 27 dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e trinta e nove nesta Cidade do Recife e no Instituto de Medicina Legal às 11,50 horas, perante o doutor Primeiro Delegado da Capital comigo abaixo assinado, escrivão juramentado do Instituto de Medicina Legal, compareceram os peritos nomeados e notificados doutores Heraldô de Albuquerque Selva e Paulo Evilaesio de Araujo e as testemunhas também notificadas Manoel Jesuino Gomes e Astragildo de Oliveira Santos

Em consequencia os medicos do Instituto de Medicina Legal passaram a fazer exame medico na pessoa de Argentina da Costa no dia 27 de Fevereiro de mil novecentos e trinta e nove às 11,50 horas, no Instituto de Medicina Legal de cor preta altura 1 metro e 53 natural de Pernambuco, filha de Maria Madalena Nascimento residente em Tigipiô de constituição media temperamento linfatico encontraram pela lisa, humida e elastica, axilas e penil com pelos negros, unhas e orgãos genitales externos regularmente desenvolvidos, dentadura com ausencia dos quatro ultimos grossos molares ou "dentes de siso" que ainda não irromperam. Pelos dados acima concluem os peritos ter a paciente a idade compreendida entre quinze e sessete annos. E sendo estas as declaraçoes que em suas consciencias e debaixo de juramento tem a fazer deu-se por findo este auto que depois de lido e achado conforme vai rubricado pelo doutor

Fonte: Memorial da Justiça de Pernambuco, Processo-Caixa: 522/1939. Réu: José Heleno Fidélis Cavalcanti; Vítima: Argentina da Costa.

O “exame de idade” de Argentina da Costa (veja a Figura nº 2) foi realizado no mesmo dia e hora do exame de defloramento; tinha “como objetivo constatar a possível idade da paciente a partir da observação de determinadas características do desenvolvimento fisiológico humano” (SARTORI, 2011, p. 62). Para isso, foram nomeados os galenos Heraldô

de Albuquerque Selva¹³ e Paulo Evilasio de Araújo¹⁴ para avaliarem a idade da vítima, “compreendida entre quinze e dezessete anos” (MJP, Processo-Caixa: 522/1939). Os peritos, nesses casos, elaboravam um laudo sobre a formação fisiológica da paciente dentro dos padrões de desenvolvimento humano da época.

O número de vítimas que anexava as certidões de nascimento nos autos era pouco, devido ao fato de que não era um documento gratuito e exigia algumas informações precisas para sua feitura, como por exemplo, certidão de casamento dos pais, endereço da residência fixa e comprovação do emprego do progenitor (SARTORI, 2011, p. 64). O exame de verificação de idade era um procedimento muito comum nos processos-crime de defloramento.

No laudo pericial de verificação do exame de idade, os médicos expressavam suas considerações sobre as características físicas do corpo feminino condizentes com a idade afirmada na delegacia; preenchiam um formulário (veja a Figura n.º 2) timbrado do IML da seguinte forma:

[...] de cor preta altura 1 metro e 52 [...] de constituição média; temperamento linfático, encontraram pele lisa, húmida e elástica, axilas e penil com pelos negros, mamas e órgãos genitais externos regularmente desenvolvidos, dentadura com ausência dos quatro últimos molares ou ‘dente de siso’ que ainda irromperam. Pelos dados acima concluem os peritos ter a paciente a idade compreendida entre quinze e dezessete anos.¹⁵

Os exames de corpo de delito e o exame de idade resultavam em várias técnicas hierárquicas de vigilância com controle normalizante, além de impor sobre os indivíduos uma visibilidade maior por meio da qual eram diferenciados e sancionados, principalmente entre aqueles das classes populares submetidos a esses exames (FOUCAULT, 2014, p. 181), como no caso da vítima Argentina da Costa.

¹³ Teve sua formação em Medicina pela Faculdade do Rio de Janeiro. Filho do Sr. Duval Selva, Farmacêutico, proprietário da Pharmacia Durval e membro da Sociedade Médica de Pernambuco e da Associação Médica dos Hospitais. *Jornal Pequeno* (PE). Recife, 05 de setembro de 1930. Edição 201, p. 3. Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

¹⁴ Serviu ao exército como reservista na 1.ª Região Militar em PE antes de iniciar sua carreira de médico-legista. *Diário de Pernambuco*. Recife, 20 de fevereiro de 1931. Edição 41, p. 5. Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Imagem n.º 3: Formulário de “defloramento e aborto” utilizado pelo Instituto de Medicina Legal de Pernambuco

R. 363 A

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL
Defloramento e aborto

Auto de exame medico feito na pessoa de Argentina da Costa

Aos vinte e sete dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e trinta e 9 nesta Cidade do Recife e no Instituto de Medicina Legal ás 11,45 horas, perante o Doutor Primeiro Delegado da Capital comigo abaixo assinado, escrivão juramentado do Instituto de Medicina Legal, compareceram os peritos nomeados e notificados Doutores Heraldo de Albuquerque Selva e Paulo Evila-
rio de Araújo Aguiar e as testemunhas também notificadas Margal-
Jesuíno Gomes e Astrogildo de Oliveira Santos
o Doutor delegado ordenou aos peritos que sob juramento de seus cargos, procedessem exame medico na pessoa de Argentina da Costa

e respondessem os quesitos seguintes; — I — 1.º se houve defloramento; 2.º qual o meio empregado; 3.º se houve copula carnal; 4.º se houve violencia para fim libidinoso; 5.º quais elas sejam: II — 1.º se houve provocação de aborto; 2.º qual o meio por que essa provocação foi feita; 3.º se esse meio era proprio para produzir o aborto; 4.º se houve ou não a expulsão do fruto da concepção; 5.º se o aborto era necessario como meio de salvar a gestante de morte inevitavel.

Em consequencia os medicos do Instituto de Medicina Legal, passaram a fazer exame medico na pessoa de Argentina da Costa no dia vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e trinta e nove ás 11,45 horas, no Instituto de Medicina Legal a sra. Argentina da Costa de côr branca altura 1 metro e 53 natural de Pernambuco de doze e seis anos de idade, moradora na Tupinibó filha de Maria Madalena Nascimento de constituição medie temperamento linfatico encontraram: penil e gran-
des labios com pelos negros, pequenos labios exigubs, himen anular com ori-
ficio medio, orla delgada, com uma fatura completa na correspondencia da
furcula, de retalhos por cicatrizar. Os peritos responder nos quesitos do
modo seguinte: ao primeiro, sim; ao segundo, penis; ao terceiro, sim; ao

Fonte: MJP, Processo-Caixa: 522/1939. Réu: José Heleno Fidélis Cavalcanti; Vítima: Argentina da Costa.

A reprodução do laudo da perícia emitido no processo de Argentina da Costa, movido contra José Heleno Fidélis Cavalcanti, vulgo “José Heleno”, por defloração, em 20 de fevereiro de 1939, revela que o resultado do exame foi decisivo no processo instaurado, uma vez que foi finalmente arquivado por reparação do dano. Um fato merece atenção: enquanto os médicos-legistas buscavam no corpo de Argentina os indícios da virgindade no hímen rompido, não se importavam com o seu constrangimento de ter o corpo manipulado por homens de uma forma por demais invasiva e em completa posição de passividade. Segundo Soihet (1989, p. 332):

[...] eram as mulheres submetidas a situações consideradas das mais vexatórias, não só sendo obrigadas a relatar as relações sexuais nos mínimos detalhes [...], como também eram submetidas a um exame médico bastante constrangedor. Pode-se avaliar o quanto essa situação era vexaminosa para a maioria das mulheres, se lembrarmos que, em decorrência do desconhecimento a que é levada a mulher em relação a seu corpo. Efetua-se a manipulação real ou simbólica deste por inúmeros agentes. Essa manipulação faz com que a sua relação com seu corpo seja mediatizada por sentimento de culpa, de impureza, de diminuição, de vergonha de não ser mais virgem, a vergonha do exame ginecológico, a vergonha de estar menstruada expressa em termos como “mancha”, “anormal”, “gasta”, etc.

Observa-se que a identidade sexual e moral da mulher era moldada para atender a um sistema de controle familiar e social. Mesmo diante de uma situação tão constrangedora, o exame era “[...] um recurso poderoso, não somente para fundamentar as queixas de defloração, como para disciplinar as mulheres” (CAULFIELD, 2000, p. 226-227). Com esse instrumento, os juristas e médicos avaliavam a honestidade da vítima pelo seu comportamento e conduta na sociedade, tornando a mulher, “mais que os acusados, o centro de análise dos julgamentos” (ESTEVEVES, 1989, p. 41). Uma triste condição de *corpo-objeto* durante a realização do exame.

A construção de uma política de disciplinarização dirigida ao trabalhador, à mulher e à família veio junto com as normas higiênicas que visavam os bons costumes e os valores morais. As famílias passaram a ser pensadas e estruturadas dentro dos padrões médico-disciplinares, assim como a imagem do bom trabalhador: um indivíduo sem vícios, cujo movimento se circunscreve entre a casa e o trabalho e vice-versa. A partir do século XIX, a conduta sexual dos indivíduos passou “[...] a ser um negócio do Estado, um assunto de interesse de todo o corpo social em função das exigências e definições médicas sobre a normalidade.” (ESTEVEVES, 1989, p. 27).

Deve-se ter em mente que o Código Criminal de 1890 assegurou às instituições jurídicas e médicas o poder de julgar os crimes sexuais que atingiam o corpo social, o familiar e o feminino. A *posse simbólica* da mulher pelo homem e pelo Estado tomou forma nesses delitos e no sentido sexual da palavra *possuir* que expressa, explicitamente, a relação de poder.

Ao estabelecer códigos civilizados de honra e introduzi-los nos tribunais, essa primeira geração de juristas que interpretou os códigos legais republicanos tomou para si as responsabilidades pedagógicas e eugênicas que julgavam necessárias para a ordem e o progresso da nação. (CAULFIELD, 2000, p. 89).

A política de controle da sexualidade imposta pelo Estado contava com o amparo das instituições sociais e com seus instrumentos de dominação (o controle da polícia, o inquérito policial, a medicina higiênica). O exame de corpo de delito, por exemplo, era um meio utilizado pelo judiciário para averiguar a honradez da vítima no crime de defloramento. Um meio que impunha à mulher uma conduta moral e sexual controlada por uma sociedade disciplinar.

O exame de corpo de delito representava um dos elementos materiais mais importantes colhidos no inquérito policial, pois tinha o objetivo de fornecer uma descrição detalhada da organização anatômica do órgão genital feminino. A perícia médica acontecia em uma sala simples, na presença de duas testemunhas (homens), com a ofendida posta numa posição ginecológica “[...] reduzida à condição de coisa [...]” (BOURDIEU, 2018, p. 25). Na perícia, eram procurados vestígios que comprovassem a concretização da cópula carnal.

Observavam os seios e vasculhavam a vagina à procura da membrana do hímen e de outros indícios que pudessem denunciar a vida sexual da vítima. Via de regra, as narrativas dos peritos seguiam certa padronização. Não informavam nada em relação ao fato ocorrido e limitavam-se a estabelecer a idade da queixosa e o intervalo de dias entre a ofensa e o exame.

Verifica-se, nos processos analisados, que o lapso de tempo entre a *ofensa e o exame* variava muito. Nessa perspectiva, Fausto diz que “nos casos em que a distância é maior, a queixa [...] sobrevém após a frustração de expectativas bem-fundadas ou longos entendimentos que chegam a um impasse” (2014, p. 224). Outras situações, ainda mais inesperadas, poderiam envolver uma gravidez, justificando, talvez mais do que nunca, uma possível reparação na Justiça.

Imagem n.º 4: Detalhe do esquema de defloramento utilizado pelo IML-PE

13
J. Helo
José Helo
R. 560 A

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**
Instituto de Medicina Legal de Pernambuco
ESQUEMA DE DEFLORAMENTO

Nome Argentina da Costa
Idade 16 anos
Cór preta
Residência Tigipio
Ocupação doméstica
Intervalo entre a ofensa e o exame 8 dias
Data do exame 27/8/39



Assinados: J. Helo
J. Auto Anuário

Fonte: MJP, Processo-Caixa: 522/1939. Réu: José Heleno Fidélis Cavalcanti; Vítima: Argentina da Costa.

O próprio formulário demonstra a frieza e objetividade médica. Como se pode ver na Figura n.º 4, o *esquema de defloração* continha o nome, a idade, a cor, a residência, a ocupação, o tempo transcorrido entre a ofensa e o exame, a data do exame e a assinatura dos peritos, juntamente com uma representação desenhada da vagina deflorada ou não, acompanhada pela reprodução impressa do referido órgão genital. Pode-se pensar que durante o preenchimento desses dados, o ato em si já suscitasse certos prejuízos por parte dos facultativos. Não é em vão que, durante a realização do referido exame, existia um distanciamento entre a ofendida e o médico que se atentava apenas para o aspecto físico. De acordo com Gavron:

A postura esperada do médico-legista na hora do exame, como ‘falar pouco e em tom sério’, demonstra a forma como esses exames eram realizados, ou seja, muita praticidade e pouco envolvimento com a vítima. Dessa forma, a relação entre médico e paciente em um consultório médico era bem diferente do procedimento no IML. No consultório, tem-se com o objetivo diagnosticar e curar uma doença. No IML, a postura do médico-legista era observar e descrever as marcas do corpo violado, o que, em alguma medida, transformava esse corpo a ser observado num corpo objeto. Além disso, os médicos-legistas tinham outros exames a ser feitos, relatórios a ser concluídos, outras vítimas a ser identificadas e examinadas (2008, p. 208).

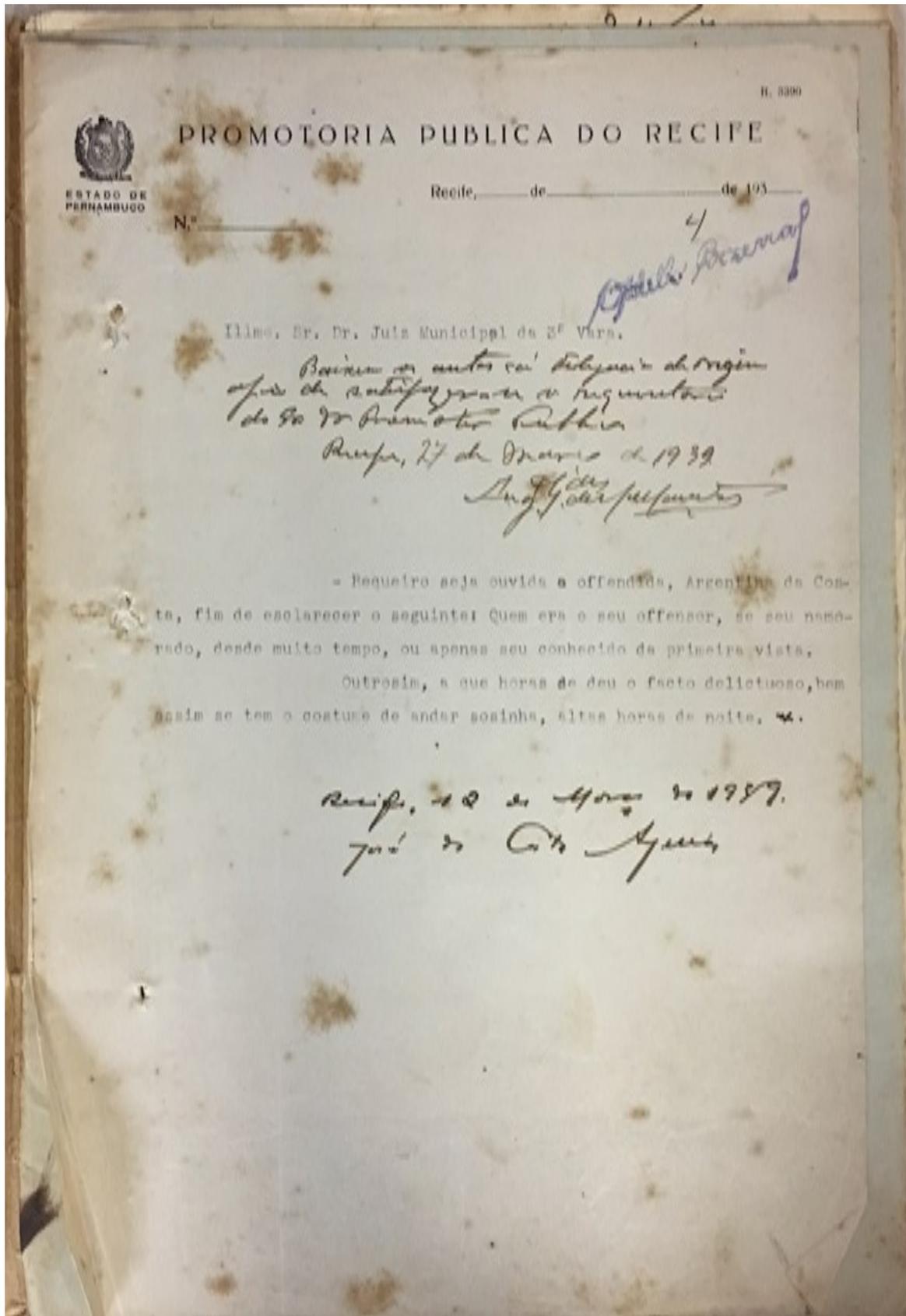
Os médicos, em geral, não gozavam de muita liberdade no discurso proferido nos laudos, pois tinham que ficar restritos ao questionário do formulário do exame em questão, de forma que terminavam por tratar a mulher, utilizando a expressão como um *corpo-objeto*. Embasados nesses laudos, os juízes analisavam se havia semelhança ou não com o depoimento das vítimas. Normalmente, um processo-crime de defloração iniciava com a queixa da ofendida que buscava a proteção da Justiça. Frente ao judiciário, muitas das moças envolvidas nesse delito se viam obrigadas a expor sua intimidade. Para merecerem ou não a proteção legal, eram questionadas e julgadas.

Foi sendo construído um discurso de mulher ideal em que o feminino deveria estar associado à docilidade, aos gestos contidos e à submissão. Tais atributos se faziam presentes não só no discurso do judiciário, mas também em diversos estratos sociais. Esses valores sociais eram defendidos e colocados como parâmetros da ordem sexual e moral em relação à definição de honra das mulheres, chancelada pelo Direito e a Medicina.

Para comprovar sedução, engano ou fraude, definidores da culpabilidade do réu, a mulher que procurasse reparar uma ofensa teria, então, que articular um discurso convincente sobre sua honestidade, dentro dos parâmetros esboçados pelo saber jurídico e também médico. (ESTEVEES, 1989, p. 38).

Exigia-se um padrão de honestidade diretamente associado ao comportamento/conduita da ofendida, não bastando apenas a constatação do defloramento por meio do exame de corpo de delito, uma vez que seus antecedentes também eram apresentados ao processo mediante os depoimentos das testemunhas. No caso analisado anteriormente, da Argentina, o código penal admitia a extinção do processo quando o acusado, com o consentimento da Justiça, se casasse com a ofendida. Dessa forma, a ofensa, que poderia prejudicar a honra da vítima para o resto da sua vida, seria minimizada pelo casamento, funcionando como um ato normalizador das condutas, e importando muito menos a violência sofrida pela vítima frente à reparação do dano pela via do casamento com o réu.

Imagem n.º 5: Requerimento do promotor público da cidade do Recife ao Juiz Municipal da 3.ª Vara.



Fonte: MJP, Processo-caixa: 522/1939.

Nos processos-crime analisados, é notório o uso de um discurso impregnado de preconceitos morais por parte dos agentes do judiciário. Argentina, por exemplo, teve que responder a um requerimento, feito pelo Promotor ao Juiz, solicitando que fosse ouvida por ele para ter conhecimento “a que horas deu o facto delictuoso, bem assim se tem o costume de andar sozinha, altas horas da noite”¹⁶. Percebe-se, claramente, como estavam presentes as normas de controle na cultura difundida pelos agentes do Estado.

Neste ponto, o sentido de cultura no âmbito dos historiadores sociais seria compreendida na perspectiva de E. P. Thompson, como um “[...] sistema de atitudes, valores e significados compartilhados, e as formas simbólicas [...] em que se acham incorporados” (1998, p. 17).

Cabiam aos aparelhos jurídico e médico não apenas castigar aqueles que eram tidos como *desviantes*, mas exercerem também um controle e vigilância sobre a vida e, efetivamente, sobre a sexualidade feminina por meio de noções de honra sexual e moral. Para isso, “O exame médico legal se constituiu em instrumento de exercício de poder. Enquanto documento escrito, legitimado pela ciência e manipulado por juízes, policiais e burocratas, ajudou a reescrever muitos destinos humanos” (FERLA, 2005, p. 191).

1.3 A JUSTIÇA PERANTE A HONRA FEMININA

Durante a colônia, a noção de honra feminina não estava somente associada, como dependia, em boa medida, dos casamentos entre os clãs de senhores de terra que buscavam manter as linhagens por meio de acordos familiares (CAULFIELD, 2000, p. 31). Nessa sociedade patriarcal, a mulher ocupava uma condição de profunda e completa desigualdade, sendo-lhe negada uma ampliação ostensiva de autonomia. Além da castidade, fomentava-se a reprodução de valores associados à pureza e à dignidade, já que “a honra de um homem está envolvida na pureza sexual de sua mãe, esposa, filhas e irmãs, e não dele” (PITT-RIVERS, 1979, p. 45).

Um dos papéis da mulher na sociedade, ou o que assim se desejava que fosse, era reproduzir a submissão ao pai e, posteriormente, ao marido, respeitando o código “[...] moral sexual distintiva para homens e mulheres, dando liberdade aos primeiros e reclusão às segundas” (ROHDEN, 1999, p. 74). Esse controle era utilizado nas alianças matrimoniais

¹⁶ Fonte: MJP, Processo-caixa: 522/1939.

como forma de assegurar os bens da família e zelar pela honra do sobrenome. Há de se lembrar de que era “O pater-famílias que, por exemplo, dá noivo às filhas, escolhendo-o segundo as conveniências da posição e fortuna” (OLIVEIRA, 2005, p. 89).

Esperava-se, entre as mulheres casadoiras das camadas abastadas, um comportamento casto, já que a virgindade era a condição *sine qua non* para a efetivação de uma *promessa matrimonial*. Deve-se ressaltar, novamente, que a reputação pública gozada por uma mulher marcava igualmente a honorabilidade do homem que a dominava (DÓRIA, 1994, p. 66).

Nesse mundo da honra, se uma moça desviasse da conduta ideal, portando-se de maneira inadequada, ou mesmo vindo a ser deflorada, era a moralidade e a honradez do seu pai e da família que realmente se colocavam em questão. Não se poderia falar de uma honra estritamente feminina, afinal, o que uma mulher fazia com seu corpo dizia respeito a toda à sua família. Por isso, destaca-se a importância do corpo e o porquê ele se convertia em alvo de padrões de comportamento. Como diria Bourdieu, “A moral feminina se impõe, sobretudo, através de uma disciplina incessante, relativa a todas as partes do corpo, e que se faz lembrar e se exerce continuamente através da coação quanto aos trajés ou aos penteados” (BOURDIEU, 2018, p. 46).

Nas primeiras décadas do século XX, a noção de honra da família foi mantida nas legislações e reforçada pela liturgia estatal. Vargas, por exemplo, iniciou uma campanha moralizadora com o suposto objetivo de proteger a moral pública, defendendo, como também fariam outros políticos, os valores da família brasileira. É evidente que essa defesa não restauraria os códigos tradicionais tal como foram no passado, mas delineava parâmetros e noções de honra gravadas na própria legislação do país. Conforme interpreta Caulfield para o período em análise, “[...] a honra sexual era a base da família, e esta, a base da nação. Sem a força moralizadora da honestidade sexual das mulheres, a modernização [...] causaria a dissolução da família, um aumento brutal da criminalidade e o caos social” (2000, p. 26).

A honra da mulher está vinculada à defesa da virgindade ou da fidelidade conjugal, sendo um conceito sexualmente localizado, da qual o homem é o legitimador, já que esta é dada pela sua ausência através da virgindade ou pela sua presença legítima com o casamento. (SOIHET, 1989, p. 303).

A defesa da honra de uma *moça de família* era, portanto, prioritária para o Estado, tanto que os seus códigos, presentes também no Império e na primeira República, permaneceram na década de 1930 quando “Vargas reinventou a honra como um mecanismo de autoridade” (CAULFIELD, 2000, p. 42).

Os crimes contra a honra das famílias (estupros e defloramentos), ou crimes sexuais, apresentam uma peculiaridade com relação aos demais crimes, pois as ocorrências que envolviam defloramento ou violência carnal eram tidas, pelo Código Penal, como de ação privada. Cabia à ofendida, ou a seu responsável, quando possuísse recursos financeiros, apresentar a queixa e, nos casos de pessoas reconhecidamente “miseráveis” (que não tivessem recursos para financiar o processo), a denúncia deveria ser apresentada pelo Promotor Público, depois de ter recebido solicitação da parte ofendida. (FREITAS, 2011, p. 192).

No caso do processo movido por Luiz Xavier, 21 anos, auxiliar de comércio, contra João Batista Barbosa, 19 anos, alfabetizado e auxiliar dos serviços nas docas, por ter deflorado sua irmã Esmeralda Xavier, de 15 anos, doméstica, alfabetizada, pode ser tomado como um caso exemplar.

Ao prestar declaração na Delegacia, a ofendida expôs sua história com o tal João Batista, com quem vinha mantendo um namoro há seis meses. Segundo o seu relato, João Batista fez várias promessas de casamento e lhe enviou declarações de amor eterno por meio de *bilhetes*. (vejam as Figuras n.º 5 e 6). Não obstante, com o passar dos meses, o acusado começou a lhe pedir uma prova de sua virgindade, alegando que somente se casaria quando ela estivesse segura de si mesma sobre essa prova. Na tarde de 5 de novembro de 1929, o denunciado conseguiu levar a vítima até uma “casa de tolerância”¹⁷, situada à Rua Madre de Deus, onde finalmente a deflorou.

Após o fato consumado, o denunciado nunca mais a procurou, deixando claramente subentendido ter desistido de cumprir a promessa de casamento. Nem se passaram dois meses, certamente permeados de muita frustração por parte de Esmeralda, em que ela decidiu se abrir com a família, expondo sua história de amor. Sendo acompanhada do irmão, se apresentou à Delegacia do 4.º Distrito da Capital, no dia 4 de janeiro de 1930, para prestar queixa contra seu namorado por tê-la desonrado. Entregando ao Delegado as provas materiais em que confirmava toda sua história narrada em seu auto de declaração. Comprovando através das cartas enviadas pelo réu, suas palavras doces e sedutoras no intuito de convencer a seduzida de que ele a amava e retornaria para se casarem, o que na verdade não era essa sua intenção.

¹⁷ MJP. Processo/Caixa: 712/1930; Réu: João Antônio Batista, Vítima: Esmeralda Xavier.

Imagem nº 6: Detalhe dos bilhetes enviados por João Batista a Esmeralda, contendo as promessas de casamento

Pernambuco, 28 de Agosto de 1929

Da Minha Esmeralda Esmeralda

Para

Carinha é a firmeza que me dedicas tão pura, min
um completo tesouro de felicidades.

Minha felinha, hontem a noite fui dormir
pensando em ti e na nossa feliz uniao.

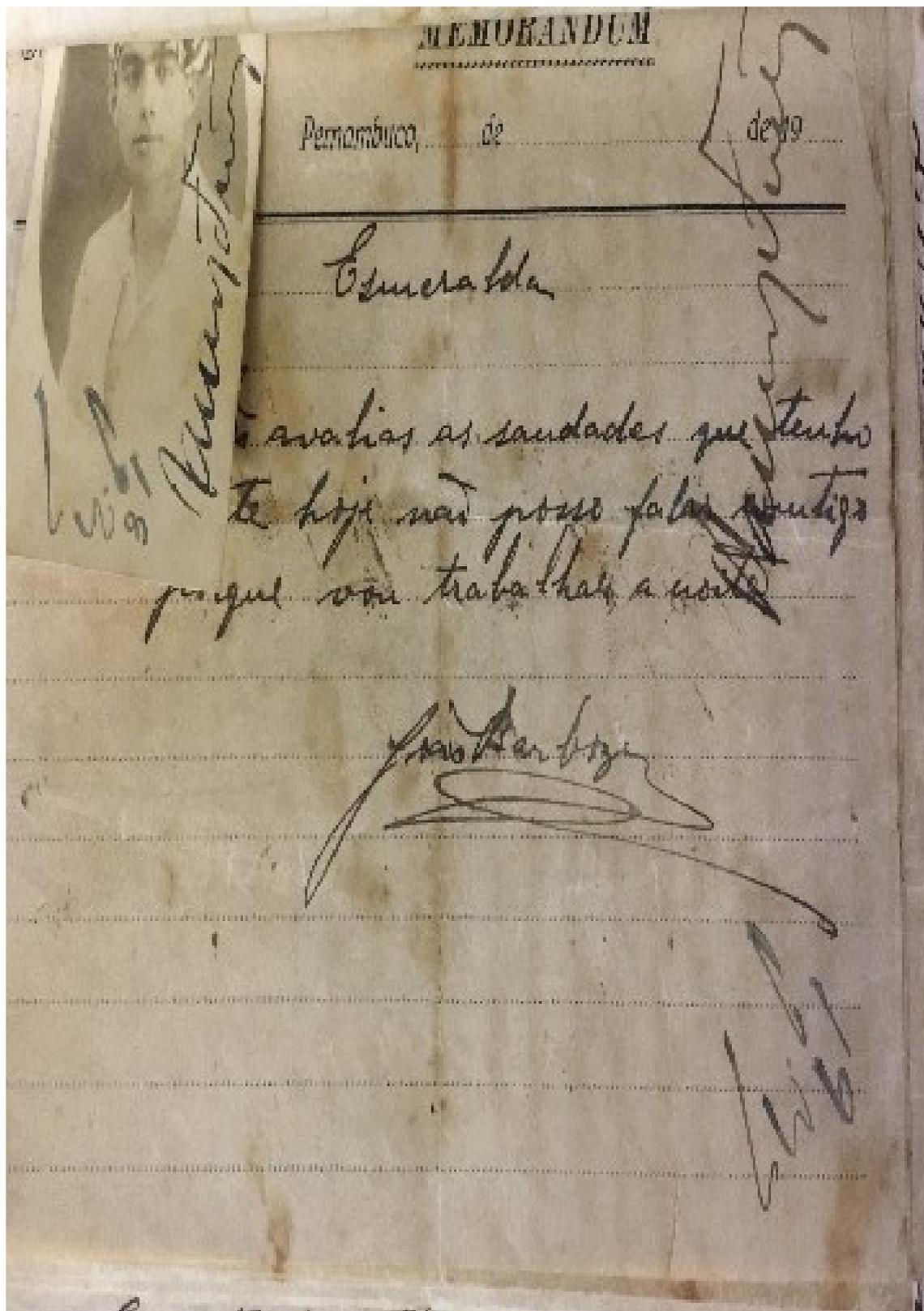
Parece que os anjos a destino disseram que em breve
estaremos juntos.

Oh! minha querida, quanto serai
feliz quando estiver ao teu lado preso pelos sagrados
laços do matrimonio!

Esmeralda ja não me lembro de diversões

Fonte: MJP, Processo/Caixa: 712/1930; Réu: João Antônio Batista, Vítima: Esmeralda Xavier

Imagem nº 7: Detalhe dos bilhetes enviados por João Batista a Esmeralda, contendo as promessas de casamento.



Fonte: MJP, Processo/Caixa: 712/1930; Réu: João Antônio Batista, Vítima: Esmeralda Xavier

Ao relatar o ocorrido para o escrivão, a queixosa afirmou ser doméstica, saber ler e escrever, e que vinha mantendo um relacionamento com o denunciado há mais de 6 meses, sendo ele também solteiro. Toda a trama gira em torno da *promessa de casamento* feita por João Batista em meados de agosto de 1929, período em que começou a pressioná-la para que lhe desse uma prova de sua virgindade. Segundo relatara, o namorado alegava ter tido conhecimento de que ela não era mais donzela e, por esse motivo, só casaria com ela caso se entregasse primeiro a ele. O depoimento de Esmeralda ao delegado fornece os indícios da produção da verdade nos autos:

Dado a palavra a Esmeralda Xavier de Souza por esta foi dito que suas declarações são verdadeiras afirmando mais que foi levada para a travessa da Madre de Deus em uma casa suspeita afim de provar a João Baptista toda sua honra; que João Baptista disse a dona do *rendez vous* que era noivo da declarante e só por este meio poderia realizar o seu casamento com a declarante. E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandou encerrar este termo que lido e conforme assignado¹⁸.

Na compreensão do delegado de polícia, uma mulher que se dizia honesta não deveria entregar-se a um homem mesmo sendo seu noivo, pois, de acordo com as concepções da época, as jovens que não mantinham a castidade e se entregavam aos seus pretendentes o faziam de forma desonesta. Além da promessa de casamento, que caracterizaria a sedução de Esmeralda, há em sua declaração o intento de “provar a João Batista toda sua honra”¹⁹.

As mulheres honradas poderiam recorrer à sua boa conduta com o objetivo de conseguir a reparação por meio da Justiça. Essa certamente foi a intenção da ofendida que, ao se casar com o réu, teria sua honra simbolicamente restaurada, revelando também como a Lei funcionava enquanto um instrumento de normatização sexual. A transcrição da sentença, condenando João Batista pela autoria do crime de defloramento, é bastante reveladora:

Tendo sido provado a materialidade do facto delictuoso, pelo exame pericial. Sabendo que entreteve ardentemente o namoro, a quem formalmente reiteradamente, promettia casamento, as cartas, bilhetes [...] endereçadas à victima gerou à convicção de que Esmeralda tinha motivos para deixarsse ir pelas juras de amôr do acusado. O réu empregou meios capazes de seduzir à dita menor, já lhe prometendo ardente e sincero affecto, iludindo à victima e conseguindo levar à uma casa de *rendez vous*. No caso estão presentes os elementos do delicto: a) o defloramento pelo exame; b) a menoridade da offendida pela certidão; c) a sedução pelas promessas de casamento por cartas, bilhetes; d) a legitimidade da parte acusatória; E finalmente, a autoria.

¹⁸ MJP, Processo/Caixa: 712/1930; Réu: João Antônio Barbosa, Vítima: Esmeralda Xavier.

¹⁹ MJP, Processo/Caixa: 712/1930; Réu: João Antônio Barbosa, Vítima: Esmeralda Xavier.

Isto posto, opino pela condenação do réu a pena de três anos, quatro meses e vinte e cinco dias pelo art. 267 do Código Penal²⁰.

Nos processos-crime de defloração, a aplicação da Lei Penal tinha também a função de controlar, dominar e reprimir os instintos sexuais. Essa Lei impedia que esses últimos se tornassem elementos desviantes das normas e valores sociais da época, uma vez que, inclusive nos discursos jurídicos, o comportamento e a conduta da mulher estariam associados à sua honestidade.

Os julgamentos, então, objetivam reafirmar as normas dominantes, sendo que as pessoas envolvidas serão julgadas nem tanto pelo ato criminoso em si, mas pela adequação de seu comportamento às regras de conduta moral consideradas legítimas. (CHALHOUB, 2012, p. 180).

Havia uma preocupação dos juízes em avaliar a conduta da vítima antes e após o delito, em razão de que “[...] o julgamento de um crime levava em conta a defesa social, pois o crime atingia toda a sociedade” (ESTEVEES, 1989, p. 41). Da parte do denunciado, caberia avaliar o grau de periculosidade e a relação que mantinha com a vítima.

Outro caso que lança luz sobre o assunto é o que parte da queixa de Trifina Correia, desejosa por reparar a honra de sua filha Lindinalva Correia de Melo, 19 anos, doméstica, deflorada em 6 de agosto de 1932, por Arlindo Augusto Pacheco, 28 anos, auxiliar do comércio, que omitira à ofendida sua condição de casado. Segundo parece, os frequentes assédios e promessas de casamento persuadiram Lindinalva a consentir em ter relações sexuais com o acusado. Em sua declaração, a vítima relatou:

[...] que desde junho deste ano que travava namoro com Arlindo Pacheco, este sempre iludindo-a, em afirmar que era solteiro; que Arlindo sempre teve ocasião de manifestar-se a declarante que tinha desejos de a deflorar; que no dia seis deste mez a declarante se achava no portão de sua casa quando Arlindo a encantou e convidou-a para dar um passeio; que a declarante tendo em vista os insistentes pedidos de Arlindo acendeu ao convite acima e foram próximo a um grupo escolar existente na rua Padre Lemos, cerca de dezenove horas, mais ou menos, Arlindo sob mil promessas de casamento conseguiu deflorar a declarante; que depois desse ato Arlindo confessou que era casado e implorou a ella declarante que nada disesse²¹.

No entanto, como se tratava de um homem casado, não havia esperanças para a ofendida obter sua reparação por meio da contratação de matrimônio com o réu, restando apenas a prisão do acusado, conforme previa a legislação. Em todo caso, fica patente que a

²⁰ MJP, Processo/Caixa: 712/1930; Réu: João Antônio Barbosa. Vítima: Esmeralda Xavier.

²¹ MJP, Processo/Caixa:554/1932: Réu: Arlindo Augusto Pacheco. Vítima: Lindinalva Correia de Melo.

honestidade de vítima fora medida e avaliada a partir de sua conduta, especialmente construída por meio do depoimento das testemunhas que afirmaram se tratar de uma moça recatada e ingênua, que vivia no reduto do seu lar.

Durante as investigações policiais, o delegado solicitou à Secretaria de Segurança Pública a “individual Dactyloscópica” do acusado, a fim de checar se o mesmo já havia praticado outros crimes. A averiguação não obteve resultados, mas seus dados, após a condenação por crime de defloramento, foram enviados para as autoridades policiais (veja a Figura n.º 7).

Imagem n.º 8: Identificação Datiloscópica de Arlindo Augusto Pacheco.

Sobrenome Pacheco

Nome Arlindo Augusto Valgo -----

Idade 28 anos. Nascido em não declarou de ----- de ----- de -----

E. Civil casado Nacionalidade brasileiro Natural de Pernambuco

Filiação: pai Francisco Augusto Pacheco

Mãe Geminiana Cardoso Pacheco Instrução sim

Profissão AUX.de comercio Residência Rua Padre Lemos, 409 (C. Amarella)

Notas Chromaticas Cor branca Cabellos cast. lisos Estatura: 1 m. e 63 etc.

Barba feita Bigode raspado Olhos castanhos

Preso em ----- de ----- de ----- Identificado em 17 de Agosto de 1932.

Signos particulares

Photographia tirada em 17 de Agosto de 1932.

Observações

Mandado apresentar ao Gabinete com Boletim N.122, da 3a. Delegacia da Capital, datado de 12/8/1932, afim de ser identificado como incurso nas penas do artigo 267.



NOTAS DIVERSAS

Arlindo Augusto Pacheco

O Encarregado *José Honorato de Lima*

Registro Geral N. 11.236. Individual Dactyloscópica Serie V-3343. Secção I-4222.

Repartição Central da Polícia

Biblioteca de Identificação e Estatística Criminal

SYSTEMA DE VUOTICH

REGISTRO GERAL N.

| MÃO | | SERIE | | | | |
|--------------|--------------|-----------|-------------|--------|----------|----------|
| DIREITA | ESQUERDA | POLEGARES | INDICADORES | MEDIOS | ANULARES | ANULARES |
| MÃO DIREITA | MÃO ESQUERDA | | | | | |
| MÃO ESQUERDA | MÃO DIREITA | | | | | |

Fonte: MJP, Processo/Caixa:554/1932: Réu: Arlindo Augusto Pacheco. Vítima: Lindinalva Correia de Melo.

Eram nos casos de crimes de honra que “[...] emergiam valores sociais que mereciam ser defendidos e estabeleciam-se os parâmetros jurídicos da ordem sexual e moral em relação à honra das famílias e das mulheres” (CASTRO, 1932, p. 37). O magistrado que julgou o defloramento de Lindinalva, por exemplo, utilizou os ensinamentos do jurista Viveiros de Castro ao afirmar que caberia ao juiz considerar o fato da vítima ser menor de idade e entrar na apreciação dos outros elementos que constituíam o crime de defloramento: 1.º - ter havido a cópula com mulher virgem; 2.º - que fosse menor e 3.º - que o consentimento da ré tivesse sido obtido por meio da sedução, engano ou fraude. (1932, p. 50). Em sua avaliação, o juiz municipal da 4.ª Vara Criminal do Recife, Carlos Valente Ribeiro, que julgara o caso, entendeu que

[...] os crimes contra honra atentam directamente contra a moral pública, e esta é a base sólida em que devem repousar as sociedades organizadas. [...] deve-se prestigiar como presunção de verdade, a palavra da ofendida, quando honesta, emprestando assim, às suas declarações, um carácter subsidiário de prova²².

O exame de corpo de delito realizado em Lindinalva tornou-se, a um só tempo, tanto objeto de análise biológico, quanto jurídico. O juiz se fundamentou no saber médico, tendo em vista que “a perícia médico-legal da membrana era imprescindível nesses casos, pois fornecia indicações valiosas para sua comprovação” (ANTUNES, 1999, p. 211).

²² MJP, Processo/Caixa:554/1932: Réu: Arlindo Augusto Pacheco. Vítima: Lindinalva Correia de Melo.

Imagem n.º 9: Trecho da sentença em que o juiz descreve a importância do laudo de exame de corpo de delito de Lindinalva.

No caso sub judice, no exame medico de fl: 10 e respectivo sehem, declararam os peritos, medicos especializados do Instituto de Medicina legal, que a menor Lindinalva encontrava-se deflorada = com ruptura completa da hymen, ao nivel da fureta, e toque vaginal doloroso; sendo que os retalhos consequentes da ruptura ainda se encontravam ulcero- dos e sangrantes = . Este exame, procedido quatis dias apòs o facto, merece especial atençaõ, porque vem corroborar de modo incontestè a declaraçaõ da victima, e ditar por terra a do accusado, de que esta não era mais virgem. (Autòs

Fonte: MJP, Processo/Caixa:554/1932: Réu: Arlindo Augusto Pacheco. Vítima: Lindinalva Correia de Melo.

No caso sub judice,²³ no exame médico e respectivo schema. declararam os peritos, médicos especializados do Instituto de Medicina Legal, que a menor Lindinalva encontrava-se deflorada = com ruptura completa do hymen, ao nível da fúrcula, e toque vaginal doloroso; sendo que os retalhos consequentes, da ruptura ainda se encontravam ulcerados e sangrentos = Este procedido quatro dias após o facto, merece especial atenção, por que vem corroborar de modo incontestado a declaração da victima, a deitar por terra a do accudado, de que esta não era mais virgem.²⁴

Finalmente, a ação penal seguiu seu curso e Arlindo foi condenado, pois existiam indícios suficientes para a decretação da prisão do acusado, que, além de tudo, por sua condição de casado, tampouco podia reparar o crime no altar. Assim, proferiu-se a sentença pelo juiz competente: “*Julgo procedente à denúncia, como pronuncio Arlindo Augusto Pacheco incurso nas penas do art. 267 combinado com o art. 273,²⁵ n.º 2 da Consolidação das Leis Penais. Expeça-se mandado de prisão contra o mesmo e lance o nome no rol dos culpados*”²⁶.

Segundo o art. 273, os elementos de agravação, cujo character sobresahe desde logo, se referem á qualidade do agente, que o coloca em determinada relação para com a victima, e de cuja relação abusa para commetter o delicto. acarretando o augmento da sexta parte da pena, se entre o agente e a victima houver; 2.º- impossibilidade de contrahir intimas nupcias, por ser o criminoso casado, assim não podado ser reparado condignamente o mal do delicto. (SIQUEIRA, 2003, p. 480).

Nos processos criminais analisados, as vítimas e seus corpos se tornaram “o centro de análise dos julgamentos” (ESTEVEES, 1989, p. 41). Seus comportamentos, desde o início, passavam a ser detalhadamente esquadrihados com o objetivo de avaliar se, de fato, eram merecedoras ou não do amparo/proteção da Justiça. Os discursos dos advogados de defesa deixam essa questão bastante evidente, já que a conduta moral da vítima poderia ser utilizada contra ela mesma desqualificando-a. Pelo discurso jurídico, percebe-se a forma como o poder judiciário posicionava-se diante da conduta e do comportamento dos envolvidos que pertenciam às camadas populares. Quando se transgrediam determinados padrões de conduta e feriam-se valores defendidos pela sociedade e o Estado, selavam-se as condenações.

²³ “Que está aguardando uma decisão judicial; diz-se do que se encontra sob a análise de um juiz ou de um tribunal”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em 24 de abril de 2020.

²⁴ MJP, Processo/Caixa:554/1932: Réu: Arlindo Augusto Pacheco. Vítima: Lindinalva Correia de Melo.

²⁵ BRASIL. Decreto Nº 847, de 11 de outubro 1890. Art. 273. As penas estabelecidas para qualquer destes crimes serão applicadas com augmento da sexta parte: 2º si fõr casado.

²⁶ MJP, Processo/Caixa:554/1932: Réu: Arlindo Augusto Pacheco. Vítima: Lindinalva Correia de Melo.

CAPÍTULO 2:
Uma análise dos perfis sociais das vítimas

2.1 – QUEM ERAM ESSAS MULHERES DEFLORADAS?

A análise das fontes judiciais nos permite acessar um pouco do cotidiano das pessoas, identificar as representações que faziam de si mesmas ou dos outros, e o que pensavam da atuação da justiça institucionalizada. Compartilhamos com Sidney Chalhoub que

[...] ler processos criminais não significa partir em busca ‘do que realmente se passou’, porque esta seria uma expectativa inocente, da mesma forma como é pura inocência objetar a utilização de processos criminais porque eles ‘mentem’. O importante é estar atento às ‘coisas’ que se repetem sistematicamente: versões que se reproduzem muitas vezes, aspectos que ficam mal escondidos, mentiras ou contradições que aparecem com frequência (2012, p. 41).

As histórias que se revelam a partir da leitura desses documentos oficiais descortinam as relações de poder, amor, ódio e violência no meio social, e, principalmente, nas camadas mais pobres da população, no caso, os despossuídos. Apesar da institucionalidade dessas fontes, elas nos permitem uma aproximação dos aspectos da vida cotidiana, pois a Justiça busca reconstruir o evento criminoso que penetrando na vida íntima das partes envolvidas, desvelando seus laços familiares e afetivos e registrando suas existências (MACHADO, 1987, p. 23).

A partir dessa fonte histórica, busca-se trazer à tona as diretrizes morais que conduziam e cercavam as mulheres, especialmente as jovens, que carregavam inscritos em seus corpos as marcas sociais ou os estigmas que o defloramento imprimia. Conforme a concepção jurídica em voga, uma mulher que fosse considerada honesta deveria, “[...] possuir uma moral sem mácula, ser recatada, ter conduta exemplar, ou seja, ser virtuosa e inocente [...]” (MARCH, 2010, p. 122).

Os juristas entendiam que o defloramento era um crime que deveria ser punido, porque acreditavam que a não reparação da desonra, praticamente carimbaria a entrada da jovem deflorada no caminho da prostituição. É importante lembrar que a honestidade para uma moça de família, se referia à sua virtude moral e sexual, viver no recato do lar doméstico, sob o olhar paterno, mantendo assim sua reputação intacta para poder aspirar a um casamento ideal.

A seguir, citamos o caso de uma jovem que, ao confiar em seu noivo, foi seduzida e enganada. Luiza Felix Barreto, 17 anos, parda, analfabeta, doméstica, com residência à Rua do Rangel, n.º 172, foi deflorada por Nelson Marques de Carvalho, 22 anos, branco, sabendo ler e escrever e comerciante. Mantendo um noivado há mais de um ano, em meados de setembro de 1938, sob reiteradas promessas de casamento, o acusado a desvirginou utilizando

os meios de convencê-la a se entregar, afirmando, inclusive, de já ter “[...] dado andamento aos papeis da cerimônia e de já ter convidado as testemunhas para a realização do acto civil”. De súbito, “[...] viera a ser descoberto que Nelson era casado tendo elle se evadido.”²⁷

Seguindo o inquérito policial, as testemunhas da acusação foram inquiridas para ser ouvidas pelo Delegado: a primeira foi Maria Ramos Pontes, 52 anos, casada, sabendo ler e escrever, vizinha da mãe da ofendida; declarou, em seu depoimento, que nunca assistiu a fatos que depreciassem a ofendida em sua conduta, afirmando, também, que a vítima era de família pobre e conhecida na vizinhança como uma moça de bom comportamento. A segunda testemunha ouvida foi Miguel Xavier de Araújo, 30 anos, sabendo ler e escrever, comerciante; ao ser interrogado sobre o fato, informou que conhecia há muito tempo a menor e que sempre teve um bom comportamento, dizendo ter sido convidado para ser testemunha do ato civil.²⁸

Nota-se uma relação bem próxima entre essa testemunha e as partes, mencionando que o acusado e a queixosa frequentavam sua casa, atestando que o relacionamento de ambos era reconhecido por todos do bairro como sério e formal. O juiz compreendeu que a ofendida não teria se entregado ao noivo se não houvesse uma promessa, ou seja, uma esperança de se casar com ele.

Esse caso confirma a honestidade e o bom proceder que tinha a ofendida em seu meio de sociabilidade, o que contribuiu para que o magistrado julgasse o caso à revelia do denunciado. Uma vez que ele estava foragido, deveria reconhecer, em sua sentença, de que a verdadeira “[...] intenção do réu, fixava-se em um objetivo, e este elle alcançou – possuir a victima e saciar seu insano desejo de macho, ter com a victima conjunção sexual”. O tribunal condenou o acusado ao crime previsto no artigo 267 do Código Penal Brasileiro de 1890.²⁹

A tabela a seguir mostra os tipos de relacionamentos encontrados entre as ofendidas e os denunciados. Esses relacionamentos era uma informação importante na construção do inquérito policial e no julgamento para a análise do magistrado. Para os que iriam analisar e julgar, precisavam compreender o vínculo que havia entre os envolvidos e para isso, era necessário relatar já na queixa o tipo de envolvimento que tinham.

²⁷ Fonte: MJP, processo/caixa: 1938/469; Réu: Nelson Marques de Carvalho, vítima: Luiza Felix Barreto.

²⁸ Fonte: MJP, processo/caixa: 1938/469; Réu: Nelson Marques de Carvalho, vítima: Luiza Felix Barreto.

²⁹ Fonte: MJP, processo/caixa: 1938/469; Réu: Nelson Marques de Carvalho, vítima: Luiza Felix Barreto.

| Tabela 1 | | |
|--|------------|-----------------|
| Relação entre vítima e acusado: | | |
| Relação | Quantidade | Quantidade em % |
| Namoro | 24 | 70,58% |
| Noivado | 5 | 14,70% |
| Amante | 1 | 2,94% |
| Ex-namorados | 1 | 2,94% |
| Empregada | 1 | 2,94% |
| Namoro (sem permissão da família) | 1 | 2,94% |
| Namoro (o acusado nega) | 1 | 2,94% |
| | Total: 34 | Total: 100% |

Fonte: MJP, 34 processos criminais de defloramento analisados.

Os casos em que as jovens afirmavam na delegacia ter tido um namoro ou noivado com o denunciado, se somados, correspondem a 85,28% dos processos analisados, ou seja, representa um percentual sem sombra de dúvidas bastante elevado, embora não menos esperado nesses tipos de litígios. Por sua vez, os pronunciados, utilizando uma estratégia de defesa, costumavam negar tais relacionamentos, além de desqualificar a honestidade sexual e moral das mulheres demandantes.

Já por parte da queixosa, quanto mais séria fosse a relação, mais se justificava a confiança da moça em seu noivo/namorado sedutor, aumentando as chances de uma possível condenação. Um noivado, por exemplo, poderia ser tomado como uma relação mais longa e conhecida, evidenciando o recato da mulher dentro de uma comunidade e de uma sociabilidade vigiada/controlada.

O comportamento feminino era avaliado pelas suas representações em sociedade, principalmente pelo estigma que carregavam ao perder o seu atributo de mulher honesta representado pela virgindade. Em alguns casos, por total desconhecimento, as moças defloradas não tinham nenhuma percepção de estarem violando uma norma, pois no momento em que acreditavam nas promessas daquele que teriam como marido, passavam a confiar numa condição social de estarem apenas antecipando uma situação que iria ocorrer pelo casamento.

Um caso exemplar é o processo de defloramento da menor Celina Corina de Oliveira, 17 anos, parda, que trabalhava como operária e residia com sua mãe na Rua dos Ossos, n.º

645, no bairro de São José. O Promotor público recebeu o inquérito policial e elaborou a denúncia, remetendo os autos ao Juiz municipal da 1ª Vara, denunciando Oswaldo de Souza, solteiro, 21 anos, branco, alfabetizado, serralheiro, pelo crime de defloramento. O acusado mantinha um namoro com a queixosa por 5 anos, e há 4 meses a deflorou por meio da sedução. Oswaldo negou tudo inicialmente, mas após os relatos de cinco testemunhas arroladas pela acusação, não restou outra opção que confessar ter sido ele o responsável pela gravidez da ofendida. A sua condenação foi proferida pelo magistrado em 26 de setembro de 1932, levando-o a solicitar o arquivamento dos autos por reparar o dano, casando-se com Celina.³⁰

As jovens defloradas, por infringirem as normas e regulamentações sociais impostas, eram notadas como inadequadas, mulheres fáceis e desonestas. Se inicialmente em um processo de delito sexual eram denominadas como ofendidas, posteriormente, por não terem sua honra restaurada pelo casamento, as mesmas jovens eram julgadas como as que transgrediam à Lei. Afinal, perdiam o status que tinham antes do defloramento de moça honrada passando a ser identificadas como aquela que se tornou mulher.

Essa representação social da mocidade em contraposição ao estatuto de “ser mulher” estava diretamente associada à existência ou não da virgindade e dizia respeito à perda do valor simbólico da virgindade, e assim, a perda de um capital, uma moeda de troca para a aquisição de um casamento (MARCH, 2010, p. 109).

A perda dessa moeda de troca não era apenas identificada pelo rompimento da membrana do hímen, mas também pelo fato de se tornar público o desvirginamento da jovem em toda sua rede de sociabilidade, perdendo o seu valor para o casamento e sendo vista como uma desonrada ou uma mulher fácil.

Conforme a Tabela nº 2, a faixa etária de maior incidência verificada nos processos-crime de defloramento era a dos 16 e 17 anos, correspondendo percentualmente a 41,17% da amostra, seguidas pelas ofendidas entre 18 e 19 anos, com um 9%. No caso dos acusados, 29,41% rondavam entre 17 e 20 anos, e 20,58% entre os 21 e 22 anos. Acredita-se igualmente que uma parte desses homens já tivesse em algum momento vivenciado o matrimônio, ao menos é o que nos deixa entrever os casos em que se confirmava a omissão da condição de casado, elemento que poderia dificultar ou inviabilizar a conquista e o defloramento de jovens honestas.

³⁰ Fonte: MJP, Processo/caixa: 2011/1932; Réu: Oswaldo de Souza; Vítima: Celina Corina de Oliveira.

| Tabela 2 | | |
|-------------------------------------|-----------------------|----------------------------|
| Faixa etária das acusadoras: | | |
| Idade | Quantidade de pessoas | Quantidade de pessoas em % |
| Entre 14 e 15 anos | 8 | 23,52% |
| Entre 16 e 17 anos | 14 | 41,17% |
| Entre 18 e 19 anos | 9 | 26,47% |
| Entre 20 e 23 anos | 3 | 8,82% |
| | Total: 34 | Total: 100% |

Fonte: MJP, 34 processos criminais de defloramento analisados.

| Tabela 3 | | |
|-----------------------------------|-----------------------|----------------------------|
| Faixa etária dos acusados: | | |
| Idade | Quantidade de pessoas | Quantidade de pessoas em % |
| Entre 17 e 20 anos | 10 | 29,41% |
| Entre 21 e 22 anos | 7 | 20,58% |
| Entre 23 e 25 anos | 6 | 17,64% |
| Entre 26 e 30 anos | 9 | 26,47% |
| Entre 31 e 35 anos | 1 | 2,94% |
| Sem referência | 1 | 2,94% |
| | Total: 34 | Total: 100% |

Fonte: MJP, 34 processos criminais de defloramento analisados.

Nas tabelas de n.º 2 e 3, os números confirmam as teorias defendidas pelos juízes e médicos da época ao afirmarem que as moças mais jovens, que eram defloradas, não detinham responsabilidade sobre os seus próprios atos. Eram julgadas “[...] a partir de determinados pressupostos e em obediência a certos padrões” (FAUSTO, 2014, p. 284). Em alguns casos apreciados, não havia a comprovação documental da idade da vítima, uma vez que muitas não eram registradas oficialmente e nem batizadas. Em que 23,52% se encontravam entre 14 e 15 anos não estavam incluídas no limite de idade estabelecido pelo artigo 267 do Código Criminal que definia o defloramento, em seguida as que se expunham mais a prestar queixa estava entre os 16 e 17 anos com um percentual de 41,17%. Sendo

encontrados ainda, poucos casos em que as jovens apresentavam a idade entre 20 e 23 anos perfazendo 8,82% dos processos. No caso dos acusados, foram identificados que 29,41% tinham entre 17 e 20 anos, e os que estavam entre 21 e 22 anos somou-se 20,58%. Nos casos em que com a idade dos acusados era bem superior as das vítimas, eram 26 e 31 anos perfazendo 26,47% dos autos analisados.

Como o requisito da idade era indispensável para tipificar o delito e comprovar a menoridade da suposta vítima, a grande maioria se submetia ao exame de idade solicitado pelo Delegado, realizado por dois médicos peritos que comprovavam a idade aproximada das queixosas. Sobre isso, Foucault nos diz que “[...] a prova serve não para nomear, localizar aquele que disse a verdade, mas para estabelecer que o mais forte é, ao mesmo tempo, quem tem razão” (2005, p. 62).

Considerando os números da tabela de n.º 4, cerca de 85,29% dos processos analisados comprovou-se que estas jovens detinham alguma escolaridade. Entre as mulheres que integravam o percentual de 8,82 % talvez não tiveram acesso à alguma educação. Os números demonstram claramente haver um acesso quase igualitário das supostas vítimas com os acusados em relação à educação neste período. Entre os autos de defloramentos, 88,23% dos homens, como demonstra a Tabela de n.º 5, apresentavam algum nível de instrução, e 8,82% não sabiam nem ler nem escrever. Essa diferença entre as partes envolvidas poderia estar relacionada à própria cultura do período que não incentivava a alfabetização das moças, amparado na crença de que deveriam sempre estar sob a dependência masculina.

| Tabela 4 | | |
|---------------------------------------|------------|-----------------|
| Grau de instrução das vítimas: | | |
| Instrução | Quantidade | Quantidade em % |
| Alfabetizada | 29 | 85,29% |
| Não alfabetizada | 3 | 8,82% |
| Sem referência | 2 | 5,88% |
| | Total: 34 | Total: 100% |

Fonte: MJP, 34 processos criminais de defloramento analisados.

| Tabela 5 | | |
|--|------------|-----------------|
| Grau de instrução dos acusados: | | |
| Instrução | Quantidade | Quantidade em % |
| Alfabetizado | 30 | 88,23% |
| Não alfabetizado | 3 | 8,82% |
| Sabe escrever o próprio nome | 1 | 2,94% |
| | Total: 34 | Total: 100% |

Fonte: MJP, 34 processos criminais de defloramento analisados.

| Tabela 6 | | |
|--|------------|-----------------|
| Representante da vítima que prestou a queixa: | | |
| Representante | Quantidade | Quantidade em % |
| Mãe | 15 | 44,11% |
| Pai | 1 | 2,94% |
| A própria vítima | 5 | 14,70% |
| Irmã/Irmão | 2 | 5,88% |
| Tia/Tio | 2 | 5,88% |
| Avô | 1 | 2,94% |
| Não consta | 8 | 23,2% |
| | Total: 34 | Total: 100% |

Fonte: MJP, 34 processos criminais de defloramento analisados.

Um processo-crime sempre se iniciava com a queixa na delegacia, e no caso do delito de defloramento, seria por iniciativa da suposta vítima ou através de um representante seu legal, por ser menor de idade. Assim o inquérito policial seria iniciado, sendo ouvidas as partes, as testemunhas arroladas pela acusação e feitas as diligências solicitadas pelo Delegado (exame de corpo de delito, exame de idade, e a oitiva das testemunhas de defesa). Concluído o relatório, seria remetido ao Promotor para avaliar se a denúncia seria procedente ou improcedente.

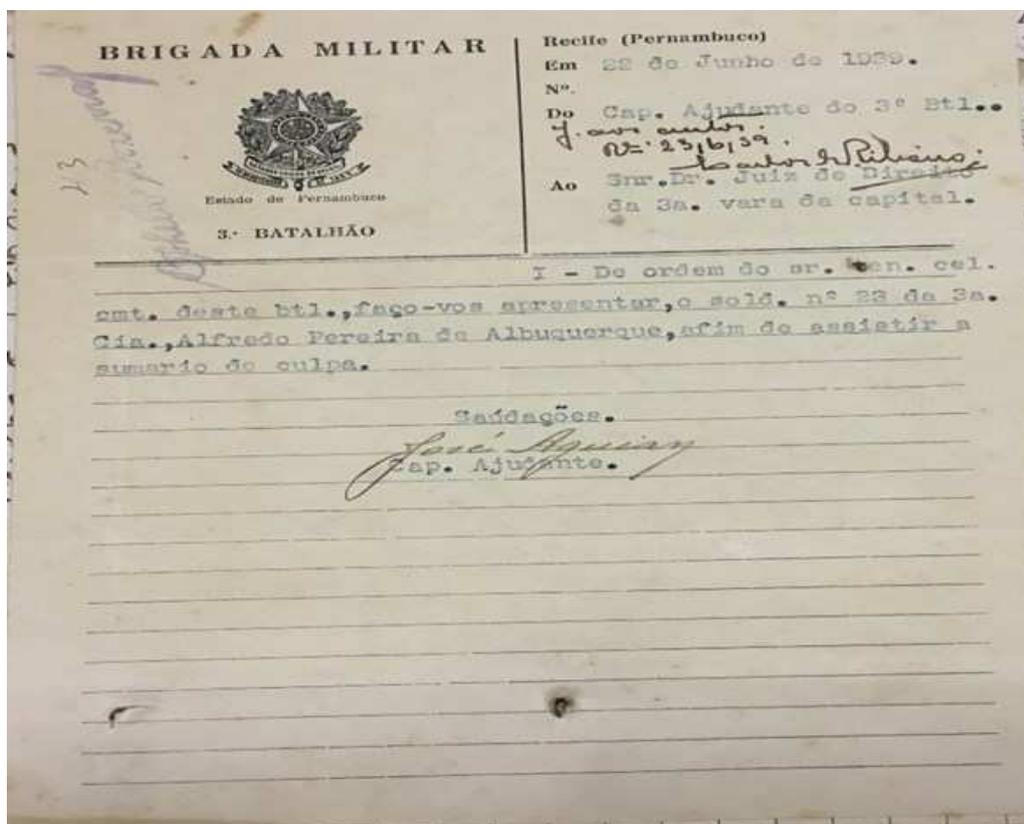
Como vimos na Tabela de n.º 6, foi possível observar os responsáveis que compareciam à delegacia e denunciavam o crime de defloramento. verificamos que 44,11% dos processos foram instaurados a partir da denúncia realizada na delegacia pelas mães das

jovens, 2,94% pelos pais e 14,70% pela própria deflorada. Fosse por haver um número maior de mães solteiras, ou pelo constrangimento que culturalmente supunha ao pai ter que comparecer numa delegacia e expor-se ao que para muitos se considerava uma situação vexatória, fato é que coube majoritariamente à genitora o papel de representante da ofendida junto à polícia, na esperança de ver a honra da sua filha reparada pelo seu deflorador.

Um caso serve de exemplo: a jovem Hilda Ferreira da Silva, 16 anos, branca, órfã de pais, doméstica, analfabeta, foi deflorada e prestou queixa sozinha na delegacia. Declarou, em seu depoimento, que foi deflorada pelo seu namorado, o soldado da Brigada Militar do Estado, Alfredo Pereira de Albuquerque, 21 anos, branco, alfabetizado, militar, tendo alugado uma casa no bairro de Afogados para concretizar o seu intento de deflorar a ofendida. Relatou, ainda, que o namorado, sob reiteradas promessas de casamento, a levou para essa casa alegando ser de parentes, e que se ela se entregasse a ele, a família dele aceitaria o casamento.

Depois do ato consumado, começou a estranhar a ausência do Alfredo e foi procurá-lo, chegando lá, foi expulsa por ele da casa de sua família. Diante do não cumprimento das promessas feitas pelo acusado, a declarante procurou a polícia. Foram arroladas como testemunhas da acusação Noêmia Marques Xavier, Olivia Nunes Barbosa e o operário Júlio Gomes Barbosa; todos eram casados e residiam na Gameleira. Afirmaram conhecer a menor Hilda, sendo órfã, uma moça virgem e de bom comportamento, que trabalhava em casa de família onde arrumou um namoro com o denunciado. Por sua vez, sendo o acusado militar, seguiu-se a disciplina e a legislação militar, comunicando-se do ocorrido ao seu superior. Só assim poderia Alfredo prestar esclarecimento na delegacia, como percebe-se no documento abaixo.

Imagem n.º 10: Ofício do Capitão ajudante do 3.º BTL autorizando o soldado Alfredo a participar do sumário de culpa.

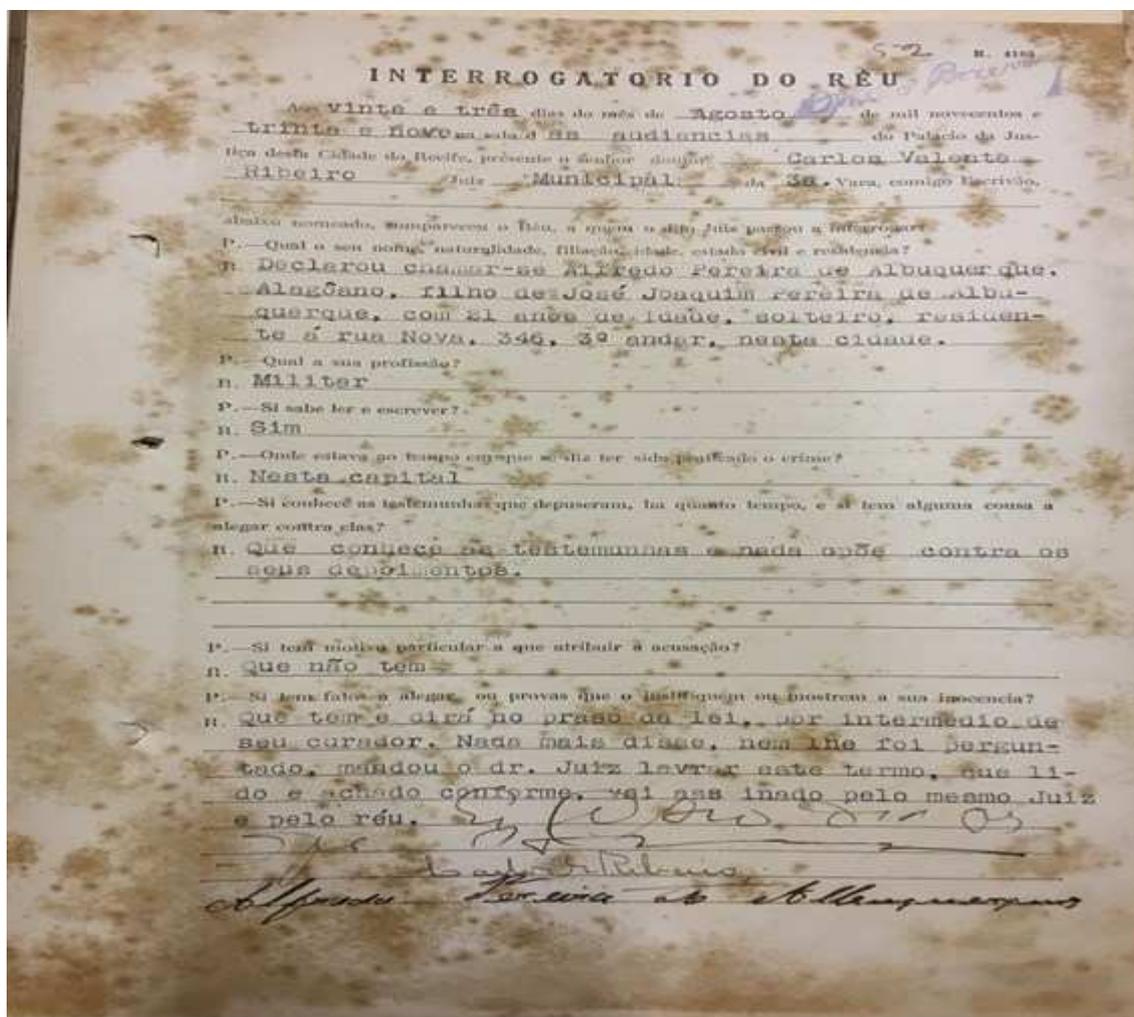


Fonte: MJP; Processo/caixa:1936/926: Réu: Alfredo Pereira de Albuquerque; Vítima: Hilda Ferreira da Silva.

No referido documento (Figura n.º 8), no dia 22 de junho de 1939, o Tenente Coronel Comandante do Batalhão, representado pelo Capitão ajudante José Aguiar, remete um ofício ao Juiz de Direito da 3.ª Vara da Capital, Dr. Carlos Valente Ribeiro, comunicando que o soldado n.º 23, da 3.ª Cia., Alfredo Pereira de Albuquerque, se apresentaria para participar do sumário de culpa.³¹ O denunciado compareceria perante o juiz no Palácio da Justiça na cidade do Recife, no dia 23 de agosto de 1939 para diante do magistrado responder ao interrogatório, conforme consta no documento abaixo:

³¹ Fonte: “é a produção de provas com o objetivo de apurar a existência de crime, pelo menos, de indícios de autoria contra o réu.” Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Caminhos-do-juri-como-o-STJ-interpreta-o-processo-de-julgamento-popular-no-Brasil.aspx>

Imagem n.º 11: Detalhe do interrogatório realizado ao réu Alfredo Pereira de Albuquerque



Fonte: MJP; Processo/caixa:1936/926; Réu: Alfredo Pereira de Albuquerque; Vítima: Hilda Ferreira da Silva.

Na última pergunta feita pelo juiz ao réu, é questionado se ele teria fatos ou provas que justificassem ou mostrassem a sua inocência. Este responde com muita segurança e confiança ao juiz de “Que tem e dirá no praso da lei, por intermédio de seu curador.”³² É evidente que o acusado já estaria sendo orientado por um advogado quando ele mencionou ao juiz a expressão “curador”,³³ que o representaria no processo.

³² Fonte: MJP; Processo/caixa:1936/926; Réu: Alfredo Pereira de Albuquerque; Vítima: Hilda Ferreira da Silva.

³³ “Aquele que é encarregado, pela justiça, de cuidar dos interesses das pessoas que estão impedidas de fazê-lo.” Disponível em: <https://www.dicio.com.br>

Além de suposta vítima de um crime de defloração, Hilda é uma jovem órfã de pais, miserável na Lei, menor, doméstica e analfabeta, que não possuía condições econômicas de contratar um advogado para defendê-la e enfrentar todas as acusações dirigidas a ela. Sua única esperança era que o mal fosse reparado provando a sua honestidade e seu bom proceder em sociedade, tanto por meio dos depoimentos das testemunhas, quanto pelo laudo do exame de corpo de delito.

Tornava-se uma luta inglória para Hilda provar ter sido seduzida pelo seu deflorador, e que mesmo não sendo mais virgem continuava sendo uma mulher com boa conduta e moral. Não obstante, o tribunal era um local onde vários valores e diferentes versões das partes se cruzavam ao serem expostos e esmiuçados, uma autêntica arena de disputa pelo estabelecimento ou reforçamento dos verdadeiros modelos de honestidade. Mariza Correa define esse ambiente:

No momento em que os atos se transformam em autos, os fatos ou versões, o concreto perde toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do 'real' que melhor reforce o seu ponto de vista. Neste sentido é o 'real' que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema sobre o qual se constituirá um modelo de culpa e um modelo de inocência (1983, p. 40).

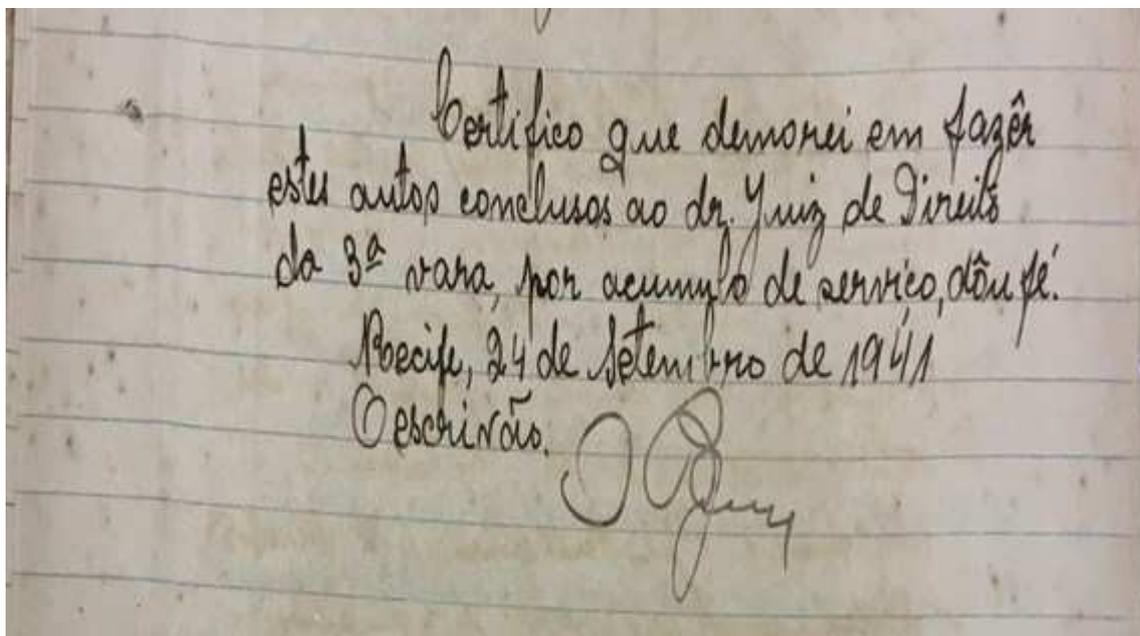
Após dois dias do interrogatório em 25 de agosto de 1939, o advogado de defesa de Alfredo, o Bacharel Duarte Dias, anexou aos autos uma petição pedindo a absolvição do réu alegando que

A acusação levantada através da denúncia, ante a prova testemunhal tornou-se improcedente. [...] crime de natureza clandestina, de difícil prova, nenhuma das modalidades da configuração delituosa constante do art. 267 da nossa Lei Penal, se provou neste processo, e por isso pede-se a absolvição do indiciado por ser de JUSTIÇA.³⁴

Posto que o crime de defloração era o mais incidente neste período tendo em vista o acúmulo desses processos nas delegacias, conforme narra o escrivão, os processos se acumulavam na Justiça, sendo por consequência descumpridos os prazos e as vítimas privadas da reparação de sua honra. Infelizmente, Hilda Ferreira da Silva estava inserida nessa realidade. Por um despacho datado em 17 de outubro de 1939, sabe-se que os autos foram enviados ao Promotor para dar o seu parecer, só retornando para a 3.^a Vara no dia 24 de setembro de 1941. Embora bastasse transcrever simplesmente a justificativa arrolada pelo escrivão, pensamos que a imagem do documento logra transmitir ainda mais sentido e dramaticidade à nossa análise, com o seu “dôu fé”, seguido da assinatura de próprio punho.

³⁴ Fonte: MJP; Processo/caixa:1936/926; Réu: Alfredo Pereira de Albuquerque; Vítima: Hilda Ferreira da Silva.

Imagem n.º 12: Despacho dado pelo escrivão do processo-crime de Alfredo e Hilda.



certifico que demonstrei em fazer
estes autos conclusos ao dr. Juiz de Direito
da 3ª vara, por acúmulo de serviços, dêu fé.
Bocaiuva, 24 de Setembro de 1941
O Escrivão. O. J. J.

Fonte: MJP; Processo/caixa:1936/926; Réu: Alfredo Pereira de Albuquerque; Vítima: Hilda Ferreira da Silva.

Ao final de setembro de 1941, o Promotor público pede, em seu parecer, o arquivamento do caso embasado no artigo 1.º do Decreto 22494 de 1933³⁵. Como o autor do caso, Alfredo, encontrava-se em menoridade na data em que se denunciara o fato delituoso, os autos deveriam ser extintos pela prescrição.³⁶ No entanto, ao analisar detidamente o processo, o magistrado percebeu que nenhuma prova da menoridade do réu foi anexada aos autos, nem a certidão de idade nem a de batismo.

Em seu entendimento, deveria ser provada a menoridade alegada no dia da infração, e como essa prova não existia no processo, de acordo com os procedimentos legais, a ação foi reenviada ao Promotor para apreciação da última decisão do juiz em não extinguir o caso. Mas apesar disso, não houve sentença final, e provavelmente tornou-se mais um caso perdido entre tantos acumulados nos porões do judiciário.

³⁵ “Art. 1º Si, no momento em que foi perpetrado o crime ou contravenção, seu autor tinha mais de 18 anos e menos de 21, os termos da prescrição da ação penal e da condenação se reduzirão á metade.” Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/443057/publicacao/15695656>.

³⁶ [Jurídico]: “Extinção da punibilidade de um contraventor ou criminoso, em razão de não haver a Justiça, durante o prazo legal, exercitado contra ele seu direito de ação, ou não haver efetivado a condenação que lhe impôs; caducidade.” Disponível em: <https://www.dicio.com.br>.

Ao analisar a Tabela de n.º 7 pode-se constatar que na cidade do Recife, na década de 1930, dos 34 processos-crime de defloração analisados, 44,11% das mulheres defloradas tiveram sua honra reparada pelo casamento, e 14,70% dos réus conseguiram ser absolvidos da acusação de defloração. Outros 2,94% foram presos, sendo 5,88% condenados por terem violado a vulnerabilidade das jovens e também por não poderem contrair matrimônio por já estarem casados.

Observa-se claramente como as moças advindas das camadas populares enfrentavam variados tipos de discriminações devido à origem social, cor, ou outras características que as colocavam em evidência e em situação de maior vulnerabilidade, mas mesmo assim, e por muitos dos operadores do direito saberem perfeitamente do que se alegava delas, nota-se um percentual considerável de mulheres que mesmo se expondo brutalmente, conseguiram provar sua honestidade dentro dos parâmetros e valores exigidos/chancelados também pelo judiciário.

| Tabela 7 | | |
|--|-------------------|------------------------|
| Sentenças finais dos processos: | | |
| Sentença | Quantidade | Quantidade em % |
| Casaram-se | 15 | 44,11% |
| Absolvido | 12 | 14,70% |
| Foi preso | 3 | 2,94% |
| Condenados que já eram casados | 2 | 5,88% |
| Arquivado (insuficiência de provas) | 1 | 5,88% |
| Amasiados | 1 | 2,94% |
| | Total: 34 | Total: 100% |

Fonte: MJP, 34 processos criminais de defloração analisados.

2.2 - O ESPAÇO PÚBLICO COMO UM PERIGO PARA AS MULHERES TRABALHADORAS

Por meio dos discursos jurídicos, percebe-se que os espaços públicos no Recife não eram convenientes para as mulheres honestas e para os homens trabalhadores. As ruas serviam também como locais de encontros entre os casais; mas, respeitando os padrões de comportamento e costumes da época, via-se como um “Lugar de estratificação social, na rua

também expunham suas distinções, davam-se visibilidade, controlavam-se gestos, construíam-se os sujeitos, reafirmavam-se os gêneros” (FAVERI, 1996, p. 104). As jovens de classes abastadas poderiam sair, porém sempre acompanhadas, enquanto para as moças de camadas pobres era um espaço já conhecido.

Para os advogados de defesa, a rua não era um lugar para uma moça de família estar desacompanhada, à noite, por exemplo, pois seria uma grande possibilidade de prazer e sexo fácil. Seria um espaço onde circulavam pessoas desclassificadas, que se entregavam ao comércio do sexo e à vida fácil, dividindo espaços entre os vadios, as prostitutas e os marginais (GAVRON, 2002, p. 30). Com efeito, esse espaço torna-se uma razão a mais para as mulheres serem desqualificadas, porque viviam sozinhas nas ruas e estavam expostas aos homens.

Em alguns processos-crime analisados, percebe-se que juízes, promotores e advogados procuravam marginalizar e discriminar as mulheres que andavam sozinhas e trabalhavam. Estigmatizavam essas jovens que exerciam algum ofício, devido ao fato de que não havia nenhum controle e vigilância sobre elas. Contudo, se por um lado o judiciário buscava controlar e disciplinar os populares dispendo-os em relação aos espaços públicos e o privado principalmente, por outro, os populares da classe pobre recorriam à Justiça quando uma filha era deflorada, pois não existiam outras opções para essas famílias além de buscar uma reparação.

Para alguns juristas, como Viveiros de Castro e Nelson Hungria, que teciam críticas a respeito da educação moderna, o objetivo não era preparar uma mulher para ser mãe de família e nem para viver reclusa no seu lar, mas sim, aprender a ser vaidosa e viver nas ruas, em teatros e festas. As mulheres das camadas populares, como as operárias de fábricas, argumentavam os juízes, que este trabalho rompeu com os laços que unia a mulher ao lar, alegando que “O marido trabalha em uma fábrica, a mulher em outra, separada dele, exposta a todas as seducções” (CASTRO, 1932, p. 17). Tendo em vista o lado econômico, havia uma vantagem para as duas partes, entretanto, pelo ângulo da moralidade, ocorria um prejuízo para a mulher que trabalhava fora de casa.

O homem enxergava a moça como um ser que precisava de proteção e não como um concorrente em seu trabalho. Para esses juristas, na luta pela sobrevivência quem mais perdia era a mulher, o seu recato e a sua timidez, tornando-se uma “flor sem viço e sem perfume” (CASTRO, 1932, p.18).

Percebe-se na Tabela de n.º 8, que as atividades de doméstica empregavam 64,70% da população feminina da amostra, sendo 5,88% operárias, e 5,88% trabalhadoras no comércio. Resta acrescentar que 14,70% alegaram não ter ocupação, o que talvez se explique pelo número de mulheres de pouca idade. Também foram encontrados nos processos trabalhos como cozinheira, bordadeira e auxiliar de limpeza em um percentual de 2,94%.

| Tabela 8 | | |
|------------------------------|------------------------------|-----------------------------------|
| Ocupação das vítimas: | | |
| Profissão | Quantidade de pessoas | Quantidade de pessoas em % |
| Doméstica | 22 | 64,70% |
| Operária | 2 | 5,88% |
| Comerciária | 2 | 5,88% |
| Bordadeira | 1 | 2,94% |
| Cozinheira | 1 | 2,94% |
| Aux. de limpeza | 1 | 2,94% |
| Sem referência | 5 | 14,70% |
| | Total: 34 | Total: 100% |

Fonte: MJP, 34 processos criminais de defloração analisados.

As mulheres vítimas do crime sexual sofriam o preconceito. Muitas por serem pobres, trabalhavam como empregadas domésticas, cozinheiras e operárias; a grande maioria exercia o trabalho no próprio lar e se apresentava como doméstica, por isso, eram vistas como ignorantes e incapazes em relação às outras mulheres de classe social mais alta.

Estas mulheres, apesar de seus poucos ganhos, pois as atividades femininas em geral são as mais desvalorizadas e menos remuneradas, tinham papel relevante na economia familiar, sendo que muitas delas viviam sozinhas, garantindo sua subsistência e a de seus filhos. (SOIHET, 1989, p. 166).

Um exemplo dessa discriminação é o caso de Antonita Lima, 16 anos, branca, sabendo ler e escrever, doméstica, miserável na Lei,³⁷ residente com a mãe viúva no bairro da Boa Vista. A adolescente mantinha um namoro com o Tarcísio Tavares da Silva, 18 anos, branco, estudante, alfabetizado, o qual fora denunciado pela mãe de Antonita na delegacia de polícia

³⁷ Juridicamente, eram aquelas pessoas que acionavam a justiça, mas não tinham condições econômicas de arcar com as custas processuais e de nem constituir um defensor.

do 1.º Distrito da capital pelo crime de defloração em 31 de julho de 1932.³⁸ O relatório escrito pelo Delegado foi remetido para o Promotor dar seu parecer, que, ao ler o depoimento da genitora e da queixosa, elaborou a sua denúncia solicitando ao juiz a prisão preventiva do acusado que se encontrava foragido, pelo fato de o defloração ser um crime inafiançável.³⁹

As cinco testemunhas de acusação arroladas, quatro homens e uma mulher, afirmaram conhecer a ofendida e sua mãe, sendo aquela uma moça de bom procedimento e muito trabalhadora, e que era de conhecimento o namoro com o denunciado. Depois que a queixa foi prestada, Antonita submeteu-se ao exame de corpo de delito no IML- Instituto de Medicina Legal de Pernambuco. Em seu laudo, os médicos peritos descreveram e informaram ter ela um “[...] hímen com duas rupturas completas e cicatrizadas”, comprovando o defloração e a gravidez da vítima.⁴⁰

O interessante no crime de defloração é que a queixosa se tornava o centro de análise e julgamento dos atores jurídicos. Mas no caso da jovem que foi deflorada, o Promotor identificou, inicialmente, o elemento moral presente e relatado igualmente pelas cinco testemunhas, sendo confirmado pela prova dos bilhetes enviados por Tarcísio à sua namorada que reafirmavam as promessas de casamento, anexados ao inquérito. Para o magistrado, a vítima “[...] conseguiu fazer desta carta o seu principal argumento de defesa” (CHALLOUB, 2012, p. 182). Demonstrando que para as queixosas que chegavam à delegacia apenas com a sua história e a prova do delito em seu corpo, quaisquer outros meios que pudessem anexar aos autos para provar à existência da relação, como no caso das cartas, bilhetes, contribuiria na decisão de solicitar a prisão preventiva do acusado.

Querida Antonita
Saudades

Mandei-te aquelle bilhete hontem que eu estava a resolver um assunto muito importante; como foi verdade. O assunto importante que eu tinha a resolver, já esta resolvido, pois, eu hontem tive uma alteração com o Sr. José o mesmo disse me que não tinha nada mais comigo e que eu podia cuidar da minha vida. É isso que eu fiz, resolvi sahi hoje de casa sem dar satisfação a ninguém, e vou andar por esse mundo a fora ate morrer de fome, ou achar um emprego. Já fallei comum senhor, que dizia ter um engenho, e precisa de uma pessoa mais ou menos, e eu me ofereci. Parto hoje para Rio Grande do Norte onde vou rezidir na casa desse Senhor.

Peço-te que tenhas confiança em minhas palavras. Assim que eu puder, voltarei para casar contigo. Não se preocupe commigo não, pois em algum dia te provarei que sou homem de palavra, o que eu quero é ficar por minha conta.

³⁸ Fonte: MJP; Processo/caixa:1932/707; Réu: Tarcísio Tavares da Silva; Vítima: Antonita Lima.

³⁹[Jurídico] “Diz-se do delito cuja liberação não pode ser feita por fiança.” Disponível em: <https://www.dicio.com.br>

⁴⁰ Fonte: MJP; Processo/caixa:1932/707; Réu: Tarcísio Tavares da Silva; Vítima: Antonita Lima.

Sinto muito em não poder dar-te o ultimo beijo, beijo de despedida. Mas não tem nada, comporte-se como fosse uma mulher honestamente casada, para que um dia possa viver junto a ti. Sem mais, guarde o meu nome no seu coração,
Tarcísio Tavares.⁴¹

Ter esse tipo de prova e lançar mão dela num momento de inflexão era sem dúvidas um grande trunfo. Antonita, como já vimos em outro lugar, não foi a única. Qualquer pessoa atenta poderia precatar-se rapidamente em relação às verdadeiras intenções do Tarcísio Tavares, ou seja, a de não cumprir com as promessas realizadas. A narrativa produzida pelo até então namorado tinha ainda a intenção de causar pena diante de um quadro hipoteticamente de desespero e incerteza em relação às suas condições de vida e trabalho. Ao afirmar que sairia pelo mundo sem destino certo, podendo até passar fome, buscava na verdade sensibilizar a destinatária do bilhete para que ela não o buscasse, nem cobrasse nada, deixando-o completamente em paz. Astuciosamente, o acusado inverte os papeis, a vítima não é Antonita, deflorada e largada, mas ele, o homem que sobre o ombro pesa grande infortúnio.

Mas o denunciado não para aí, reafirma, ainda, a promessa de retornar e casar com a namorada, motivo pelo qual ela deveria comportar-se como se fosse mulher casada (entenda-se guardar castidade) “para que um dia possa viver junto a ti”. Ora, essa passagem como outras similares, mostra com clareza como ardilosamente ele tenta gerar um sentimento de esperança com claras intenções de evitar qualquer ação por parte de Antonita, como por exemplo, a de querer cobrar-lhe satisfações pelas vias judiciais.

Apesar do apelo, a espera sem resposta de parte de Tarcísio leva Antonita a entregar a prova material ao Delegado, documentando assim a sua história. O acusado alegou que a correspondência se tratava de uma carta de amor, e que tinha escrito para avisar a moça de que não poderia aparecer antecipadamente. O bilhete, serviria de prova condenatória de seu mal procedimento, e demonstrar que ele reconhecia os encontros frequentes com a queixosa, mas que não tinha nenhuma intenção de retornar e assumir à promessa de casar.

Tendo conhecimento de que Antonita havia prestado queixa contra ele e de que poderia ser preso a qualquer momento, o réu, representado pela sua mãe, Petronilla Tavares da Silva, contratou um advogado para sua defesa que, por vias das dúvidas, impetrou um habeas corpus preventivo em favor do acusado. Diante desse fato, a mãe da ofendida, Adelina

⁴¹ Fonte: Bilhete anexado aos autos como prova material. MJP; Processo/caixa:1932/707; Réu: Tarcísio Tavares da Silva; Vítima: Antonita Lima.

Gomes Vianna, constituiu também o Bacharel Rômulo de Mello Cahú⁴² para auxiliar o Promotor na acusação do processo de defloração. Sabendo que não havia como evitar a sua prisão, uma vez que o habeas corpus fora negado, o denunciado, em 7 de outubro de 1932, solicitou ao Juiz, por meio de um requerimento, o arquivamento do processo por ter deflorado a menor, casando-se com ela, como provaria a certidão de casamento anexada aos autos.

É importante lembrar que uma das formas ou estratégias utilizadas para evitar que se propagasse o crime sexual, ou as conjunções carnais ilícitas, era a exposição do delito ao domínio público. Os jornais, nesse sentido, desempenhavam um papel chave enquanto difusores de casos de jovens defloradas, tal como o que envolveu um casal de noivos da fina flor da sociedade recifense no ocaso do ano de 1935.

Trata-se do caso que envolveu Hanifet Carmene Baydum, filha de uma modista italiana, raptada e deflorada pelo noivo Nicolau Hage, rico comerciante de descendência alemã, que então contava com 30 anos de idade, alfabetizado, solteiro, e apresentava as seguintes senhas identitárias: estatura regular, cor morena, cabelos e olhos castanhos, com barba e bigodes raspados. Nicolau residia à rua Duque de Caxias, número trezentos e sete, segundo andar, filho de Wady Hage e Sarah Hage.

Comparecendo na Delegacia do 1.º Distrito da Capital, no dia 2 de janeiro de 1936, a Sra. Margueritte Baydum, 48 anos, viúva, acompanhada pelo seu advogado, apresentou uma queixa-crime contra o suposto acusado por ter raptado sua filha Hanifet Carmene Baydum, na noite do dia 26 para 27 de dezembro de 1935, comprovando ainda por meio de uma certidão de nascimento entregue ao Delegado a menoridade da moça.

A suplicante solicitou que todas as providências fossem tomadas de acordo com à lei, e que a polícia resgatasse e reenviasse a jovem para sua casa. No dia seguinte, a genitora retornou à delegacia para formalizar o seu auto de queixa, transcrito abaixo:

Margueritte Baydum, natural da Itália, profissão doméstica, residente nesta capital, á rua da Concórdia, n 214, vem a V.S apresentar queira crime contra Nicolau Hage, filho de Wady Hage e de Sarah Hage, com trinta anos de idade, solteiro, comerciante, residente a rua Duque de Caxias, n 307, 2º andar, nesta capital, pelo fato criminoso que passa a expor:

A querelante tem uma filha de menor idade – Hanifet Carmem Baydum, que também se assina Carmen Baydum, da qual é noivo o querelado. E, posto que sua referida filha tenha sido pedida em casamento, no 18 de dezembro último, pelo querelado, o namoro entre eles datava de cerca de um ano e era do conhecimento da queixosa, cuja casa, aliás, era frequentada pelo mesmo

⁴² Fazia parte do Instituto da Ordem dos Advogados, sendo um dos sócios. Participou da revisão dos Códigos de Processo Civil e Comercial do estado de PE, por indicação do presidente da ordem, Dr. Nylo Camara. Fonte: <http://memoria.bn.br>, Jornal Diário de Pernambuco, Ano:1931/ edição:00112, p. 4.

querelado. No dia 21 do citado mez, o querelado, depois de haver combinado com Carmen, saiu com uma empregada – Maria Francisca da Conceição – numa limousine de aluguer destinando-se a Boa viagem. Ali chegados, deixou o querelado a referida empregada na limousine e, atraiu Carmen á praia onde estiveram sós durante cerca de uma hora, conseguiu seduzi-la – reafirmando-lhe a promessa de casamento, ratificando o compromisso do noivado – e deflorou.

E porque o noivado fora para o querelado o apenas meio mais fácil e eficiente de que ele se poderia utilizar para atingir o único fim visado por ele, isto é, o defloramento da ofendida, dois dias após a realização de seus intentos dehonéstos escreveu uma carta á querelante, desfazendo o compromisso de casamento solenemente assumido. Serviu-se para isto de um futilíssimo pretexto: a desaprovação de sua família ao casamento, exarcebada com a notícia que do mesmo deram alguns jornaes desta capital.

Como, porém, não convinha aos seus planos indignos alienar as sympathias da victima, continuou alimentando as occultas o amor desta, reafirmando a seriedade do compromisso do noivado. E, no dia 26 de dezembro, após have-la convencido a fugir para Natal, levou-a desta cidade para aquela, tendo-a acompanhado até João Pessoa, de onde voltou, depois de providenciar, entretanto, para a continuação da viagem dela. Dia após, vae busca-la e, regressando a esta capital, hospeda-a no Palace Hotel, onde, a requerimento da queixosa, foi apreendida no dia 7 do corrente mez. Desta narrativa singela, vêem-se os requintes perigosos de sedução de que lançou mão o querelado, e, bem assim, o cuidado habilíssimo no prévio preparo de uma defesa – felizmente destruída em tempo.

E, como assim procedendo, tenha o querelado incorrido na sanção do art. 267 da Consolidação das Leis Penais - para o fim de ser o mesmo devidamente punido, oferece-se a presente queixa que, após a audiência do Ministério Público, se espera seja recebida, designando VS. dia, hora e local para serem ouvidas as testemunhas abaixo arroladas e observadas as demaes formalidades legais.

Seis testemunhas foram arroladas pela acusação, três mulheres e três homens, para deporem sobre o fato na delegacia. Todos os relatos confirmaram que o noivo da jovem ofendida era o acusado, e que Carmen trabalhava junto com a mãe em sua casa de costuras. Disseram, também, que o noivo tecia várias críticas sobre o fato dela sair sozinha, contrariando, de certa maneira, o argumento que era uma moça delicada, que se vestia elegantemente com muito recato e que tinha bom procedimento.

No dia 8 de janeiro de 1936, o denunciado dirigiu-se ao distrito policial para prestar sua declaração sobre o delito a ele imputado. Ao ser interrogado, disse:

[...] que efetivamente, em data que não se recorda e pelas dezenove horas mais ou menos ele o declarante, em companhia de Carmene Baydum, se dirigiu a Praia de Boa Viagem numa limousine em companhia de Carmene também viajou com uma mulatinha doméstica da família de Carmene; que no final da linha tomou a direita para o lado da igreja e seguiu a estrada que a Prazeres; que antes de chegar na estação da estrada de ferro de Boa

Viagem ele declarante mandou parar o carro e saltou com Carmene, deixando a doméstica e o Chauffeur no automóvel; que ele declarante entrou para o mato em companhia de Carmene e ali teve copula com a mesma; nesse momento, reafirmado a sua condição de virgem; acrescida da circunstância de ter sido ele declarante o primeiro homem com quem privara naquelas condições; logo depois ele declarante deixou Carmene e sua empregada nas proximidades da casa da família.⁴³

Na mesma data, a declarante compareceu ao distrito policial para prestar sua declaração, Carmene Baydum, com 20 anos de idade, pernambucana, solteira, doméstica, residente à rua da Concórdia, n.º 214, nesta capital, alfabetizada. Declarou

que no dia vinte e um do mês de dezembro último, cerca das dezenove horas, saindo de casa, dizendo a sua mãe que ia a casa de uma amiga; que isso, porém, era a realização do seu combinado com o seu noivo, com quem em verdade, em companhia de uma empregada de sua casa de nome – Maria de Tal – saindo a passeio, numa Limosine de aluguel, com destino a Boa Viagem; que, ali chegados, a empregada ficou na Limosine e ella declarante, acompanhada de seu noivo, se dirigiu a praia; que permaneceram na praia cerca de uma hora, tempo durante o qual o seu noivo – Nicolau Hage procurou convencer-a de que ela declarante devia se entregar a ele; prometendo redimir o mal mediante casamento; que em face da promessa feita, ela declarante se sujeitou ao contacto sexual com seu noivo; que a deflorou; que ela declarante guardou sigilo do acontecido, em face do conselho recebido de seu próprio noivo.⁴⁴

Após seu depoimento, a vítima foi submetida ao exame de corpo de delito confirmando o seu defloramento, com um intervalo de 20 dias entre a ofensa e o exame. Logo, foi o período em que se encontrava raptada pelo seu noivo, que a levou para a capital da Paraíba e lá permaneceu alguns dias com ela no Hotel Globo.

Diante do exposto, o inquérito foi entregue ao Promotor do caso, José da Costa Aguiar, que requereu a prisão do acusado Nicolau Hage, por estar provado o crime, em conformidade com o laudo do exame de corpo de delito, e por haver a confissão expressa do réu. Por se tratar de um delito inafiançável, era preciso que ele permanecesse preso. Segundo o Ministério Público, para “[...] evitar a sua ousadia e o seu poderio de homem de dinheiro influam diretamente na apuração das provas.”⁴⁵ Como o denunciado era um comerciante bem sucedido, a notícia da sua prisão se espalhou rapidamente pela cidade de Recife, chegando a ser publicada no Diário de Pernambuco⁴⁶, o qual explorou os detalhes da infração cometida pelo acusado, causando grande repercussão em sua vida.

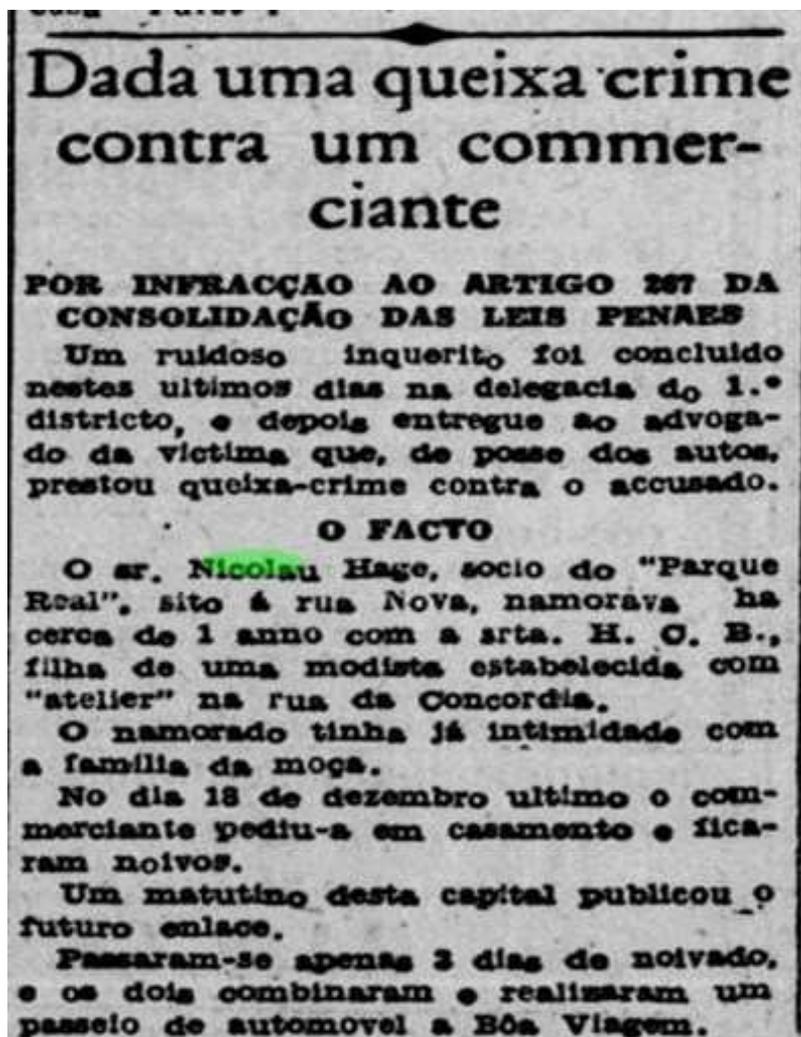
⁴³ Fonte: MJP; Processo/Caixa: 1936/926; Réu: Nicolau Hage; Vítima: Hanifet Carmem Baydum

⁴⁴ Fonte: MJP; Processo/Caixa: 1936/926; Réu: Nicolau Hage; Vítima: Hanifet Carmem Baydum

⁴⁵ Fonte: MJP; Processo/Caixa: 1936/926; Réu: Nicolau Hage; Vítima: Hanifet Carmem Baydum

⁴⁶ Fonte: <http://bndigital.bn.gov.br/>; Jornal Diário de Pe; Ano:1936; edição:00019A; p.10.

Imagem n.º 13: Detalhe da matéria referente à prisão de Nicolau Hage



Fonte: <http://bndigital.bn.gov.br/>; Diario de Pernambuco, Ano:1936; edição:00019A; p.10

Diante disso, o Juiz deferiu a prisão do acusado, alegando, em seu despacho, ter encontrado a autoria do delito em confissão, visto que os depoimentos das testemunhas confirmaram o noivado. Por ter sido comprovada a materialidade do delito, expôs:

“[...] a prisão do querellado justifica-se por ser elle um homem de largos recursos financeiros, o que o torna arrogante e prestigioso para influenciar na coordenação e apuração das provas; pelos motivos expostos decreto à prisão preventiva do querellado Nicolau Hage, incurso nas penas do art 267 da Consolidação das Leis Penais.⁴⁷

⁴⁷ Fonte: MJP; Processo/Caixa: 1936/926; Réu: Nicolau Hage; Vítima: Hanifet Carmem Baydum.

Em realidade, o inquérito policial é atravessado por relações de poder, podendo ser visto como um campo de batalha de pensamentos jurídicos, e por várias versões sobre o mesmo evento. Lugar em que a verdade jurídica é extraída das palavras, das respostas e das conclusões, tornando-se um conjunto de instrumentos que cruzam vidas e suas trajetórias. O defloramento de Carmen não era apenas o rompimento do hímen intacto, tratava-se também de uma infração à lei, uma transgressão à moral e à vida em sociedade.

Entretanto, o advogado de defesa, visando livrar seu cliente da prisão, elaborou uma estratégia para postergar o processo. Apelou para uma falsa alegação de que o réu se encontrava em “[...] um grande esgotamento nervoso, para cujo tratamento completo, precisaria de 30 dias de praso, conforme prescrição do seu médico assistente.”⁴⁸ Não satisfeito em solicitar a liberdade do acusado, anexou um atestado médico garantindo a presença do réu em todas as audiências, assinado pelo Dr. Parente Vianna.⁴⁹

Attesto que o Sr. Nicolau Hage acha-se soffrendo de grande esgotamento nervoso, carecendo de máximo repouso, até completar o mínimo de 30 dias, de calma física e absoluta. Para ter completo restabelecimento. É o que affirmo com fé, 10 de fevereiro de 1936.⁵⁰

O juiz do feito, após receber os autos e constatando o atestado em anexo, autorizou a realização da audiência no hospital onde o acusado se encontrava internado, afirmando que essas condições causariam um grande prejuízo ao andamento do processo. Sendo assim, “[...] podemos considerar que a produção da verdade final, [...] formava-se depois de um longo percurso em que diversas pessoas podiam, por um certo tempo, assumir uma direção e criar uma nova verdade” (ESTEVEES, 1989, p. 106).

Em 9 de março de 1936 foi concedido o *habeas corpus* em favor de Nicolau Hage, que chegou a ser publicado no Diário de Pernambuco.⁵¹ Uma semana depois, o réu constituiu um novo advogado de renome no meio criminal, José de Britto Alves, que deu entrada com uma petição na 3.^a Vara da Capital, argumentando

[...] que D. Margueritte Baydum não tem e não tinha qualidade jurídica para representar a supostta offendida em juízo, ou, antes, não possuía o direito, decorrente do exercício do patrio poder, de oferecer uma queixa crime como representante de uma filha já emancipada, já sui juris, em virtude de disposição expressa de lei reguladora da espécie.⁵²

⁴⁸Fonte: MJP; Processo/Caixa: 1936/926; Réu: Nicolau Hage; Vítima: Hanifet Carmem Baydum.

⁴⁹ Fonte: médico do posto de assistência, na rua Fernandes vieira, e uma figura de alto relevo social, casado com a Sra Cyrenne Duperron Parente Vianna. <http://bndigital.bn.gov.br/>; Jornal Pequeno (PE); Ano:1930; 1931; edição:00074/00249; p.3/ p.4.

⁵⁰ Fonte: MJP; Processo/Caixa: 1936/926; Réu: Nicolau Hage; Vítima: Hanifet Carmem Baydum.

⁵¹ Fonte: <http://bndigital.bn.gov.br/>; Jornal Diário de Pernambuco; Ano: 1936, Edição: 00019A, p.10.

⁵² Fonte: MJP; Processo/Caixa: 1936/926; Réu: Nicolau Hage; Vítima: Hanifet Carmem Baydum

Ao analisar minuciosamente os autos do processo, o advogado identificou na certidão de nascimento de Carmene que ela já havia sido emancipada pela mãe. Portanto, a vítima, aos olhos da justiça, não poderia ser considerada menor de idade, uma vez que sua genitora abriu para ela, quando tinha menos de 20 anos de idade, um atelier de costuras na Rua da Conceição, n.º 78, na Freguesia de Santo António, que foi fechado posteriormente. A estratégia do causídico não parava por aí, perante o juiz buscou provar a marginalização do comportamento da vítima, demonstrando que ela não era merecedora do amparo judiciário. Era uma prática comum nesses processos, haverem expectativas sobre as noções de público e privado, ocorrendo no decorrer do processo discursos que tenderiam a naturalizar o recato e o espaço doméstico como sendo símbolos de mulheres honestas. Ao contrário, seria a ideia de um comportamento não recatado que abalaria a conduta de qualquer mulher digna. (FERREIRA; PEDRO, 2012, p. 52).

Em sua sentença, o magistrado declarou que a ofendida, por já ser emancipada, não poderia ser vítima de um crime de defloramento. Dessa maneira, não teria legitimidade para ser parte da ação penal. Recorrendo à opinião de Viveiros de Castro, a mulher emancipada não poderia ser o sujeito passivo no crime sexual por não ser mais menor de idade, afinal “[...] o suplemento da idade é para justamente fazer cessar a menoridade” (CASTRO, 1932, p. 16), ou seja, esse ato não necessitava de um representante legal para iniciar uma ação penal.

Desse modo, julgar um crime de defloramento resultava na quebra de uma norma jurídica que fazia surgir valores sociais. No caso analisado, a ofendida estava sendo julgada não por ter sido deflorada, e sim porque foi emancipada pela sua genitora, para que pudesse trabalhar no comércio e ter um meio de sobrevivência. Até onde foi apreciado, Nicolau não estava sendo julgado pela sua conduta, mas sim pelo ato da emancipação da vítima. Ou seja, percebe-se que a maioria das mulheres trabalhadoras exercia trabalhos domésticos, se submetendo à baixa remuneração durante o século XX. Elas eram as mais propensas a ir à polícia para dar queixa em caso de defloramento (CAULFIED, 2000, p. 161).

Por outra parte, a Tabela de n.º 9 evidencia que a maioria dos acusados exerciam trabalhos populares: 17,64% eram comerciantes, 14,70% trabalhavam como auxiliar de comércio, e 11,76% ganhavam a vida como zeladores. Pode-se concluir que a grande parte das moças que buscaram apoio nas instituições policiais e judiciárias da amostragem se relacionavam com homens tanto ou mais pobres que elas.

| Tabela 9 | | |
|-------------------------------|------------------------------|-----------------------------------|
| Ocupação dos acusados: | | |
| Profissão | Quantidade de pessoas | Quantidade de pessoas em % |
| Comerciante | 6 | 17,64% |
| Aux. de comércio | 5 | 14,70% |
| Operário | 4 | 11,76% |
| Zelador | 2 | 5,88% |
| Pedreiro | 2 | 5,88% |
| Estudante | 2 | 5,88% |
| Motorista | 2 | 5,88% |
| Aux. de docas | 1 | 2,94% |
| Aux. de camareiro | 1 | 2,94% |
| Despachante | 1 | 2,94% |
| Torneiro | 1 | 2,94% |
| Serralheiro | 1 | 2,94% |
| Agricultor | 1 | 2,94% |
| Militar | 1 | 2,94% |
| Jornaleiro | 1 | 2,94% |
| Estivador | 1 | 2,94% |
| Não tinha profissão | 1 | 2,94% |
| Sem referência | 1 | 2,94% |
| | Total: 34 | Total: 100% |

Fonte: MJP, 34 processos criminais de defloramento analisados.

2.3 - “AS MULHERES NEGRAS E PARDAS SÃO BOAS PARA TRANSAR MAS NÃO PARA CASAR”⁵³

Os inquéritos policiais que tratavam sobre os crimes sexuais, forneciam uma visão interessante sobre as atitudes da população nas questões raciais. Pode-se observar, nos processos-criminais, que os escrivães citavam a *cor*⁵⁴ como uma característica das qualidades pessoais do indivíduo e também da sua condição socioeconômica. Isso posto, a Tabela 10 mostra com objetividade como as categorias raciais eram identificadas.

| Tabela 10 | | |
|---------------------------------|-----------------------|----------------------------|
| Cor da pele das vítimas: | | |
| Cor | Quantidade de pessoas | Quantidade de pessoas em % |
| Branca | 14 | 47,05% |
| Parda | 16 | 50% |
| Preta | 4 | 3,94% |
| | Total: 34 | Total: 100% |

Fonte: Memorial da Justiça de Pernambuco, 34 processos consultados.

O registro racial nos processos sobre delitos sexuais na cidade do Recife, em 1930, era um meio utilizado pela polícia para poder identificar melhor “[...] as pessoas suspeitas e, posteriormente, as próprias testemunhas” (CAULFIELD, 2000, p. 281). Eram exigidos tais informações nas qualificações das partes, e, identificados três tipos cor: branca, parda e preta.

| Tabela 11 | | |
|----------------------------------|-----------------------|----------------------------|
| Cor da pele dos acusados: | | |
| Cor | Quantidade de pessoas | Quantidade de pessoas em % |
| Branca | 15 | 44,11% |
| Parda | 11 | 32,35% |
| Preta | 4 | 11,76% |
| Sem referência | 4 | 11,76% |

⁵³ Fonte: (CAULFIELD, 2000, p.293).

⁵⁴ Observou-se que a cor das ofendidas aparecia em todos os processos analisados. Como eram submetidas ao exame de corpo de delito, constava essa identificação nos laudos.

| | | |
|--|-----------|-------------|
| | Total: 34 | Total: 100% |
|--|-----------|-------------|

Fonte: Memorial da Justiça de Pernambuco, 34 processos consultados.

Havia quase uma igualdade no percentual das moças brancas com 47,05% e dos homens brancos com 44,11%. Já as jovens pardas englobavam 50% dos casos, e os rapazes um pouco menos, com 32,35%. E os negros integravam o menor número nos processos com 11,76%, seguindo as vítimas negras em proporção bem pequena com 3,94%. Sobre a questão racial Caulfield relata que

Mesmo os legistas, apesar de treinados na terminologia jurídica, às vezes se distraíam e registravam como “morena”, “mulata” ou “mestiça” a cor de suas pacientes. A “cor” nos registros criminais é problemática por outras razões também. Em primeiro lugar, as três categorias oficiais não refletem a variedade de termos raciais usados pelos brasileiros. Além disso, a classificação racial dependia da percepção de diversas autoridades judiciais e médicas e não da auto-identificação ou da identificação por pessoa próxima. As mulheres frequentemente apareciam com uma cor na certidão de batismo e com outra no laudo médico de defloramento (2000, p. 282)

As moças envolvidas em processos de crimes sexuais, além de terem a honra violada, carregavam o estigma da cor nos documentos dos autos judiciais. Em todo delito de defloramento eram submetidas ao exame de corpo de delito e ao exame de idade exigidos nos formulários do Instituto de Medicina Legal de Pernambuco. Em vista disso, os médicos identificavam pela cor branca, preta ou negra um “[...] rótulo só esporadicamente dado aos réus e quase nunca às testemunhas.” (CAULFIELD, 2000, p. 281), demonstrando, na realidade, que se tratava de uma característica da identidade da vítima, já que, a respeito da cor dos acusados, era uma lacuna que existia nos autos. Os acusados não eram submetidos a exames de idade e tampouco exigiam deles a certidão de nascimento.

Pode-se identificar essa questão racial no caso de Maria de Lurdes Barbosa, 17 anos, preta, analfabeta, cozinheira, que foi deflorada por seu namorado, José Luís do Nascimento, 30 anos, branco, operário, funcionário do município do Recife, sabendo ler e escrever. A queixa referente ao defloramento foi prestada pela mãe, Joana Barbosa da Silva, casada, 37 anos, que, em busca de justiça, relatou ao Delegado que havia criado sua filha como uma moça de família mesmo sendo pobre e negra. Algumas dessas famílias residiam em bairros pobres, como a vítima que vivia com os pais no Alto do céu em Tegipió. Diante da Lei, eram declaradas nos autos como miseráveis.⁵⁵

⁵⁵ Fonte: MJP; Processo/caixa: 1934;683; réu: José Luís do Nascimento; vítima: Maria de Lurdes Barbosa.

Nesse caso, o acusado pertencia a uma categoria social e racial mais elevada que a ofendida, pois era funcionário da Prefeitura do Recife e residia em afogados. A história se repete, após reiteradas promessas de casamento, logra deflorar a namorada, passando ato seguido a não mais procura-la. Em seu depoimento, referiu-se a ela como uma “[...] mulher que servia para isso [...]”.⁵⁶

Diante de uma afirmação tão discriminatória, constata-se que quando alguns homens tiravam a virgindade de alguma moça, recusavam-se a casar afirmando que elas já foram defloradas anteriormente, ou defendiam que elas tinham se comportado de uma forma tão vulgar que estavam isentos de responsabilidades. No caso citado, a questão racial seria a principal alegação da defesa, de que a queixosa não era uma moça honesta e nem vivia em um lugar de recato. Parecia, segundo os vizinhos, ser uma mulher da vida. A partir dessa declaração, Maria de Lurdes passou a ser o objeto de investigação, e as testemunhas da defesa foram arroladas para se manifestarem a respeito do comportamento da ofendida.

São raros os processos analisados que apresentam um componente tão forte da desigualdade racial como o de Maria Lurdes Barbosa. De fato, “[...] trata-se de situações em que a ofendida vê como muito longínqua a hipótese de obter algum tipo de reparação pela via policial, dada sua tripla condição de inferioridade: preta, pobre e mulher” (FAUSTO, 2014, p. 218). O denunciado apresentou quatro testemunhas que reafirmaram que a vítima era uma mulher desonesta, que saía com outros homens e que não tinha um bom proceder. O juiz competente ao analisar os depoimentos das testemunhas e os valores sociais e morais das partes, sentenciou solicitando o arquivamento dos autos, pela absolvição do réu.⁵⁷

Na sociedade brasileira, eram numerosos os lares em que as mulheres chefiavam, pois tinham que exercer as posições de mãe e pai, vivenciando, inclusive, algumas situações constrangedoras por serem mães solteiras. No caso que será exposto abaixo, a tia da ofendida deixa revelar o seu pensamento sobre como o homem e a mulher eram vistos naquele contexto, e o meio social em que se encontravam inseridos.

Antônia Gomes da Silva, pernambucana, casada, com 36 anos de idade, operária, residente à Rua Buarque de Macedo, n.º 334, em Santo Amaro, sabendo apenas assinar o nome, declarou em seu depoimento que

Desde 16 de janeiro de 1940, tem em sua companhia sua sobrinha órfã de pai e mãe, de nome Odete Ferreira da Silva, que um mês depois Odete começou a namorar um indivíduo Natanael Mendes da Silva, que aos domingos Natanael não deixava passar um domingo que fosse sem ir na sua casa ver a

⁵⁶ Fonte: MJP; Processo/caixa: 1934;683; réu: José Luís do Nascimento; vítima: Maria de Lurdes Barbosa.

⁵⁷ Fonte: MJP; Processo/caixa: 1934;683; réu: José Luís do Nascimento; vítima: Maria de Lurdes Barbosa.

Odete; que o Natanael sempre manifestou à declarante o seu desejo de se casar com à Odete; que dado ao péssimo procedimento do namorado sempre deu conselhos a sua sobrinha de acabar o namoro; porque sua sobrinha sempre teve bom procedimento, não sendo moça de namorados e a julga incapaz de levantar um falso a quem quer que seja e principalmente desta natureza; que a declarante apresenta a queixa contra o indivíduo Natanael Mendes da Silva apontando-o como autor do defloramento da sua sobrinha.⁵⁸

Odete Ferreira da Silva, 16 anos, parda, órfã de pais, sabendo ler e escrever, operária, filha de Cícero Ferreira da Rocha e Áurea Ferreira da Silva, residente em Santo Amaro, compareceu à delegacia do 2.º Distrito, em 19 de setembro de 1940, acompanhada de sua tia Antônia para prestar uma queixa contra Natanael Mendes da Silva, pelo crime de defloramento. Em sua narrativa durante o depoimento, expôs:

Que Natanael em suas conversas com a declarante com quem pretendia se casar; que a sua tia Antônia aconselhava a acabar o namoro por achar que o rapaz não tinha boa fama, predicado que não aconselhava para um bom marido; que a declarante prometia satisfazer à sua tia, mas o seu amor por Natanael era mais forte que os conselhos. Que a declarante era severamente vigiada pela sua tia, mas conseguiu se encontrar com Natanael quando ia ao Recife onde o mesmo trabalhava; por ocasião dos festejos de São Pedro, na noite do dia 29 de junho último; a declarante com o consentimento da sua tia Antônia, saiu a passear com o seu namorado, acompanhada de umas amiguinhas; que a declarante observava a dança nas ruas de Santo Amaro quando foi conduzida por Natanael para um lugar escuro junto da Ponte de Limoeiro, onde manteve relações sexuais, deflorando-a. reafirmando as promessas de casamento; que até então era uma moça virgem; que acusa como autor do seu desvirginamento o seu namorado Natanael.⁵⁹

A queixosa relatou, no seu auto de declaração, que foi deflorada por seu namorado próximo a uma ponte no bairro onde ela residia, e que ele utilizou os meios de sedução e falsas promessas de casamento para desvirginá-la na noite dos festejos de São Pedro. Após ter cometido o ato criminoso, procurou alguns parentes da ofendida com o objetivo de saber se ela já tinha tido outros namorados, porque ele já era acostumado a deflorar moças virgens e sempre se livrar da justiça⁶⁰.

Ao ser intimado para prestar esclarecimentos, o acusado compareceu à delegacia e estando perante o Delegado bacharel Mario Torres e o escrivão, foi, assim, qualificado: Natanael Mendes da Silva, pernambucano, solteiro, 23 anos de idade, estivador, de cor branca, filho de Sebastião Mendes da Silva e Maria Alves da Silva, alto, cabelo castanho, nariz afilado, orelhas grandes, boca grande, compleição forte, sabendo ler e escrever. Afirmou que

⁵⁸ Fonte: MJP; Processo/caixa: 1940/739; Réu: Natanael Mendes da Silva; Vítima: Odete Ferreira da Silva.

⁵⁹ Fonte: MJP; Processo/caixa: 1940/739; Réu: Natanael Mendes da Silva; Vítima: Odete Ferreira da Silva.

⁶⁰ Fonte: MJP; Processo/caixa: 1940/739; Réu: Natanael Mendes da Silva; Vítima: Odete Ferreira da Silva.

[..] começou a namorar com a menor Odete Ferreira da Silva e que todas as semanas e quase todos os dias o declarante visitava namorada que morava com sua tia a Rua Buarque de Macedo número 334; que Odete gozava de inteira liberdade para passar com o declarante e sua tia não se incomodava. O declarante ainda confirmou a sua promessa de casamento.⁶¹

Diante das narrativas das partes, o Delegado arrolou as testemunhas da acusação que foram ao distrito e concederam seus depoimentos, Amara Ribeiro Pires, Maria Annunciada Mendes, Maria do Carmo dos Reis e Antônio Gomes da Silva. Todos confirmaram conhecer a menor Odete Ferreira da Silva, que se tratava de uma moça virgem de bom comportamento. Portanto, as jovens que tinham sua virgindade preservada se guardavam para o casamento como no caso da ofendida, até se deparar com um homem sem escrúpulos como o acusado, que em seu auto de declaração, relatou ao escrivão e ao Delegado que praticava atos de libidinagem com a namorada, com a nítida intenção de manchar, macular a conduta e o comportamento da vítima.

Tendo a fama de ser um Don Juan e de deflorar todas as moças que namorava, Natanael Mendes da Silva, em janeiro de 1941, procurou um advogado para defendê-lo no processo-crime em que figurava como réu. Em sua petição dirigida ao juiz competente, expôs: “A denúncia de todo era improcedente, [...] e que além de expor a sua virgindade, a pseudo vítima, pertence a uma família de prostitutas [...]”. Foi comprovada uma estratégia muito utilizada pelos advogados dos processos analisados, de que as moças pobres recorriam à delegacia para obter uma vantagem financeira.⁶²

No caso visto acima, a vítima vivia com uma tia que era casada e conhecida no bairro onde residia como uma mulher de família e trabalhadora. Entretanto, a queixosa se deparava com sua condição social de moça pobre, uma órfã e miserável pela definição da Lei. Assim, não teria recursos financeiros para contratar um defensor diante das acusações do réu, e principalmente das testemunhas apresentadas pelo seu advogado de defesa, Aníbal Ribeiro Varejão.⁶³

Os depoimentos dessa categoria de pessoas que, de regra, eram todos masculinos arrolados pelo causídico,⁶⁴ foram acompanhados pelo defensor nos discursos narrados na

⁶¹ Fonte: MJP; Processo/caixa: 1940/739; Réu: Natanael Mendes da Silva; Vítima: Odete Ferreira da Silva.

⁶² Fonte: MJP; Processo/caixa: 1940/739; Réu: Natanael Mendes da Silva; Vítima: Odete Ferreira da Silva.

⁶³ Iniciou seus estudos no Ginásio Pernambucano. Como Bacharel, atuava na área criminal alcançando vitórias no Tribunal do Júri, inclusive advogando nas cidades no interior do estado de PE. Participou da seleção para o concurso de comissário e investigador criminal. Fonte: <http://bndigital.bn.gov.br/>; Jornal de Recife (PE); Ano:1935; Edições: 00091; p.2, 23 de abril de 1935; Diário de PE Ano: 1937, Edição:00164, p.8, 23 de maio de 1937.

⁶⁴ “Advogado; indivíduo que defende causas; quem intercede favoravelmente tendo em conta as pessoas ou os interesses que defende.” Disponível em: <https://www.dicio.com.br>

delegacia. Esses depoimentos se tornavam fundamentais nos processos-crime, uma vez que vinham ricamente detalhados, constituindo-se num olhar bem específico do que ocorria nos palcos da Justiça e de como os homens identificavam as vítimas. Por outro lado, agravavam a situação das mulheres que não tinham como provar tais acusações, visto que:

Por ser uma prática que ocorre no âmbito privado, as testemunhas não contribuem para o entendimento do incidente. Os depoimentos sobre o defloramento são indiretos e permeados pelo teor acusatório, normalmente contra a pretensa vítima. Conforme consta na letra da lei, a convocação das testemunhas deveria ter relações com o incidente e teria o objetivo de contribuir para uma versão mais abrangente e próxima da realidade dos fatos. Todavia, o rigor da lei não se verifica nos casos consultados. As testemunhas foram convocadas pela autoridade policial com o objetivo de relatarem o comportamento social da vítima e, em menor medida, do indiciado (SARTORI, 2011, p. 75-76).

A dominação masculina contra as mulheres pode se dar no âmbito doméstico e no ato sexual, pois a violência simbólica é fruto de uma exposição prolongada e precoce às estruturas de dominação (BOURDIEU, 2018, p. 26). Com efeito, homens e mulheres foram ensinados a pensar o ato sexual de uma maneira bastante diferenciada. Em um período em que as moças tendiam a imaginar o sexo ligado ao casamento e às relações amorosas, os rapazes, por outro lado, encaravam como uma conquista, posse e dominação. Estando diante de um judiciário formado apenas por homens, os testemunhos narrados sobre o fato delituoso objetivavam contribuir com uma história mais próxima da realidade.

O desfecho no caso do Natanael e Odete não estava inserido nos autos, em razão do acúmulo de processos neste período. Já se encontrava no ano de 1943 e ainda não havia uma sentença final. Provavelmente, inseriu-se nos tantos casos de jovens defloradas em virtude das estratégias utilizadas pelo advogado do réu em provar que seu cliente era trabalhador, honesto, sério e buscava uma moça de família e não de cor para construir uma estrutura familiar adequada aos padrões morais e higiênicos, ao contrário da vítima, que se portava como uma libertina.

Julgando pelas provas testemunhais arroladas por homens brancos de *que as mulheres negras e pardas são boas para transar mas não para casar*,⁶⁵ evidencia-se que esses homens tendiam a seduzir e deflorar mais as moças de cor e relutavam em casar com jovens negras. Talvez seja o motivo pelo qual as pardas e negras recorriam mais nesses casos à Justiça.

[...] as atribuições de cor estavam geralmente associadas a características morais ou sociais específicas e vice-versa. O comportamento de uma mulher, suas roupas, múltiplos namorados e a condição social e ocupação de um

⁶⁵Fonte: (CAULFIED, 2000, p. 293).

homem combinavam com a cor para definir sua posição social e moralidade” (CAULFIELD, 2000, p. 299).

Nos delitos de defloramento, a discriminação da cor estava mais disseminada entre aqueles que ocupavam as melhores profissões, visto que no casamento o branqueamento era mais valorizado; e é óbvio que os juízes eram influenciados pelo discurso do branqueamento que nutria o país neste período. E quando à isso conseguiam associar à imagem da mulher o predicado de libertina, tinha-se então a conformação dos três “p” (pobre, preta e puta) que dificilmente as deixavam em situação de conseguir qualquer tipo de reparação pelas vias legais.

CAPÍTULO 3:

As diferenciações conceituais em torno do Defloramento e do Estupro

3.1 - DEFLORAMENTO NÃO ERA ESTUPRO: HAVIA CONSENTIMENTO

A violência sofrida pelas mulheres na história do Brasil não era vista como um problema social, já que não poderia haver a intervenção do estado, sobretudo por ocorrer no âmbito doméstico e familiar. Muitas classes eram submetidas a todo tipo de crueldade e atos violentos, pois tal questão era de ordem privada e legitimada por uma ideologia patriarcal amparada e institucionalizada, na qual a dominação masculina utilizava destas práticas para controlar a mulher e manter a família honrada.

A ideologia patriarcal, que estruturava as relações conjugais e familiares desde o tempo em que o Brasil era uma colônia portuguesa, conferia aos homens um grande poder sobre as mulheres, justificando atos de violência cometidos por pais e maridos contra filhas e esposas. [...] essa ideologia acabou influenciando todas as outras camadas da sociedade, disseminando entre os homens um sentimento de posse sobre o corpo feminino e atrelando a honra masculina ao comportamento sob sua tutela. Assim, cabia a eles disciplinar e controlar as mulheres da família, sendo legítimo que, para isso, recorressem ao uso da força (LAGE; NADER, 2018, p. 287).

Controlar o corpo feminino fazia parte de um conjunto de questões consideradas essenciais para a modernização do país e a civilização dos costumes, cujo Estado detinha o poder de julgar os crimes previstos que atingissem o corpo social/familiar. Nesse período, o discurso pregado pela classe dominante era que a honra masculina dependesse da conduta moral feminina. Para tanto, havia uma preocupação das instituições em disciplinar e moralizar o indivíduo pelo trabalho e pela educação doméstica, uma vez que era percebido como indesejável e bárbaro, com o intuito de redefinir seu comportamento desviante.

Dentro desta ótica republicana de controlar e disciplinar a conduta da mulher, foram construídos papéis de gêneros onde a mulher deveria ser dócil, submissa, recatada, do lar, de boa conduta e honesta, e o homem, trabalhador, sem vícios e honesto, fabricando “[...] corpos “dóceis” (FOUCAULT, 2014, p. 136). Além de atuarem na educação sexual feminina como um dos principais instrumentos de controle e de poder, buscavam fortalecer a nobreza dos sentimentos femininos, despertando os ideais da honra e da honestidade para formarem mulheres honradas e dignas. Dessa forma, foi imposta uma disciplina, “Tendo claro a importância do corpo disciplinado e sujeito a normas [...] (CESAR, 2006, p. 22).

Nesse viés, o juiz Francisco José Viveiros de Castro (1862-1906), considerado o maior especialista da época no combate aos crimes contra a honra, conceitua com maestria o defloramento e o estupro. Em sua principal obra *Os Delictos contra a honra da mulher* (1932), tendo sua doutrina sempre exposta em muitos processos de crimes sexuais, tanto por

juízes, quanto pelos membros do Ministério Público e defensores que valorizavam seus argumentos, afirma que,

Os dois instintos mais fortes, que predominam sobre todos os outros, são justamente os de nutrição e reprodução, carne para o alimento, mulher para o gozo. É preciso, pois, para a satisfação do animal obter a mulher ou pela conquista brutal da força, ou pelas manobras hábeis de sedução (CASTRO, 1932, p. 24).

O pensamento de Castro pode apontar como a sociedade da época pensava em relação aos crimes sexuais praticados contra o corpo feminino. Para ele, o crime de defloramento pode ser conceituado como

[...] a copula completa ou incompleta com mulher virgem, de menor idade, tendo na grande maioria dos casos, como consequência o rompimento da membrana hymen, obtido o consentimento da mulher por meio de sedução, fraude ou engano (CASTRO, 1932, p. 37).

Nesse crime específico, a sedução e o engano deveriam ser entendidos, pelos juristas, como um delito cometido no contexto de uma promessa de casamento que não foi cumprida, e deflorar por fraude consistia em persuadir a mulher de que aquele que a deflorava seria seu marido. Portanto, só estava antecipando os direitos do marido. A seguir, serão analisados todos os elementos característicos do crime de defloramento.⁶⁶

Era indispensável, nos julgamentos, que os juízes analisassem a presença dos *elementos materiais* na formação do delito tanto quanto *os morais*: 1- Para que o crime fosse configurado era necessário ter havido a copula total, plena ou de forma incompleta; 2- O rompimento do hímen, na melhor prova da virgindade, provaria que ocorreu a desonra. Entretanto, os retalhos e a dilaceração da membrana não eram um resultado absoluto, pois a mulher poderia não ser mais virgem tendo o hímen intacto (complacente), como também ocorrer o dilaceramento e a vítima continuar virgem. No decorrer do processo jurídico penal, o juiz julgaria o estado físico e anatômico do corpo feminino e não no sentido da pureza ou a limpidez da alma (CASTRO, 1932, p. 38-43). 3- A legislação da época definia o limite da idade da mulher a ser considerada de menoridade até aos 21 anos completos, levando em conta que esse era um dos requisitos constitutivos do delito e sua omissão nos autos traria a nulidade⁶⁷ do julgamento. Na construção desses elementos subjetivos emergiam os valores

⁶⁶ Defloramento ou desfloramento, defloração ou desfloração vêm do verbo deflorar ou desflorar, por sua vez derivado do latino *deflorare*, que em sentido próprio significa tirar a flor, e translato: violar a virgindade ou desvirginar uma donzella. (SIQUEIRA, 1872, p. 439).

⁶⁷ “Estado de um ato jurídico gravado de vício, que o impede de existir legalmente e de produzir efeitos.” Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em 11 de agosto de 2020.

sociais que estabeleciam os parâmetros jurídicos da ordem sexual e moral em relação à honra das famílias e das mulheres (ESTEVES, 1989, p. 37).

Conforme o artigo 144 do Código de Processo Criminal de 1832, caberia ao Juiz verificar os indícios ao analisar a denúncia. A Lei penal considerava fundamental, para qualificar o crime, uma condição *sine qua non*⁶⁸ em que a vítima fosse menor de idade. Deve-se assinalar que a ausência de algum destes requisitos importaria na não ocorrência do delito, o que favoreceria a defesa do acusado. Portanto, competia à ofendida o ônus de provar sua menoridade.

Art. 144. Se pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações, a que tiver procedido, o Juiz se convencer da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa, ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão nos casos, em que esta tem lugar, e sempre a livramento (BRASIL, 1832).

Neste período, a mulher era representada como um ser submisso, servil e, principalmente, como um objeto de prazer sexual para satisfação dos instintos mais primários do homem, mesmo que “Para chegar ao objetivo desejado que era o prazer pelo gozo, o homem poderia usar a ‘conquista da força bruta’ ou as artimanhas da sedução” (GAVRON, 2005, p.1). Perante o Código Penal de 1890, a Instituição Jurídica só poderia proteger e amparar a ofendida se houvesse a presença das provas materiais e, especialmente, as morais, que colaborassem para comprovar a conduta da vítima. A Lei não protegeria a jovem que tivesse uma vida sexual, ou que se entregasse ao homem cedendo por livre vontade aos seus apelos.

Da mesma forma, os elementos morais são essenciais para a configuração do defloramento, começando pelo *consentimento* da ofendida obtido por meio da sedução, engano ou fraude. A concordância da mulher ao se entregar para seu deflorador poderia assinalar *a diferença entre o defloramento e o estupro*. “No defloramento a mulher acquiesce ao desejo do homem, presta-se á copula por um acto voluntario, livre. No estupro não há vontade, a mulher é coagida” (CASTRO, 1932, p. 60).

No entanto, no ato de deflorar, um requisito solicitava muita atenção pelos agentes jurídicos (Juízes, Promotores, Delegados, Advogados), os meios utilizados pelo sedutor para adquirir a aprovação da vítima. Essas mulheres designadas como *ofendidas* deveriam provar sua honestidade, e o Judiciário entendia que a jovem honesta não tinha e nem alimentava

⁶⁸ “Extremamente importante, essencial; que não se pode nem se consegue dispensar. Expressão que se originou do latim jurídico.” <https://www.dicio.com.br>. Acesso em 11 de agosto de 2020.

desejos sexuais, já que isso estava reservado apenas às prostitutas, às adúlteras e pervertidas. Era inadmissível uma moça de família, que vivia no recato do lar paterno, entregar-se a um homem sem que fosse seduzida para tanto (GAVRON, 2001, p. 106). Para que fossem enquadradas no padrão da mulher ideal, deveriam assumir uma condição de completa passividade.

Os conceitos jurídicos das provas morais da sedução, engano ou fraude utilizados no crime de defloramento, que caracterizariam o delito e que deveriam ser provadas diante da Justiça pela vítima, são conceituados na doutrina de Viveiros de Castro como:

- Sedução – a mulher era chamada de seduzida por que havia cedido aos galanteios, afagos, e insistentes súplicas do sedutor. Entretanto, o meio mais eficaz e utilizado pelos homens era a promessa de casamento. O noivo ou namorado costumava frequentar a casa da ofendida, procurando cercá-la de atenções e carinhos, utilizando a farsa de estar apaixonado e obter o consentimento da moça. Porém, para que a sedução fosse provada nos autos, a tal promessa deveria ter sido séria, solene e formal. Nas classes pobres, quando os moços se aproximavam das jovens simples, já iniciavam a conquista falando-lhes de casamento, um ideal perseguido por todas (CASTRO, 1932, p. 35-65).
- Engano – Os juristas definiam o engano como uma parte da sedução, isto é, o elemento que constitui a parte criminosa, pois disfarça-se na forma de persuadir a jovem utilizando-se para isso do casamento, como forma de envolver a vítima na sua teia e alcançar o seu intento.
- Fraude - Nesse caso, a mulher termina por ceder, entregando a sua virgindade ao deflorador, não por sua vontade ou por amor, mas em consequência de algum artifício utilizado pelo homem para enganá-la. Como no exemplo citado por Viveiros, um rapaz desejou ardentemente deflorar uma moça honesta, de uma família respeitável, empregando uma fraude. Ele a pediu em casamento numa reunião familiar, convencendo a todos de que o único casamento sério seria o religioso, pois para ele, o civil seria de pessoas que não acreditavam em Deus. A moça, sendo de uma família simples, acreditou em suas palavras e apenas o casamento religioso foi celebrado. Finalmente saciado seu desejo, abandonou a moça que descobriu que não estava casada. Na verdade, a cerimônia religiosa foi uma simulação do casamento, um engano, uma fraude (CASTRO, 1932, p. 70-71).

Dos crimes sexuais, o defloramento era o mais incidente na vigência do Código Criminal de 1890. De um modo geral, a sedução era o principal argumento utilizado como estratégia pelos homens para obterem o consentimento nas relações sexuais, condicionado a uma promessa de casar, que, se fosse cumprida, implicava em engano ou fraude. As jovens defloradas, em seus depoimentos, afirmavam frequentemente que haviam consentido com a relação sexual, em razão do noivo/namorado ter exigido uma prova da sua virgindade como uma condição para casar.

Em 1939, por exemplo, ocorreu o defloramento da jovem Hilda Lopes de Andrade, 18 anos, parda, órfã de pai, sabendo ler e escrever, tendo sido desvirginada pelo seu noivo, João Baptista de Azevedo, 25 anos, alfabetizado, operário, fato que ocorreu no bairro da Torre, em casa do acusado, como relata a ofendida em seu depoimento ao escrivão de polícia. No entanto, passou-se mais de um ano sem o mesmo querer assumir o casamento. O depoimento da provável vítima era constituído pelos anseios de medo e constrangimento em relação aos agentes policiais, visto que a expectativa dessas mulheres era comprovar a virgindade, símbolo da sua honestidade, muito mais do que apontar o seu deflorador. O relato da ofendida fornece os indícios da verdade nos autos do processo:

[...] a qual declarou que: durante dois annos a declarante foi noiva de João Baptista de Azevêdo, que em dia de setembro de mil novecentos e trinta e nove, cuja data se não recorda foi deflorada por João Baptista de Azevêdo, facto que se passou na Torre, em casa do acusado durante a noite; Que João Baptista de Azevêdo prometeu antes casar-se com ella declarante, o que não cumpriu até agora. Que se encontra grávida e por isso o facto foi levado ao conhecimento de sua mãe por ella declarante; que nada mais teve a diser.⁶⁹

Nesse caso, as fofocas ou comentários dos vizinhos não foram necessários para que a mãe da ofendida soubesse do caso, pois a revelação do ato sexual foi propiciada pelo surgimento da gravidez da sua filha. Comparecendo à Delegacia do Primeiro Distrito da capital, sua mãe, Alice Borba Lopes, pernambucana, 36 anos, solteira, prestou queixa contra o denunciado por ter deflorado Hilda Lopes, declarando em seu depoimento “[...] que não apresentou logo queixa à policia porque o acusado prometeu casar-se com sua filha, a qual até agora não cumpriu com a promessa”.⁷⁰ O tempo para a ofendida, ou seu representante em efetuar a queixa-crime contra o seu deflorador era de até seis meses⁷¹ após o ocorrido. Entretanto, eram raros os casos em que esse tempo foi cumprido, tendo em vista que as

⁶⁹ Fonte: MJP, Processo-Caixa: 1940/785. Réu: João Baptista de Azevêdo; Vítima: Hilda Lopes de Andrade.

⁷⁰ Fonte: MJP, Processo-Caixa: 1940/785. Réu: João Baptista de Azevêdo; Vítima: Hilda Lopes de Andrade

⁷¹ BRASIL. Decreto no. 29 de novembro de 1832. Codigno de Processo Criminal.

promessas de casamento se prolongavam e a vítima esperava obter reparação com a realização do casamento (MARCH, 2010, p. 75).

Intimado a depor na delegacia, o acusado confirmou à polícia o defloramento, mas se recusou a reparar a honra da vítima. Por conseguinte, no decorrer do processo, o juiz sentenciou “Que a materialidade do delicto esta formada [...]”⁷² referindo-se aos elementos materiais do delito (cópula completa, virgindade e a menoridade da vítima). A partir dos elementos que dispunha, o Juiz julgou procedente a denúncia, pronunciando João Batista como incurso no artigo 267 do Código Penal. O réu foi condenado a dois anos e seis meses, tendo sido expedido o seu mandado de prisão em 24 de março de 1942 para que fosse recolhido à Casa de Detenção do Recife.

A partir desse processo criminal e desse regime de verdades que perpassaram o corpo e a vida da vítima, percebe-se como vários discursos de perguntas e respostas foram se formando, iniciados na delegacia e identificados os requisitos materiais e morais do delito, uma vez que a vítima foi seduzida com falsas promessas de casamento e que nesse meio tempo foi sendo enganada pelo seu deflorador de que iria reparar a desonra casando-se com a mesma. Assim, surgiam os valores sociais que mereciam serem defendidos pelo judiciário, estabelecendo parâmetros de ordem social e moral em relação à honra de várias famílias e mulheres (ESTEVES, 1989, p. 37).

Contudo, as provas materiais do delito não eram suficientes, sendo necessária uma análise da presença do elemento moral, que seria verificado pelo Juiz nos depoimentos das testemunhas e nas narrativas dos envolvidos. No defloramento de Hilda foi empregado, pelo seu noivo, a *falsa promessa de casamento*, que obteve o consentimento por meio da sedução para ter a conjunção carnal.

Conforme consta na legislação, a convocação das testemunhas deveria ter relações com o incidente e teria o objetivo de contribuir para uma versão mais abrangente e próxima da realidade dos fatos (SARTORI, 2011, p. 76). Durante os depoimentos das testemunhas de acusação, duas foram ouvidas, a Alice Dolce, 40 anos, vizinha da Hilda no bairro da Torre, que afirmou em seu depoimento ser de “[...] seu conhecimento que a dita menor estava de casamento contractado com um rapaz de nome João Azevedo: que, agora soube que João Azevedo offendeu a honra de Hilda”.⁷³ Da mesma forma, o operário Valdomiro Ferreira da Fonseca, 21 anos, casado, residente na Rua José Bonifácio, n. 297, na Torre, relatou na delegacia que “[..] conhece a tempos a menor Hilda Lopes de Andrade, que esta menor foi

⁷² Fonte: MJP, Processo-Caixa: 1940/785. Réu: João Baptista de Azevêdo; Vítima: Hilda Lopes de Andrade

⁷³ Fonte: MJP, Processo-Caixa: 1940/785. Réu: João Baptista de Azevêdo; Vítima: Hilda Lopes de Andrade

noiva de João Batista, [...] sabe que Hilda foi deshonrada pelo mesmo João Batista de Azevedo [...] sabe ainda que Hilda sempre teve optima conduta”.⁷⁴ Baseando-se nestas narrativas e nas demais provas, o Juiz formava sua convicção para melhor avaliar a honestidade e a conduta moral da vítima. Ambas fazem parte das chamadas provas circunstanciais⁷⁵ que demonstram a verdade ou não da acusação.

[...] não podem presenciar o delicto, mas depõem sobre a frequência e assiduidade do acusado na casa da ofendida, si era apresentado como seu noivo, qual a confiança que gosava, e outros factos que podem esclarecer sobre a seriedade da promessa de casamento e seu valor jurídico como meio de sedução (CASTRO, 1932, p. 78).

São os precedentes da vítima e sua família que estavam sendo expostos na delegacia. Eram analisados e investigados se se tratava de uma moça honesta e de família respeitável, compondo, dessa maneira, parte dos elementos morais do defloramento. Esses registros eram de suma importância aos autos, pela riqueza dos detalhes e pelas situações que envolviam o cotidiano dessas jovens desonradas no Recife.

Em alguns momentos precisos nas falas dos depoentes, as perguntas elaboradas pelos escrivães e delegados de polícia eram relacionadas a uma concepção do comportamento adequado, em que as situações inconvenientes que não seguiam os padrões formavam elementos jurídicos com poder de influenciar o resultado dos autos. A normalidade da conduta dos sujeitos relatada nos processos que foram analisados era primordial na sentença final, uma vez que a principal função do inquérito policial é a de [...] estabelecer a “verdade” da qual resultará a punição ou absolvição de alguém” (FAUSTO, 2014, p. 31).

⁷⁴ Fonte: MJP, Processo-Caixa: 1940/785. Réu: João Baptista de Azevêdo; Vítima: Hilda Lopes de Andrade.

⁷⁵ “[Jurídico] Que de pauta em sinais, deduções ou indícios, e não na evidência concreta do fato”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>.

Imagem n.º 14: Requerimento do réu João Batista Azevedo ao Juiz de Direito da 4ª Vara.

Excmo. Sr. Juiz de Direito da 4.ª Vara.

D. João Batista Azevedo
C. M. 42
Camp. Bay

Diz, João Batista de Azevedo, que tendo sido condenado, por sentença desta Juiz, de 21.3.1942, a pena de dois anos e seis meses de reclusão, pelo art. 217 do Cod. Pen., e o de multa de R\$ 3.714 de 9 de dezembro de 1941, art. 18 alinea II como autor do desfalco em nome de Hilda Lopes de Andrade, e como o mesmo tenha reconhecido e mal praticado, casou-se com a sua vítima no contexto da execução criminal, e como, e como faz prova com a certidão anexa da abdução e execução, sem mais, repentinamente se passou a V. Exa. que se dirige em julgar extinta a presente ação penal em virtude de separação, como já ficou dito acima, a falta cometida.

Atento e muito
se desprazado.

Recibo 1 de Abril 1942
João Baptista Azevedo
Diretor de Celar. Por sua ordem

Fonte: MJP, Processo-Caixa: 1940/785. Réu: João Baptista de Azevedo; Vítima: Hilda Lopes de Andrade.

Este requerimento da figura n.º 14, escrito pelo réu João Batista de Azevedo dirigido ao Juiz da 4.ª Vara, após sua condenação, solicitava que depois de ter sido sentenciado a dois anos e seis meses de reclusão como sendo o autor do defloramento da menor Hilda Lopes de Andrade, estava reconhecendo seu erro e casando-se com a mesma no cartório Aristides Carneiro, no dia 1 de abril de 1942, reparando, então, a desonra da vítima. Diante disso, o Juiz mandou o escrivão extinguir o processo por ter sucedido a reparação do dano.

No caso das normas penais, o Código Criminal de 1890 traz a conceituação em sua redação original dos delitos em análise, no artigo 267 que definia o crime de defloramento como *“Deflorar mulher de menoridade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena — de prisão celular por um a quatro annos.”*

E o delito de estupro no artigo 268: *“Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta. Pena — de prisão celular por um a seis annos.*

§ 1.º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: pena — de prisão celular por seis mezes a dous annos.

§ 2.º Si o crime foi praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.”

Art. 269. *Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.”*

A partir do Decreto n.º 9.263, de 28 de dezembro de 1911, os processos de defloramento não foram mais julgados pelos jurados no tribunal do Júri composto por um corpo de jurados. Os juizes passaram a assumir a responsabilidade pelos vereditos finais e a serem os últimos na hierarquia ao decidir se o réu era inocente ou culpado, que se iniciavam nas delegacias (escrivães, delegados, testemunhas, medico legistas, advogados e promotores) e concluídos pela sentença final dos magistrados.

Com esta modificação, observou-se um aumento significativo dos processos em que os réus passaram a ser condenados. Certamente, os desfechos das decisões começaram a obedecer aos critérios das altas autoridades do judiciário e não mais a benevolência dos jurados, que sempre eram formados e escolhidos por homens, tornando-se possível estabelecer esta autonomia dos juizes nas condenações e ainda intervir nos comportamentos desviantes, difundindo os valores que mereciam ser incentivados, responsabilizando-se pelas

moças honestas, garantindo um futuro para as mães solteiras mediante casamentos forçados e, principalmente, exigindo dos rapazes o respeito e a honra feminina (ESTEVEZ; CAULFIELD, 1995, p.23).

A legislação presente objetivava proteger a honra inscrita no corpo feminino, entretanto, não visava preservar esse atributo individual feminino. Em realidade, procurava impor uma educação em que visava, de modo preciso, diminuir os relacionamentos conjugais informais. Os legisladores acreditavam que “[...] a honra da mulher é o instrumento mediador da estabilidade de instituições sociais básicas – o casamento e a família” (FAUSTO, 2014, p.196). Os chamados códigos de honra preservados pelo homem como virtude, eram mais presentes entre a classe popular. O bairro era um espaço organizado com suas próprias regras e leis, sendo “[...] um lugar onde cada qual vive vigiado pelos outros e vigiando-os” (FARGE, 2009, p. 564). Identifica-se esta vigilância nos depoimentos das testemunhas e interrogatórios das partes nos inquéritos policiais analisados.

A historiadora francesa Arlette Farge define este código de honra como o olhar onipresente que fornece o conhecimento a respeito do outro e o direito de falar dele (2009, p. 566). De tal forma, não consistia apenas na visão do outro, mas também em um infinito complexo de queixas que findavam por solicitar a intervenção da justiça em ambos os delitos, defloramento e estupro. Além disso, esse código visava mais as famílias pobres e as mais despossuídas tidas pela elite burguesa como incapazes de desempenhar sua função educadora (PERROT, 2009, p. 103).

No crime de estupro, o processo se iniciava sem interrogar a honestidade da vítima, já que a legislação inseria as prostitutas ao amparo da Lei. Em casos que não havia sexo consentido, a mulher, completamente subjugada ao estupro, poderia adotar a violência física, moral ou uso de meios que prive a sua vontade. Nesse contexto, o homem buscava controlar e dominar o corpo feminino, mesmo que para isso utilizasse a violência sexual, que seria o extremo da crueldade.

O constrangimento era imposto à vítima com intervenção da ação física, como maneira de vencer a resistência feminina objetivando manter a conjunção carnal sem o seu consentimento. Mesmo assim, caberia à ofendida resistir para tentar proteger a sua honra materializada na virgindade, embora “[...] contrariando a vontade da mulher, o homem mantém com ela relações sexuais, provando, assim, sua capacidade de submeter a outra parte, ou seja, aquela que, segundo a ideologia dominante, não tem direito de desejar, não tem direito de escolha” (SAFIOTTI, 1987, p.18).

Em alguns casos, era difícil conceituar o delito por parte das moças ofendidas ao relatarem que sofreram uma violência sexual na delegacia, que realmente era definido como estupro. Nos seus depoimentos, ao descreverem o ato sofrido para as autoridades, muitas delas optavam por dizerem que foram defloradas ou desvirginada, ou seja, ofendidas em sua honra. O fato de utilizarem a palavra defloramento ao invés de estupro não era um erro na linguagem, mas, sim, um reflexo do discurso em sociedade sobre a normatização da conduta sexual feminina, cujo controle “[...] começa no corpo, com o corpo.” (FOUCAULT, 2018, p. 144). A característica jurídica que diferenciava o estupro do defloramento era a ausência do consentimento da mulher na conjunção carnal.

3.2 - A IMPUNIDADE NO CASO DO ESTUPRO DE SEVERINA S’ANTANNA JULGADO COMO DEFLORAMENTO

Para caracterizar o defloramento era essencial que houvesse o consentimento da moça, ao contrário do que ocorreria no estupro, que era utilizado o emprego da violência, usava-se o corpo da mulher sem o seu consentimento. Em sua doutrina, o juiz Viveiros de Castro trata das questões legais do crime de estupro. Para ele, o que pode ser identificado sob diversas maneiras “pela violência física, moral, pela fraude, pelo sono, pela incapacidade de consentir, pelo emprego de meios que aniquilem sua vontade” (CASTRO, 1932, p. 146).

Como no caso do estupro da menor Severina S’antanna de Souza, 15 anos⁷⁶ (menor púbere⁷⁷), parda, doméstica, analfabeta, tendo comparecido na delegacia do terceiro distrito da capital com sua tia no dia 15 de junho de 1935 para prestar queixa contra Josué Jesuíno dos Santos, 35 anos, sabendo ler e escrever, Fiscal de veículos da Great Western,⁷⁸ o intuito era reparar a violência sofrida e obter “[...] a restauração da honra e da moral” (FONTELES NETO, 2005, p. 96).

Tudo ocorreu de forma fria, calculada e planejada pelo estuprador, para que parecesse um ato sexual consentido pela vítima. Vale ressaltar, contudo, que toda conjunção carnal imposta com violência contra mulher virgem era uma prática moralmente proibida em várias

⁷⁶ Sendo o Código Penal de 1890 muito criticado ao tratar de delitos sexuais, uma vez que já não atendia às necessidades da sociedade que se formava, surgiu a demanda da elaboração de uma nova Lei, em 1932, a qual foi denominada Consolidação das Leis Penais, que manteve a idade da vítima para crime de estupro, ou seja, até os 16 anos e sedução dos 16 anos aos 21.

⁷⁷ “Característica de quem se encontra no período de puberdade, na qual ocorre o desenvolvimento dos caracteres sexuais secundários e aceleração do crescimento”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>

⁷⁸ Fonte: MJP, Processo-Caixa: 1935/835. Réu: Josué Jesuíno dos Santos; Vítima: Severina S’antanna de Souza.

sociedades e punida em diferentes contextos históricos (GAVRON, 2008, p. 42), tornando-se uma ofensa à moralidade, prejudicando a integridade física da mulher e constringendo-a com conjunções carnavais ilícitas.

Em seu auto de declaração prestado ao escrivão na presença do delegado, Severina descreveu com detalhes o dia em que foi vítima de um estupro praticado por Josué, a quem lavava suas roupas toda semana. Todavia, é possível identificar no seu depoimento a expressão *deflorada e não estuprada*. Como ela era analfabeta, tudo foi escrito pelo escrivão, demonstrando que “Nos processos de crimes sexuais, as mulheres participam como ‘ofendida’ ou ‘testemunhas’. Seus depoimentos eram descritos por escrivães, homens que distorciam, muitas vezes, suas declarações ao enquadrarem suas falas dentro do procedimento jurídico, utilizando um discurso autorizado e masculino” (GAVRON, 2002, p. 86). Os advogados, juízes e promotores, ao final, julgavam os processos baseando-se em seus próprios valores morais, enfatizando uma relação de poder para normatizar tais condutas.

A vítima, em seu depoimento, também relatou que a mulher a qual trabalhava na casa do réu, de nome Philomena, já vinha algum tempo lhe oferecendo dinheiro e presentes em nome do denunciado para que ela se entregasse a ele, o que sempre recusou verbalmente.

Que ella foi deflorada na casa do fiscal de vehículos, numero vinte e oito, de nome Josué de tal, residente na estrada do arrayal [...] a fim de entregar umas roupas lavadas a mulher (Philomena de tal) ama de Josué; que alli chegando encontrou Philomena no portão e perguntou se havia alguém em casa, esta respondeu negativamente; que mandou entrar [...] foi agarrada por Josué [...] que depois amarrou ella declarante pelos pés na cama e amordaçou-lhe a boca, quando em seguida ella declarante foi deflorada por Josué, que ella declarante nessa ocasião gritava por Philomena que esta não lhe ajudou. Que Philomena há muito tempo oferecia dinheiro, peças de tecido para ella declarante deitar com Josué e sempre negava.⁷⁹

O acusado, ao ser intimado para comparecer à delegacia, negou toda a versão apresentada pela vítima, relatando que ela aceitava os presentes oferecidos por ele, e demonstrando claramente que foi instruído por seu advogado ao afirmar tais declarações. Durante todo o inquérito, a defesa do acusado teria arquitetado histórias, apresentando testemunhos de vários amigos de trabalho do denunciado, com o propósito de desqualificar a ofendida para enganar a Justiça e comover o Juiz. De todo modo, não faltou oportunidade para o causídico rebater, afirmando que o passado honrado da Severina S’antanna era duvidoso e de conduta reprovável. Diante do exposto, percebe-se o quanto o âmbito jurídico era um palco repleto de conflitos, na tentativa de controlar a sociedade por parte dos

⁷⁹ Fonte: MJP, Processo-Caixa: 1935/835. Réu: Josué Jesuíno dos Santos; Vítima: Severina S’antanna de Souza.

operadores do direito, principalmente julgamentos de crimes sexuais quando estavam em discussão.

Em alguns relatos, como no caso de Severina que trabalhava como doméstica lavando roupas, o fato de sair desacompanhada às ruas poderia reforçar a imagem daquela de quem a Justiça efetivamente deveria se ocupar, e, o mais grave, em locais e horários considerados impróprios, transformando num dado de inadequação. O fato dessas mulheres relatarem em seus depoimentos as saídas à rua, constituía para os advogados dos réus um trunfo muito utilizado no sentido de condenar a conduta da ofendida, demonstrando, com efeito, que aquela mulher se encontrava fora da vigilância (ESTEVEVES, 1989, p. 44). E mulheres que tivessem esse comportamento, não mereciam o amparo e proteção da Justiça.

Não era por acaso, portanto, que em processos crime envolvendo mulheres e meninas trabalhadoras, o estigma de “desonestas” por andarem sós às ruas, ainda que precisassem fazê-lo por ordem dos próprios patrões ou pela necessidade de ir e vir do trabalho, lhes fosse aplicado pelos advogados dos réus. Na realidade, o que se esperava delas, era que reconhecessem o “seu lugar” na sociedade, sob o risco de, paradoxalmente, se transformarem em responsáveis pelos abusos sexuais que viessem a sofrer (JUNIOR, 2011, p. 2695).

Na prática, a Justiça cometia um imenso desnivelamento ao julgar os crimes de estupro e defloração entre os homens e mulheres perante à Lei, uma vez que as vítimas dos mencionados delitos, para que merecessem a proteção do judiciário, necessitavam enquadrar-se na imagem da mulher frágil, submissa e passiva, vinculadas exclusivamente ao âmbito da vida privada, ao de mãe e dona de casa. Encontravam-se inseridas em um contexto em que manter a virgindade era uma questão de honra, e no caso de Severina S’antanna de Souza que era órfã de pai e mãe, criada por uma tia, necessitou, desde muito cedo, trabalhar para sobreviver.⁸⁰ A mulher que precisava trabalhar era vista como uma ameaça para a família, pois “[...] trazia em si mesma uma doença, por não se reduzir ao papel de mãe [...]” (ESTEVEVES, 1989, p. 79). Por certo, civilizar os hábitos das moças pobres nos crimes de defloração ou estupro fazia parte dos objetivos do judiciário.

A sociedade impunha a essas mulheres uma violência na qual não poderiam sentir prazer, mas necessitava da força de trabalho delas. Mesmo assim, exigia-se “[...] o confinamento da mulher à esfera privada da vida doméstica, alienante e redentora” (RAGO, 1985, p. 64). Na delegacia, os olhares dos agentes da justiça voltavam-se para a moral de Severina, avaliando o seu modelo de comportamento e moralidade que deveria ter em sociedade.

⁸⁰ Fonte: MJP, Processo-Caixa: 1935/835. Réu: Josué Jesuíno dos Santos; Vítima: Severina S’antanna de Souza.

Torna-se relevante [...] demonstrar que o Código Penal, o complexo judiciário e a ação policial se constituem em recursos do sistema vigente no sentido de disciplinar, controlar e estabelecer normas sobre as mulheres da classe trabalhadora levando-as a assumir posturas desejadas (SOIHET, 1989, p. 8).

De acordo com a legislação da época, entendia-se por violência não só o emprego da força física, mas principalmente dos meios que eram utilizados para privarem a mulher de suas faculdades, e expropriar a possibilidade de conseguir resistir e se defender contra um ato tão brutal (CASTRO, 1932, p. 91). Podemos exemplificar com o caso da Severina, que foi amarrada por Josué pelos pés e mãos inesperadamente, sendo forçada à prática do ato sexual sem o seu consentimento. Não encontrando meios de se defender, ainda gritou por Philomena,⁸¹ que ignorou o pedido de ajuda; e para o Código Criminal de 1890 era necessário que a vítima demonstrasse que resistiu, mas que esta reação fosse expressada de forma séria, já que para a Lei,

Não se concebe violência physica sem que da parte da victima haja resistência, a resistência deve ser inequivocamente manifestada por actos de repulsa que demonstre verdadeiramente vontade opposta á daquelle que exerce a coacção (SIQUEIRA, 1872, p. 459).

No caso apreciado da Severina S'antanna, verifica-se que o termo abusar se encontrava inserido no artigo 269 do Código Penal:

Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcoticos.

Denota, no sentido jurídico, a prática de uma cópula ilícita, seja mediante violência ou fraude, tendo sido a vítima abusada sexualmente pelo Josué. Como este ato era considerado pela Legislação como a materialidade da figura criminosa do estupro, surgia uma dificuldade ao determinar o que seria uma mulher honesta. Por este ser também um dos elementos constitutivos do delito, devia ser devidamente provado pela vítima, aos olhos da Justiça, que se tratava de uma jovem recatada, de bons modos e bom proceder.

Diante disso, o delegado solicitou a realização do exame de corpo de delito em Severina S'antanna de Souza, que foi realizado no dia 17 de junho de 1935, sendo designados os doutores Raymundo Theodorico de Freitas e José Gonçalves dos Santos para realizar a perícia no Instituto Médico Legal – IML. No laudo anexado ao inquérito policial, os médicos-legistas descreveram o seguinte: [...] grandes labios finos, e entreabertos com pêllos negros e

⁸¹ Fonte: MJP, Processo-Caixa: 1935/835. Réu: Josué Jesuíno dos Santos; Vítima: Severina S'antanna de Souza.

encaracolados; pequenos lábios exíguos, hímen de forma anular de orifício médio, orla espessada com uma ruptura completa no quadrante inferior direito.⁸²

A perícia utilizada nos crimes sexuais tinha o propósito de comprovar a materialidade do delito, cujo perito buscava as evidências presentes no corpo feminino – tais como esperma, ruptura do hímen, lesões corporais. Entretanto, no exame realizado no corpo de Severina não foram descritos os hematomas, as escoriações nos braços e pernas decorrentes da corda utilizada pelo denunciado para mantê-la sem reação. Os médicos peritos se detiveram apenas em examinar a vagina, evidenciando que a ilicitude do ato propriamente dito era posta de lado e valorizando o comportamento da vítima no meio social em que vivia (CRUZ, 2002, p. 188).

A perda da virgindade para uma moça órfã e pobre era uma situação de vergonha e desonra, por isso, praticamente todas se submetiam ao exame pericial, não com o intuito de perdoar o réu, mas na esperança de conseguir provar a sua honestidade e receber o amparo da Justiça. Utilizando esse instrumento do processo, o exame de corpo de delito fazia parte das estratégias dos advogados em estabelecer um contraste entre a conduta de seu constituinte e o comportamento inadequado da ofendida. Se a mulher não procedesse dentro do padrão idealizado pela sociedade, era sumariamente condenada por ter uma conduta considerada nociva no âmbito familiar. Nesse caso citado, foram arroladas seis testemunhas (homens) de defesa do Josué que conseguiram manchar, desacreditar da conduta de Severina, dizendo que o denunciado fosse julgado inocente na acusação de estupro, e que a vítima havia sido deflorada com o seu consentimento, já que não tinha uma boa conduta.

Na virada das décadas de 1920 para 1930, alguns dos casos julgados como defloramento, na verdade tratava-se de estupro. As mulheres que eram estupradas, ao deporem na delegacia descreviam terem sido defloradas e não violentadas, por desconhecimento da expressão ou induzidas pelos próprios escrivães. Apesar de tudo, as jovens ou seus pais acreditavam ser possível “resguardar a honra” obtendo o reconhecimento da Justiça dizendo que elas haviam sido seduzidas e enganadas entregando a sua virgindade de boa-fé; em outras palavras, que não haviam perdido sua pureza de uma maneira tão desonrosa (CAULFIED, 2000, p. 230-231). As ofendidas eram julgadas pela preservação da virgindade e a boa reputação, travando uma luta desigual pela reparação da honra e da violência física e moral sofrida nos processos-crime de estupro.

⁸² Fonte: MJP, Processo-Caixa: 1935/835. Réu: Josué Jesuíno dos Santos; Vítima: Severina S’antanna de Souza.

3.3 – A VIRGINDADE MORAL, UM ATRIBUTO DA MULHER HONESTA: PRESENTE TANTO NO DEFLORAMENTO COMO NO ESTUPRO

Como vimos anteriormente, o crime de defloramento visto no Código Penal de 1890, para ser qualificado como uma infração conforme o disposto no artigo 267, precisava explicitar os elementos constitutivos em sua caracterização: *Deflorar mulher de menoridade, empregando sedução, engano ou fraude*. Para afirmar que era virgem, a moça devia provar sua virgindade moral. Nesse caso, teria que possuir e comprovar os atributos relacionados ao seu comportamento social, como o pudor, o recato e a docilidade, afinal, “O pudor que encobre seus membros ou lhes cerra os lábios é a própria marca da feminilidade” (PERROT, 2003, p. 13). Manter apenas o hímen intacto não era prova suficiente durante o processo de defloramento, era imprescindível evidenciar que o seu padrão de moralidade estava presente em sua conduta e no meio social em que se encontrava inserida.

A partir do caso referenciado anteriormente, as diretrizes morais que conduziam e cercavam as mulheres foram identificadas, bem como as *marcas sociais* pelas quais estavam sujeitas diante do delito de defloramento. Por certo, [...] deveriam ser vigiadas e seu sexo protegido dos sedutores, dos estupradores [...] (PINSKY, 2012, p. 471). Abre-se, com efeito, uma porta para explorar as narrativas em torno dos discursos dominantes da sociedade, que eram reafirmados nessa relação. Deve-se ressaltar, além disso, que tais discursos ocorriam durante o período de investigação policial e de formação do processo criminal, cujos perfis sociais traçados dos envolvidos produziam uma verdade sobre as partes envolvidas. Essa construção surge ao detalhar o cotidiano das partes, os valores, as representações e os comportamentos sociais dos indivíduos.

Este caso refere-se a um defloramento ocorrido na cidade do Recife, no qual o noivo seduz a mulher com promessa de casamento. Em seu próprio depoimento, em 2 de setembro de 1932, Iracy de Arruda Camara, solteira, 17 anos, alfabetizada, doméstica, compareceu à delegacia do 3.o Distrito da cidade do Recife, acompanhada do seu pai, José de Arruda Camara, por ser menor de idade.⁸³

Ao relatar o fato para o escrivão, a vítima descreve que era doméstica, sabia ler e escrever, e que tinha um relacionamento com o Adalberto Gonçalves Carvalho, solteiro, 21 anos, analfabeto, com quem era noiva há três anos, e que desde então o noivado seguia firme.

⁸³ Fonte: MJP, Processo Caixa: 388/1932 – Réu: Adalberto Gonçalves; Vítima: Iracy de Arruda Camara.

Todavia, em meados de abril de 1932, o noivo prometera casar-se caso ela se “entregasse”⁸⁴ para ele. E ancorada na promessa do casamento, teve relações sexuais com o réu.

Meses depois do fato ocorrido, o noivo passou a esquivar-se de encontros com Iracy e com sua família. Além de evidenciar desinteresse em cumprir sua promessa de casar-se, agravou a situação da moça, que se encontrava em “estado interessante”, ou seja, grávida de Adalberto. Na denúncia apresentada pelo pai da menor às autoridades competentes, informou que sua filha foi deflorada pelo noivo, e que esse não quis reparar o mal causado.

Após o depoimento de Iracy, o delegado solicitou que o exame de corpo de delito da menor fosse feito, intimando o indiciado e as testemunhas a deporem. Em vista disso, os indícios do processo vão aparecendo, e o acusado ciente que Iracy rompeu o silêncio, buscou o amparo da justiça e enviou-lhe um “bilhete”, na tentativa de que ela não desse continuidade com o processo, pois, diante de suas precárias condições econômicas, não poderia ter se casado, mas que se comprometia a tal promessa. Diante de tão forte evidência, o delegado anexou a prova material aos autos, admitindo, então, toda a história narrada pela vítima.

Às vezes, o advogado de defesa do réu procurava constatar a desonestidade da queixosa apresentando testemunhas que relatassem como era o cotidiano da vítima, o seu modo de se portar e vestir, se era recatada, ou se era possuidora de prendas domésticas. Esses indícios sustentavam a reafirmação da sua honestidade e seu comportamento no meio social em que se encontrava. Para justificar as visitas do Adalberto em sua casa e o conhecimento formal da família, Iracy conseguiu comprovar o seu noivado por meio da carta enviada (veja-se a figura n.º 15), reforçando que “[...] o defloramento resultou de um ato de iniciativa masculina, com a utilização de um instrumento sedutor extremamente eficaz – a promessa de casamento digna de crédito” (FAUSTO, 2014, p. 209), e por consequência, a inexperiência e honestidade da ofendida ao confiar no denunciado.

Certamente, o casamento não significava apenas um caminho para as mulheres, mas tinha, principalmente, a função de manter e reparar a honra perdida. Uma moça de família que transgredisse as normas de conduta moral poderia recuperá-la casando-se com o seu deflorador, desde que buscasse seguir os preceitos impostos a uma mulher honesta.

⁸⁴ Fonte: MJP, Processo Caixa: 388/1932 – Réu: Adalberto Gonçalves; Vítima: Iracy de Arruda Camara.

Imagem n.º 15: Bilhete enviado a Iracy por Adalberto, anexado aos autos.

Iracy
Saudações

Iracy vejo que tú me acarretasse para á minha infelicidade, pois se não adiares e este casamento para o fim do anno eu disistirei do mundo, ou suicido-me ou embarco par logar ignorado de tú e de minha familia pois bem sabes que não posso me casar agora não é tão face como tú pensas, pois falta minha certidão de idade que custa 20\$000, e o resto da despesas que bem sabes que não é tão barato como pensas não posso alugar casa pois o dinheiro que ganho é muito pouco e demais estou devendo muito como sabes dois annos vadiando não é brincadeira.

Apello para o seu pensamento em julgar que eu tenho razão e de mais quando succedeu isto voce não tinha este pensamento de querer me aperriar desta forma.

hoje que estou tão aperriado você quer fazer minha desgraça.

ficarei comprometido em dar o suficiente para o nascimento de seu filho e tratado de me aprontar para realizar este casamento.

ficarei aguardando resposta amanhã pois hoje é inteiramente impossivel eu ir até sua casa pois estou na cidade fazendo o trabalho de João que elle está decente

Bem sabes que eu trabalho de dia e de noite.

diga á Apolonia que eu so posso dar os annos de Romildo Domingo, pois hoje não tenho dinheiro para nada. estou completamente assim

Adalberto G. Carvalho.

Caso não acredite que eu estou trabalhando apello par sua consciencia

Fonte: MJP, Processo Caixa: 388/1932 – Réu: Adalberto Gonçalves; Vítima: Iracy de Arruda Camara

Em seu texto, o acusado demonstra que a honra masculina era pautada na *palavra dada*, sendo cumprida como um dever respeitado pela sociedade patriarcal em que se vivia. Ele não nega o casamento, porém, demonstra um falso desespero perante a uma situação em

que alega estar desempregado há dois anos, mas que na verdade, encontrava-se trabalhando. Reafirma, além disso, o seu compromisso em prover o sustento do filho que irá nascer, revelando um modelo de masculinidade em que valorizava o papel de provedor. Inicialmente ele culpa Iracy por toda sua desgraça, infelicidade ocorrida em sua vida.

Faz ameaças de ir para longe, de suicidar-se caso a ofendida não adiasse o casamento, demonstrando um meio de evadir-se do casamento, ou seja, de não querer se responsabilizar pelo defloramento. No entanto, sabedor que a sua noiva já havia comparecido na delegacia para denunciá-lo, providencia o casamento com a jovem deflorada para evitar a punição prevista por lei, de que seria preso. Tendo em vista que o matrimônio era o único meio de se restaurar a honra da mulher e poder constituir uma família aceitável em uma sociedade civilizada.

Iracy de Arruda Camara era alfabetizada, e sabendo que o Estado tinha o poder e o dever de ampará-la, solicitou providências à autoridade policial por acreditar que essa se constituía como uma polícia punitiva, e de que, através desta instituição poderia resgatar a sua condição de mulher honesta. Outros fatores que incidiam desfavoravelmente sobre ela era seu estado de gravidez e as condições socioeconômicas; sozinha, grávida e sem marido, precisou parar de trabalhar como doméstica, o que a tornou mais vulnerável. Em realidade, as jovens defloradas, por não agirem dentro das normas sociais que lhes eram impostas, passavam a ser consideradas transgressoras.

Se no início do processo as jovens eram vistas como vítimas em um crime contra a própria honra, posteriormente, no decorrer do processo, eram denominadas como desviantes. Ou seja, se o selo da pureza fosse perdido, simbolizado pela membrana do hímen, perderiam todo o valor social como pessoa. Diante dessa situação, recorrer à Justiça para o reparo do mal que um homem lhes teria infringido poderia ser a única esperança de conseguir recuperar a condição de mulher honrada e casada (MARCH, 2010, p. 103). A esperança, para Iracy, foi restaurada: prestes a ser preso, no dia 6 de setembro de 1932, Adalberto dirigiu-se ao cartório civil com a sua noiva e lá celebraram formalmente o casamento, reparando todo o mal cometido contra a ofendida.

Frente ao judiciário, muitas dessas moças envolvidas nos crimes de defloramento foram obrigadas a expor todo seu universo íntimo. Colocavam em questão, e em julgamento, suas práticas para merecer ou não a proteção legal. E assim, foi sendo construído um discurso de mulher ideal, que deveria ser dócil, submissa e assexuada, e o homem, viril, experiente e poderoso, estando presente não só no discurso do judiciário, mas nos diversos modelos

sociais. Apesar disso, eram os valores morais que mereciam ser defendidos como parâmetros jurídicos da ordem sexual e também da moral em relação à definição de honra das mulheres. A mulher teria que articular um discurso convincente sobre sua honestidade, dentro dos padrões delineados pelo saber jurídico e médico (ESTEVES, 1989, p. 38).

Pôde-se notar que os crimes sexuais resultavam de parâmetros morais e atributos que se estendiam a toda sociedade da época, pois os dispositivos do judiciário seguiam uma interpretação jurídica quanto aos crimes de defloramento, equiparando a uma sociedade que pregava a himenolatria. Todavia, em alguns casos, diante de uma justiça construída e imposta por homens, nem sempre se chegava a um julgamento justo para a mulher honesta.

Em 30 de junho de 1938, o pernambucano José Augusto Ferreira, 22 anos, solteiro, motorista/chauffeur, sabendo ler e escrever, foi denunciado pelo promotor público por ter deflorado a menor Maria do Carmo Silva, 17 anos, alfabetizada, que vivia com os pais e trabalhava como cozinheira na mesma residência em que o namorado era motorista.⁸⁵ Porém, a ofendida tinha menos tempo de trabalho nesta casa do que o acusado, que desfrutava de uma confiança dos patrões.

Em seu termo de declaração na delegacia, a vítima relatou que mantinha um namoro com o réu há dois anos e que, em meados do mês de agosto do ano de 1937, o réu a convidou para dar um passeio e direcionou-se para uma casa suspeita na Avenida Sul, pertencente a uma senhora de nome Dondon. Chegando lá, foi deflorada por seu namorado sob reiteradas promessas de casamento. Relatou, além disso, que após este dia, José Augusto raramente a procurava para ter relações, de modo que, como se achava grávida do seu ofensor e diante do que lhe havia acontecido, resolveu procurar a polícia na esperança de que fosse reparado o mal.

O denunciado alegou, em seu depoimento, que Maria do Carmo não era mais virgem quando manteve a conjunção carnal, porém, ao ter conhecimento de que a mesma o havia acusado como autor do defloramento, procurou um advogado para sua defesa. Nessa questão, o defensor elaborou toda uma estratégia centralizando seus esforços para demonstrar, perante à Lei, a imoralidade da ofendida, utilizando o depoimento de quatro testemunhas que declararam ter visto a vítima “andando sozinha na rua [...]”⁸⁶. Um comportamento totalmente reprovável aos olhos da Justiça. Uma outra testemunha da defesa a ser inquirida⁸⁷ na

⁸⁵ Fonte: MJP, Processo caixa: 1939/1938. Réu: José Augusto Ferreira; Vítima: Maria do Carmo Silva.

⁸⁶ Fonte: MJP, Processo caixa: 1939/1938. Réu: José Augusto Ferreira; Vítima: Maria do Carmo Silva.

⁸⁷“Desenvolver ou realizar perguntas; indagar: antes do final do processo.” Disponível em: <https://www.dicio.com.br>

delegacia foi Maria Virgínia da Conceição (conhecida como Dondon), 38 anos, dona da casa onde José Augusto deflorou a vítima. Disse, em seu depoimento, que “o chauffeur se fez acompanhar lhe afirmando se tratar de uma mulher livre; que quando chegou em sua casa era de noite, pernoitando no quarto. Pagando a depoente a quantia cinco mil réis”.⁸⁸

Os relatos das testemunhas eram de grande importância no inquérito policial, porque eram dirigidos pelos “manipuladores técnicos” (CORRÊA, 1983, p. 33), que poderiam informar se o cotidiano da moça demonstrava ser o de uma mulher honesta, ou de ter atitudes impróprias.

Por outro lado, no decorrer deste processo, o advogado de defesa buscou enaltecer as qualidades do réu como um homem trabalhador, que honrava os valores da família e “[...] moralmente higienizado” (ESTEVES, 1989, p. 81). Em razão disso, difamou a imagem e a moral da vítima perante o magistrado, desconsiderando o fato de ela ter se submetido ao exame de corpo de delito e ser comprovado o defloramento e a gravidez de oito meses.

Caberia ao Juiz decidir, ao final do julgamento, se José Augusto Ferreira era realmente o culpado. Sobre isso, Sidney Challoub expõe as diferentes versões que surgem nos processos criminais:

O fundamental em cada história abordada não é descobrir o que realmente se passou – apesar de isto ser possível em alguma medida -, e sim tentar compreender como se produzem e se explicam as diferentes versões que os diversos agentes sociais envolvidos apresentam para cada caso. As diferentes versões produzidas são vistas neste contexto como símbolos ou interpretações cujos significados cabe desvendar. Estes significados devem ser buscados nas relações que se repetem sistematicamente entre as várias versões, pois as verdades do historiador são estas relações sistematicamente repetidas (2012, p. 40).

O comportamento da vítima servia para comprovar a sua virgindade moral antes de ser deflorada, que deveria ser irrepreensível, porque entendia-se que a sexualidade feminina se detinha na maternidade e no casamento. Caso contrário, passaria a ser avaliada pelo delegado, promotor e juiz como uma mulher desonesta. Nesse caso apresentado, as testemunhas da defesa intimadas eram seus vizinhos e amigos do réu, que concordaram em afirmar que a jovem tinha o hábito de sair sozinha e à noite, tornando-a uma transgressora das normas morais. Como citado anteriormente, a aplicação da pena ao denunciado estava relacionada à honra feminina, ou seja, se a moça não fosse virgem e honesta, o réu não responderia, penalmente, pela prática do delito de defloramento.

⁸⁸ Fonte: MJP, Processo caixa: 1939/1938. Réu: José Augusto Ferreira; Vítima: Maria do Carmo Silva.

Desqualificando a moral da vítima mediante prova testemunhal, o réu não era obrigado a se casar e nem seria preso (IOTTI; CRISTIANI; 2018, p. 298). Diante disso, o processo contra José Augusto Ferreira pelo crime de defloramento, foi julgado como inocente da acusação de ter deflorado a menor Maria do Carmo Silva. O juiz do caso embasou sua decisão no depoimento das testemunhas de defesa, por se tratar de uma mulher de conduta desonesta e reprovável.

Portanto, mesmo que advogados versus promotores e juízes estivessem em posições contrárias, a Justiça invadia os lares e também as relações amorosas de lavadeiras, empregadas domésticas, costureiras e moças de família. Os defensores alegavam que as ofendidas não eram tão inocentes como se apresentavam, enquanto os juízes e promotores tinham as funções de civilizar os hábitos dos populares demonstrando, através dos julgados, o cumprimento da Lei. O desfecho deste processo analisado não foi favorável para a jovem ofendida. Da condição de vítima, passou a sofrer acusações de ter uma má conduta, um comportamento inadequado. No entanto, ressalta-se que o acusado trabalhava numa casa de uma família abastada há muito mais tempo do que a vítima, e que, possivelmente o seu patrão pode ter lhe beneficiado contratando um defensor renomado para livrá-lo da prisão. Tanto que, o processo foi arquivado e o réu absolvido da acusação.

Para as mulheres pobres que precisavam sair para o trabalho, remunerado ou não, no momento em que seus comportamentos eram avaliados moralmente, se tornavam o centro de análise no processo, já que eram julgadas pelo padrão de conduta que tinham em suas redes de sociabilidade; “[...] eram menosprezadas por estarem fora de casa, por andarem sozinhas nas ruas, mesmo que essas ações fossem necessárias para o trabalho e sobrevivência” (ESTACHESKI. 2013, p. 45-46). Em realidade, a ação da vítima, ou seja, o seu proceder em sociedade, é que iria expor suas verdades diante de todos que estavam envolvidos no julgamento.

Maria do Carmo Silva e tantas outras tiveram suas histórias permeadas por um processo-crime de defloramento, todas na condição de vítimas. Os discursos presentes nos depoimentos analisados nos autos fornecem uma contribuição sobre a vida das partes (vítima/réu), assim como os estigmas, a condenação e exclusão por parte da comunidade onde viviam, sendo chamadas de mulheres públicas por não possuírem o recato do lar que toda mulher honesta deveria ter. Dessa forma, estavam expostas aos comentários maldosos e maledicentes dos vizinhos.

Na prática, a honestidade vinha sempre associada à sua conduta e ao comportamento que havia tido no passado ou no presente, evidenciando virtudes como “[...] a fraqueza, a sensibilidade, a doçura, a indulgência, o recato e a submissão” (SOIHET, 1989, p. 115) que deveriam manter no âmbito doméstico. Levando, com efeito, os advogados de defesa, como os promotores públicos, a procurarem analisar inicialmente

[...] um quadro valorativo das informações recolhidas sobre o comportamento da suposta vítima. Dando ênfase ao quadro geral de sua vida (lazer, namoro, moradia, trabalho, estrutura familiar, amizade, etc.), refletiam em seus discursos os papéis sociais ideais em uma sociedade disciplinada, onde a mulher era o centro difusor da moralização dos costumes (ESTEVEVES, 1989, p. 41-42).

No processo-crime em que o promotor público fez uma denúncia, no dia 6 de agosto de 1932, contra o auxiliar do comércio Genaro Marques de Almeida, 28 anos, branco, alfabetizado, incurso no artigo 267 do Código Penal, há o seguinte relato:

“Há cerca dois annos, em hora não precisa no inquérito, no prédio n. 232, 1.º andar à rua direita, neste districto, o denunciado sob promessa de casamento, seduziu à sua namorada Fanny do Rego Netto, deflorou-a, conforme se vê do auto de exame médico legal [...]”.⁸⁹

Tratando-se de um crime de defloração que foi registrado na delegacia do 1.º Distrito da capital do Recife, a vítima Fanny do Rêgo Netto, 19 anos, sabendo ler e escrever, branca, órfã de pai, mantinha um namoro com o denunciado há dois anos. Sua mãe, Amália do Rêgo Netto, 44 anos, viúva, foi na delegacia para prestar queixa, a qual narrou

[...] que Fanny tornou-se noiva oficial do mesmo Genaro, frequentando ele com assiduidade á casa da queixosa; que tempos depois, Fanny, aparecendo grávida a queixosa foi ao mesmo Genaro, indagando deste quando pretendia marcar o seu casamento com Fanny. que o mesmo Genaro sempre dava com uma desculpa a ella queixosa. que pouco tempo depois, a mesma, sua filha dando a luz a uma criança do sexo feminino, da qual ele Genaro assume paternidade, [...] mais uma vez, o referido Genaro prometeu casar-se, afim de reparar o mal, e, com até a presente data, não ter esse se realizado resolveu a queixosa deu parte à policia.⁹⁰

Presume-se, ao analisar os autos, que a suposta vítima fosse virgem, uma vez que, no entendimento dos juízes e promotores, uma jovem de família que não vivesse no recato do lar, jamais se entregaria a um homem se ela não houvesse sido seduzida ou enganada pelo mesmo. As três testemunhas da acusação ouvidas declararam que antes de saberem que a vítima havia dado à luz a uma criança sem se casar, todos a definiam como uma moça honesta e de refinada educação familiar. Afirmaram, por unanimidade, que a vítima era de família

⁸⁹ Fonte: MJP, Processo/caixa: 707/1932; Réu: Genaro Marques de Almeida, Vítima: Fanny do Rego Netto.

⁹⁰ Fonte: MJP, Processo/caixa: 707/1932; Réu: Genaro Marques de Almeida, Vítima: Fanny do Rego Netto.

muito distinta e criada com todo o recato. As que foram inquiridas eram homens, vizinhos do bairro onde a mãe da vítima vivia, e confirmaram saber que Fanny era a noiva oficial do Genaro.

Embora não tivesse mais o olhar paterno que vigiaria e controlaria sua conduta, e aliada às péssimas condições econômicas em que ela e sua mãe viviam, a jovem mantinha seu comportamento dentro dos valores sociais exigidos pela sociedade. No seu auto de declaração na delegacia, declarou “[...] que namorava com o senhor Genaro Marques de Oliveira quando ainda trabalhava na Casa Roneo,⁹¹ a rua doutor João Pessoa neste distrito, isto em anno de mil novecentos e trinta e um”.⁹² Passando a conviver diariamente no trabalho, logo depois iniciaram o namoro, e o denunciado passou a frequentar sua casa com assiduidade, tornando-se noivo oficial de Fanny e conhecido pela vizinhança e comunidade.

Em quase todos os processos analisados, as jovens defloradas afirmavam que haviam sido seduzidas e enganadas com falsas promessas de casamento, dando início a um caminho com inúmeras situações constrangedoras que elas passavam, como por exemplo, as críticas da própria família, os comentários, fofocas dos vizinhos, o interrogatório e, por fim, o exame de corpo de delito que a Justiça exigia no início do inquérito policial. Realizado no IML (Instituto de Medicina Legal) para provar a materialidade do crime e também comprovar que a deflorada se encontrava grávida de oito meses, os médicos peritos Armínio de Lallor Mota e o Arnaldo Cavalcanti Marques⁹³ foram nomeados pelo delegado para realizar a perícia.⁹⁴

Como a mãe da vítima conhecia a situação das mulheres que recorriam ao amparo da Justiça, se não fossem representadas na delegacia por um homem da família, estariam expostas ao seu próprio infortúnio. Decidiu, então, procurar o irmão do seu falecido marido que ocupava um cargo de destaque na sociedade recifense, o engenheiro civil Álvaro do Rego Netto⁹⁵ e o médico João Guimarães⁹⁶ que era casado com sua irmã. Sua genitora sabia que a defesa da honra de moças de família estava sob a proteção da Lei, no entanto, a Justiça exigia a comprovação do crime através da presença de alguns requisitos, elementos que

⁹¹ Casa Roneo: vendiam victrolas, electrolas. Disponível em: memoria.bn.br; Diário de Pernambuco, 1931/edição 00225. p. 4. 3 de outubro de 1931.

⁹² Fonte: MJP, Processo/caixa: 707/1932; Réu: Genaro Marques de Almeida, Vítima: Fanny do Rego Netto

⁹³ O médico legista participou da autópsia realizada no corpo do Presidente João Pessoa após seu assassinato. Disponível em: memoria.bn.br. Jornal Pequeno (PE), 1930/edição 00168. p. 11.

⁹⁴ Ambos os médicos foram indicados pelo Interventor Federal do Estado Carlos Lima Cavalcanti para integrar o quadro do funcionalismo do Instituto Médico Legal. Disponível em: memoria.bn.br. jornal do Recife (PE), 1931/edição 00208.

⁹⁵ Encarregado escritório técnico da comissão de melhoramentos municipais. Disponível em: memoria.bn.br. jornal do Recife (PE), 1932/edição 00226.

⁹⁶ Conhecido médico clínico de Recife. Disponível em: memoria.bn.br. jornal do Recife (PE), 1932/edição 00226.

configurassem o delito para que o resultado fosse favorável provando a sua moral e honestidade.

O rigor na comprovação de todos esses elementos materiais era acompanhado ainda pela necessidade de certificação do elemento moral. As jovens defloradas, estupradas, raptadas precisavam comprovar sua honestidade, afinal, antes de serem defendidas eram julgadas (ESTACHESKI. 2013, p.73).

Em 25 de julho de 1932, perante ao escrivão, Genaro Marques de Almeida prestou sua declaração na condição de denunciado, confirmando que

“[...] conheceu Fanny do Rego Netto na casa roneo quando a mesma ali trabalhava; que com o decorrer dos dias a relação de amizade do declarante com Fanny foram aumentando, chegando o declarante a ir visita-la em casa de sua mãe; que em casa de Fanny teve com esta pela primeira vez relações sexuaes.”⁹⁷

Ciente do risco iminente de ser preso pelo crime de defloração cometido contra sua noiva, Genaro escreveu um requerimento ao juiz, no dia 11 de agosto de 1932, solicitando um prazo de noventa dias para casar-se com a vítima. Porém, o juiz Fernando Augusto Mendonça indeferiu a sua solicitação após analisar os autos do processo e o depoimento das testemunhas.

Convicto da autoria do delito, escreveu em seu despacho:

O indiciado não está, porém, no propósito de fazer aquilo que pretendia fazer, com o prazo dilactado, conforme requereu. [...] reunidas trez testemunhas, nessa fase do processo, as mesmas não vassilaram em atribuir com detalhes, a responsabilidade do crime ao denunciado, acrescentando, que Fanny do Rego Netto teve uma filha dessa união com o indiciado. Não há razão para não casar com a vítima. [...] por esse fundamento, decreto a prisão preventiva de Genaro de Marques de Almeida.

22 de agosto de 1932.

Juiz Fernando Augusto Mendonça.⁹⁸

Pela legislação da época, a citação do réu era publicada em jornal de circulação por edital, na qual comunicava que o réu havia sido denunciado pelo crime incurso no artigo 267 do Código Penal de 1890, e pela Lei, ele teria o prazo de 20 dias para se apresentar perante o juízo e anexar ao processo sua defesa. Por se encontrar em um lugar incerto, corria o risco de ser julgado à revelia. Mais uma vez, é importante lembrar que os valores da moral e da conduta eram indispensáveis para servir de exemplo para toda sociedade.

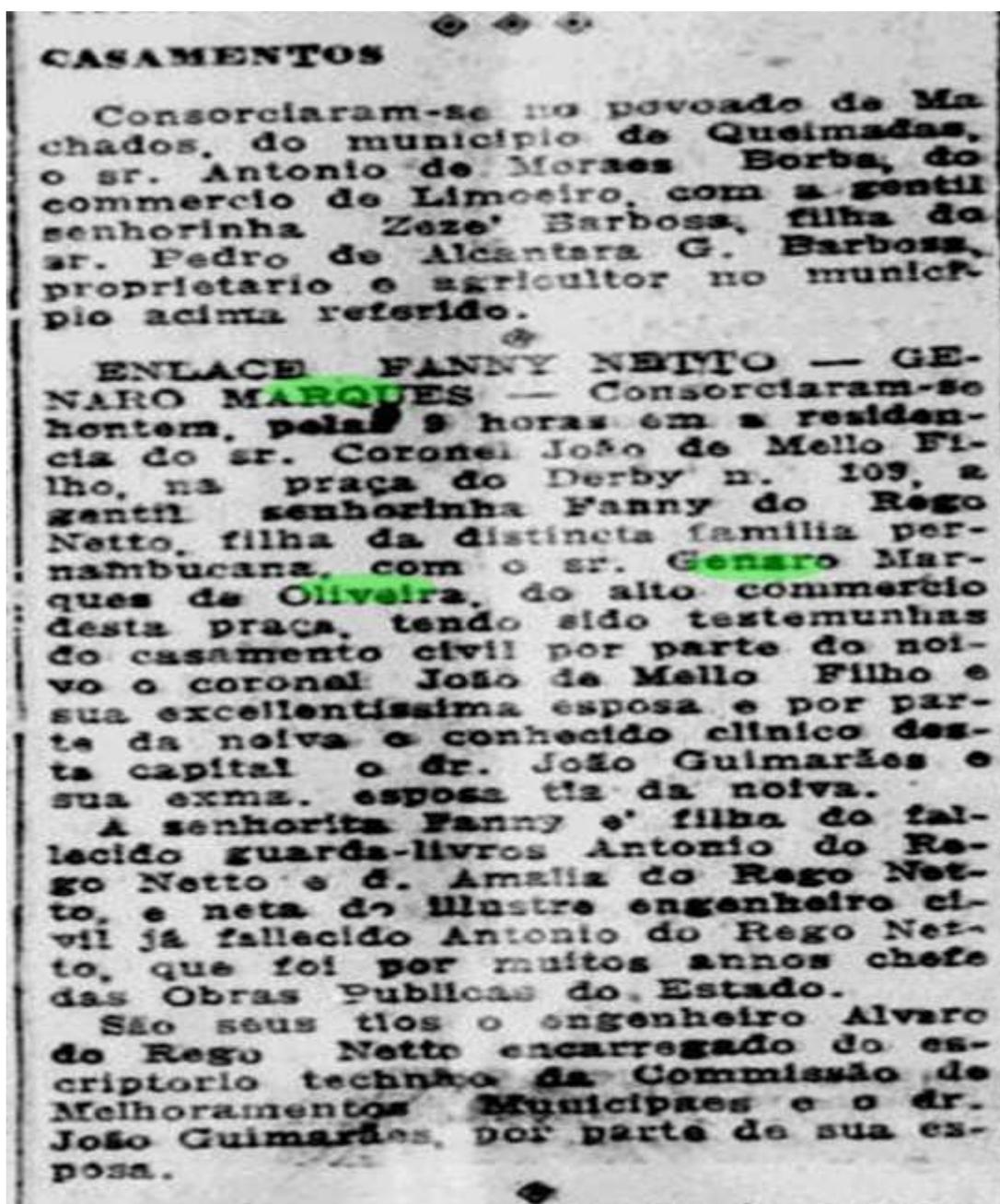
Acredita-se que o réu, ciente de que a sua prisão preventiva já havia sido decretada pelo juiz da 1ª Vara Criminal, e por sua noiva ter parentes influentes na sociedade do Recife,

⁹⁷ Fonte: MJP, Processo/caixa: 707/1932; Réu: Genaro Marques de Almeida, Vítima: Fanny do Rego Netto.

⁹⁸ Fonte: MJP, Processo/caixa: 707/1932; Réu: Genaro Marques de Almeida, Vítima: Fanny do Rego Netto.

Genaro tratou de marcar logo o casamento com Fanny, que era neta de um destacado engenheiro civil, que foi chefe das obras públicas do estado de Pernambuco por muitos anos e sobrinha de um médico renomado na cidade, dando respaldo em pertencer a uma família que fazia parte da elite local. Conforme foi noticiado em jornal (veja-se a figura n.º 8), o enlace matrimonial ocorreu no dia 7 de outubro de 1932, na residência do Coronel João de Mello Filho. Em vista disso, a honra da vítima foi restaurada pelo casamento.

Imagem n.º 16: Publicação no jornal sobre o enlace matrimonial entre Genaro e Fanny.



Fonte: Disponível em: memoria.bn.br. Jornal do Recife (PE)/ 1932, edição: 000226; p. 7; 08 de outubro de 1932.

O que diferenciava o conceito de *mulher virgem ou não, mas honesta da mulher pública ou prostituta* estava no que a Lei definia como valores sociais que deveriam servir de modelo no que diz respeito à honra moral e sexual feminina, visto que a forma como a jovem se portava comprovava a sua honestidade, mesmo nos casos de estupro em que o homem utilizava a violência para manter a conjunção carnal com a vítima. Caberia a ela demonstrar toda sua honradez.

Do mesmo modo, o Código de 1890 traz o tipo penal sobre os crimes de estupro, o art. 268: *Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena de prisão celular por um a seis annos. §1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena de prisão celular por seis mezes a dous annos.*

Para as moças estupradas ou defloradas, a sexualidade era representada pela virgindade moral, em que, a honra era pautada pela responsabilidade que tinham em preservar a dignidade da família. A conduta das jovens devia ser irrepreensível, antes e depois de casar-se. Quanto mais discreta, mais honrada. Enfeitar-se apenas para o marido e, mesmo com este, o pudor nas relações devia ser mantido, manter-se sobre a proteção masculina, seja do pai, irmão, avô, marido ou outro tutor era necessário e qualquer desvio nestas condutas podia classificar a mulher como desonesta ou sem honra (ESTACHESKI, 2010, p. 16).

Através dos bons costumes e da boa conduta, o magistrado analisaria as provas anexadas ao processo para julgar com convicção. Ao tratar-se de estupro de prostituta ou mulher pública, havia uma ausência de credibilidade na palavra da vítima do delito sexual. A jovem sempre seria a culpada pela violência sofrida, por ter sido responsável em provocar o homem vendendo seu corpo em troca de prazer.

Em síntese, tanto o delito do defloramento, como o estupro encontravam-se implícitos na legislação da época, que quando se tratava de crimes contra a honra e a família, evidenciava-se um forte componente patriarcal. A sociedade amparava as jovens honestas e repelia as prostitutas com “[...] todo o rigor na pena, toda a severidade na lei [...]” (CASTRO, 1932, p. 9). O objetivo de proteger e amparar a honra feminina norteava as ações do poder judiciário, embasado pelo saber médico-científico que se pautava no conceito de uma sexualidade educada e respaldada pelo ideal do casamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação aos inquéritos policiais instaurados decorrentes do crime de defloramento, como foi apresentado nesta pesquisa, tornou-se um dos instrumentos mais utilizados pelo judiciário e a medicina como uma estratégia de normatizar e educar à sexualidade feminina. Especificamente nas primeiras décadas do século XX, as relações de poder e o cotidiano social encontravam-se presentes na sociedade, e eram identificados nos procedimentos policiais de investigação do crime. Fosse nos autos de declaração das partes, nas informações evidenciadas nos laudos médicos que constatavam a ruptura do hímen e o desfecho final dos autos.

A década de 1930, foi marcada por um governo ditatorial, que através das políticas intervencionistas procurou impor vários mecanismos, visando o controle e a normatização das práticas sexuais dos populares na cidade do Recife. Nesta intervenção, o estado procurou difundir valores morais e sociais, como a questão da honra, da virgindade e do casamento. Importante ressaltar, a importância da medicalização das condutas que eram classificadas como desviantes. A medicina desenvolveu práticas discursivas higiênicas, ao definir códigos de conduta a serem adquiridos por homens e mulheres neste período.

Neste discurso, os crimes sexuais passaram a ser considerados pelos operadores da justiça, como sendo um atentado à ordem por prevalecer os instintos sobre a razão. A família, uma vez que, se encontrava em risco de desagregação era o objetivo principal do estado em normatizar as condutas. Sendo assim, caberia ao judiciário assumir um papel importante nesse processo para aqueles que insistiam em infringir a lei, provocaria no homem a noção de responsabilidade por seus atos.

O defloramento refletia uma preocupação de toda sociedade que materializava a honra feminina em uma peça anatômica. Nesse período da década de 30, a membrana do hímen representava um alvo de controle da sexualidade feminina, através dele, distinguia-se as mulheres honestas das públicas. Entretanto, na formação do inquérito policial era imprescindível o procedimento do exame de corpo de delito e o exame de idade, que serviria para tipificar o crime, comprovar um dos requisitos do delito (menoridade) e corroborar na convicção do magistrado no julgamento.

Ao mesmo tempo, era um instrumento utilizado pelo judiciário para se certificar da honestidade das vítimas, tornando-se uma violação ao corpo da mulher no sentido de ser explorado, examinado por médicos peritos que não se detinham as condições humilhantes em

que as vítimas eram submetidas. Este é um ponto que permeia este trabalho, a violência sexual que não era entendida na sua própria expressão, mas sim como uma questão de honra. Uma sociedade em que entendia e se via através da honra das mulheres, das mais pobres, das operárias, domésticas.

Durante os 10 anos que integra o período desta pesquisa, foram analisados 34 processos-crime, uma incidência considerável da prática de delitos sexuais de defloramento cometidos por homens. Apesar do processo-crime dar voz a algumas mulheres por meio das denúncias, outras tantas não tiveram a mesma sorte, por não terem uma honra a preservar ou alguém para representá-la na Polícia.

Impunha-se a extinção da punibilidade em razão da reparação pelo casamento. Pois, entendia-se que, o matrimônio limpava a honra da vítima manchada pelo crime, constituindo, em tese, razão suficiente para a terminação dos questionamentos judiciais acerca dos fatos.

De fato, ainda hoje em casos de crimes sexuais os padrões de conduta moral da vítima são investigados, constata-se que, nos dias atuais, ainda prevalece a crença de que apenas as mulheres honestas merecem o amparo policial. Sendo assim, é difícil avaliar o quanto evoluímos verdadeiramente nos direitos humanos até os dias atuais.

Concluo essa dissertação, em um momento difícil na sociedade brasileira, em que nos deparamos com um crime sexual de estupro, praticado por um rico empresário contra uma jovem, em que na sentença, o juiz determinou que como não foi possível determinar a vulnerabilidade da vítima, um vez que, os exames toxicológicos mostraram que ela não estava alcoolizada nem drogada, portanto, que houve consentimento da parte, e como não existe *estupro culposo*, valeria o princípio *in dubio pro reo*.⁹⁹ Infelizmente, ainda presenciamos homens de grande poder aquisitivo que utilizam deste privilégio tanto para manipular os representantes da lei, como para constranger, humilhar, macular à honra e dignidade de uma mulher.¹⁰⁰

⁹⁹ “é uma expressão latina que significa literalmente na dúvida, a favor do réu. Ela expressa o princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas (por exemplo, insuficiência de provas) se favorecerá o réu.” Disponível: <https://pt.wikipedia.org>.

¹⁰⁰ Reportagem sobre a audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>

PERIÓDICOS

Jornais da década de 1930: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

- Jornal Pequeno (PE).

- Diário de Pernambuco (PE).

PROCESSOS CRIME

Fontes: Processos - crime /Memorial da Justiça de Pernambuco, Recife/PE.

Réu: João Antônio Barbosa, **Vítima:** Esmeralda Xavier. Processo/caixa: 1930/712

Réu: Arlindo Augusto Pacheco. **Vítima:** Lindinalva Correia de Melo. Processo/caixa: 1932/554

Réu: Adalberto Gonçalves; **Vítima:** Iracy de Arruda Camara. Processo Caixa: 1932/388.

Réu: Genaro Marques de Almeida, **Vítima:** Fanny do Rego Netto. Processo/caixa: 1932/707

Réu: Oswaldo de Souza; **Vítima:** Celina Corina de Oliveira. Processo/caixa:1932/2011

Réu: Tarcísio Tavares da Silva; **Vítima:** Antonita Lima. Processo/caixa:1932/707

Réu: José Luís do Nascimento; **Vítima:** Maria de Lurdes Barbosa. Processo/caixa: 1934/683

Réu: Josué Jesuíno dos Santos; **Vítima:** Severina S'antanna de Souza. Processo-Caixa: 1935/835.

Réu: Alfredo Pereira de Albuquerque; **Vítima:** Hilda Ferreira da Silva. Processo/caixa:1936/926

Réu: Nelson Marques de Carvalho, **Vítima:** Luiza Felix Barreto. processo/caixa: 1938/469

Réu: José Augusto Ferreira; **Vítima:** Maria do Carmo Silva. Processo caixa:1938/1939.

Réu: José Heleno Fidélis; **Vítima:** Argentina da Costa. Processo/caixa: 1939/522.

Réu: José Augusto Ferreira; **Vítima:** Maria do Carmo Silva Processo caixa: 1939/1938

Réu: Natanael Mendes da Silva; **Vítima:** Odete Ferreira da Silva. Processo/caixa: 1940/739:

Réu: Nivaldo Pereira da Silva; **Vítima:** Juvência Pereira Marques. Processo/caixa: 1940/926.

Réu: João Baptista de Azevedo; **Vítima:** Hilda Lopes de Andrade. Processo-Caixa: 1940/785

REFERÊNCIAS:

ALVAREZ, Marcos Cesar. **A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais**. In: **Revista de Ciências Sociais**, Vol. 45, nº 4, Rio de Janeiro: 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

ALVAREZ, Marcos Cesar. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)**. São Paulo: Método, 2003.

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. **Medicina, leis e moral: pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Promulga o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 de março de 2020.

BRASIL. **Decreto nº. 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis. Acesso em: 18 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 847, de 11 de outubro 1890**. Promulga o código penal. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2020. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. 3ª edição. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2012.

CANCELLI, Elizabeth. **A Cultura do crime e da lei: 1889-1930**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Delictos Contra a Honra da Mulher**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas: Unicamp, 2000.

CESAR, Tiago da Silva. **Pinceladas de Foucault: “Talvez ainda não saibamos o que é poder”**. Revista *Métis: história & cultura*, v. 5, n. 10, p.13-34, Caxias do Sul: 2006. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/index.php/metis/article/download>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

CORRÊA, Marisa. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989.

CRUZ, Rúbia Abs da. **A prova material nos crimes sexuais**. Revista do Ministério Público de Porto Alegre, n. 53, p. 185–203, maio/set., 2004. Disponível em: www.lexml.gov.br > urn > urn:lex:br:redede.virtual.biblio. Acesso em 15 de setembro de 2020.

COUCEIRO, Sylvia Costa. **Artes de viver a cidade: conflitos e convivências nos espaços de diversão e prazer do Recife nos anos 1920**. Tese (Doutorado em História), UFPE, Recife, 334 páginas, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/7387>. Acesso em 15 de julho de 2020.

DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na “Belle Époque”**: a medicalização do crime. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em: 20 de março de 2020.

DORIA, Carlos Alberto. A tradição honrada. A honra como tema de cultura na sociedade ibero-americana. In: **Cadernos Pagu** n.º 2 p. 47-111, Campinas: 1994. Disponível em: <https://www.periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1713>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2020.

ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas**. Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

ESTEVES, Martha de Abreu; CAULFIELD, Sueann. **50 anos de virgindade no Rio de Janeiro**: políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890-1940). Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, v.2, ano II, n.1, 1995, p.26. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/leguem/article/view>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

ESTACHESKI, L. T. Dulceli. **Da promessa ao processo**: crimes de defloração em Castro (1890-1916). Anais... I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, ISSN 2177-8248 Universidade Estadual de Londrina, 24 e 25 de junho de 2010 GT 3. Gênero, famílias e sexualidades – Coord. Martha Ramírez-Gálvez. Disponível em: <http://www.uel.br/gpp/pages/arquivos>. Acesso em 01 de outubro de 2020.

ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Os crimes sexuais na cidade de castro – PR (1890-1920)**. Dissertação (Mestrado em História) - UFPR - Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31703>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. Tradução Fátima Murad. São Paulo: Edusp, 2017.

FARGE, Arlette. Famílias. **A honra e o sigilo**. In: História da vida privada. Da Renascença ao século das Luzes. Orgs. Philippe Ariès e Roger Chartier, Tradução Hildegard Feist. Vol. 3, São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: A Criminalidade em São Paulo (1880 – 1924). São Paulo: Edusp, 2014.

FAVERI, Marlene de. **Moços e moças para um bom partido**: a construção das elites (1929-1960). (Dissertação em História) - UFSC -Florianópolis: 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/112144>. Acesso em: 26 de outubro de 202

FERLA, Luís Antônio Coelho. **Feios, sujos e malvados sob medida**: do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo. (1920 – 1945). Tese (Doutorado em História) – USP, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2020.

FERREIRA, Gleidiane de Sousa; PEDRO, Joana Maria. **São honestas?** Defloramentos em Fortaleza nas primeiras décadas do século XX. Revista Tempos Históricos, n.o 1, v.16, p.41 – 58, Paraná: 2012. Disponível em: revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/7928. Acesso em 25 de outubro de 2020.

FLORES, Maria Bernardete Ramos. **A Política da beleza nacionalismo**: corpo e sexualidade no projeto de padronização brasileira. Diálogos Latino-americanos, p.88-109, Aarhus, DK: 2000. Disponível em : https://www.researchgate.net/publication/237025279_A_politica_da_beleza_nacionalismo_corpo_e_sexualidade_no_projeto_de_padronizacao_brasileira. Acesso em: 06 de julho de 2020.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**: na idade clássica. Tradução José Teixeira Coelho Neto. São Paulo, Editora Perspectiva, 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1977.

FOUCAULT, Michel. Michel. **O Nascimento da clínica**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1977.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no collége de France (1974 – 1975). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Rio de Janeiro; Vozes, 2014.

FREITAS, Eliane Martins de. **Mulheres “de má conduta”**: discurso jurídico e relações de gênero -Catalão, GO: (1890-1941). Revista Fronteiras, v. 13, n.º 24, p. 185-206, jul./dez. Dourados, MS: 2011. Disponível em: <https://www.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/viewFile/1608/965>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

GAVRON, Eva Lúcia. **“Carne para o Alimento, Mulher para o Gozo”**: o discurso jurídico e o feminismo na desocultação da violência sexual. In: XXIII Simpósio Nacional de História, 2005, Londrina. Anais eletrônicos do Simpósio Nacional de História, Londrina: 2005. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/download>. Acesso em 19 de fevereiro de 2020.

GAVRON, Eva Lúcia. **Dramas e Danos**: Estudo das vítimas de crimes sexuais na região de Florianópolis (1964-1985). Tese (Doutorado em História) – UFSC, Florianópolis, 2008. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91171>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

GAVRON, Eva Lúcia. **Seduções e defloramentos**: O controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis -1930/1940 Dissertação (Mestrado em História) – UFSC, Florianópolis, 2002. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91171>. Acesso em: 14 de março de 2020.

GINZBURG, Carlo. **El juez y el historiador**. Consideraciones al margen del proceso sofrí. Madri: Anaya, 1993. Disponível em: <https://www.academia.edu/10187352>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

GUSMÃO, Chrysólito de. **Dos crimes sexuais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. Jornal Pequeno (PE). Recife, 05 de setembro de 1930. Edição 201, p.3. Disponível em: <http://http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em :10 de julho de 2020.

IOTTI, Luiza Horn.; CRISTANI, Daiana. **A moça é séria e o noivo lhe fez mal**: o defloramento através dos processos criminais. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS-Vol. 10, n.o 20, p. 287-303, Julho – Dezembro, Caxias do Sul: 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10763>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

JUNIOR, Carlos Martins. **Saber Jurídico, Criminalidade e Controle da Sexualidade na “República dos Bacharéis”**. Anais do V Congresso Internacional de História. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/index.php?l=trabalhos&id=42>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

LAGE, Lana. & NADER, Maria Beatriz. **Da legitimação à condenação social**. In: PINSKY, Carla Bassanezi e PEDRO, Joana Maria (orgs.). Nova História das mulheres. São Paulo: Contexto, 2018.

MACHADO, Roberto. **Danação da norma**: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978.

MARCH, Kety Carla de. **Entre promessas e reparações**: processos-crime de defloramento em Guarapuava (1932-1941). (Dissertação em História) – UFPR, Curitiba, 2010. Disponível em: <http://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream>. Acesso em 26 de agosto de 2020.

MATOS, Maria Izilda S. de Matos. **Corpos numa pauliceia desvairada: mulheres, homens e médicos - São Paulo, 1890-1930.** Revista Projeto História, Vol. 25, p. 383. São Paulo: 2002. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view>. Acesso em: 11 de janeiro de 2020.

MATOS, Maria Izilda S. de Matos; SOIHET, Rachel. **O corpo feminino em debate.** São Paulo: Editora UNESP 2003.

NETA, Inocência da Silva Galvão. **Moças honradas, senhoras virtuosas e mulheres airadas: registros de violência nas relações de gênero na imprensa e nos documentos judiciais no Recife nas décadas de 1920 e 1930.** Tese (Doutorado em História) – UFPE, Recife, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/11601>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

NETO, Francisco Linhares Fonteles. **VIGILÂNCIA, IMPUNIDADE E TRANSGRESSÃO: faces da atividade policial na capital cearense (1916-1930).** (Dissertação em História) – UFC, Fortaleza, 2005. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/47607>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

OLIVEIRA, Vianna Francisco J. de. **Populações Meridionais do Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2020.

PANDOLFI, Dulce. **Pernambuco de Agamenon Magalhães: Consolidação e crise de uma elite política.** Recife: Editora Massangana, 1984.

PEIXOTO, Ascânio. **Estudos de Criminologia Médico-legal: aplicada à Lei Penal Brasileira.** Recife: Imprensa Industrial, 1913.

PEIXOTO, Ascânio. **Medicina Legal.** Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936.

PEIXOTO, Ascânio. **Sexologia Forense.** 1º edição. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1933.

PERROT, Michelle **Funções da família.** In: História da vida privada: da Revolução Francesa à Primeira Guerra. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PINSKY, Carla. **Nova História das mulheres no Brasil.** 1a edição. São Paulo: Contexto, 2012.

PITT-RIVERS, Julian. El honor y la posición social en Andalucía. In: **Antropologia del honor, o política de los sexos.** Barcelona: Crítica, 1979. Disponível em: <https://archive.org/details/PittRivers1977ElHonorYlaPosicionSocialEnAndalucia/page/n6/mode/2up>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2020.

RAGO, Luzia Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar – Brasil: 1890 – 1930.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

REZENDE. Antônio Paulo. **(Des) encantos modernos: histórias da cidade do Recife na década de XX.** Recife: Fundarpe, 1997.

ROHDEN, Fabíola. Honra e Família em Algumas Visões Clássicas da Formação Nacional. *In: BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*. nº 48, Rio de Janeiro: 1999. pp. 69-89. Disponível em: <http://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-48/504-honra-e-familia-em-algumas-visoes-classicas-da-formacao-nacional/file>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2020.

SAFIOTTI, Heleieth, I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SARTORI, Guilherme Rocha. **A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940):** práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP). Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília: 2011. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/88714>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro:** (segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência, 1872). Volume 2, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496211>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência:** mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SOUZA, Sandra Izabele de. **Namoros indecentes:** Relações de gênero e as histórias de sedução na cidade do Recife (1890-1914). Dissertação (Mestrado em História) – UFRPE, Recife, 2016. Disponível em: <http://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede2/handle/tede2/6175>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.